



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 110 - Amapá - Macapá, 20 de junho de 2023 - 48 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	1
SECRETARIA CORREGEDORIA	1
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	1
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	1

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO	2
SECÇÃO ÚNICA	4
CÂMARA ÚNICA	
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

MACAPÁ

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	4
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	7
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	9
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	20
2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	20
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	20

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	20
2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	23
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	24
VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA	24

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	31
-------------------------------	----

CALÇOENE

VARA ÚNICA DE CALÇOENE	34
------------------------	----

36

37

41

41

45

46

46

47

47

48

48

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****SÚMULA 27**

"Na hipótese de dupla intimação eletrônica, prevalece a intimação via escritório digital para fins de início da contagem do respectivo prazo processual."

1ª publicação: DJE Nº 110, de 20/06/2023.

PORTARIA N.º 68953/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 061573/2023.

R E S O L V E :

AUTORIZAR a viagem dos servidores JOÃO DE SOUZA TRAJANO, mat. 44.395, Secretário de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança; MÁRCIO FONSECA ALCANTARA, mat. 43.962, Secretário de Infraestrutura; EDVALDO EDSON COSTA DOS SANTOS, mat. 5584, Secretário de Gestão Administrativa; CATIA GAMA BAIA, mat. 45.184, Coordenadora de Serviços Gerais; BERNADETH CORREA FARIAS, mat. 41.868, Secretária de Comunicação Social; EVANDRO JOSÉ CANTUÁRIA DANTAS, mat. 43.675, Coordenador Administrativo; JORGE DOS SANTOS PEREIRA, mat. 3549, Técnico Judiciário, Seção de Garagem; JOSE MAURO DOS SANTOS HAUSSLER, mat. 26.823, Assessor Especial Executivo; SILVIO CARLOS LOBATO ABREU, mat. 44.687, Assessor de Gabinete; RILDOMAR JUCÁ LEITE FERREIRA, mat. 4120, Coordenador Administrativo; ALDEMIRO DA SILVA COSTA, mat. 45.190, Coordenador de Fiscalização de Obras, e PEDRO SÉRGIO DA SILVA, Fotógrafo (Empresa Minister) lotado na Secretaria de Comunicação Social, a viajarem até as Comarcas de Laranjal e Vitória do Jari, no período de 21 a 24 de junho de 2023, a fim de realizarem ações diversas de manutenção e apoio logístico, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68961/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 050894/2023.

Considerando os termos do Ofício-Circular nº 3/GAB-JUI TRF;

R E S O L V E :

AUTORIZAR a magistrada MARINA LORENA NUNES LUSTOSA, mat. 18.721, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana, ora exercendo o Cargo de Juíza Auxiliar da Presidência, a viajar até a cidade de Brasília/DF, no dia 29 de julho de 2023, a fim de participar da Oficina sobre Produção de Provas no Processo Judicial em Casos de Tráfico de Pessoas que ocorrerá nos dias 31 de julho e 1º de agosto de 2023, com ônus ao TJAP limitado ao período de 30 de julho a 1º de agosto de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68954/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 056666/2023.

R E S O L V E :

RETIFICAR parcialmente a Portaria nº 68910/2023-GP, devidamente publicada no DJE 108, do dia 16.06.2023, que autorizou o servidor LUIZ HENRIQUE PARANHOS BARBOSA, Secretário de Gestão de Sistemas, a viajar até a cidade de Brasília/DF, no período de 18 a 20 de junho de 2023, a fim de participar do Fórum Internacional Justiça e Inovação, que será realizado nos dias 19 e 20 de junho de 2023, no Plenário do Tribunal Superior do Trabalho.

Onde se lê: "no período de 18 a 20 de junho de 2023"

Leia-se: "no período de 18 a 21 de junho de 2023"

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 060/2023-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 051374/2023. OBJETO: PAGAMENTO DE TRADUÇÃO DOS DOCUMENTOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA LÍNGUAS DOS POVOS ORIGINÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI 8666/93, ARTIGO 24 Inciso II do art. 24 c/c a alínea "a" do inciso II do art. 23, ambos da Lei nº. 8.666/1993. RATIFICAÇÃO: 19/06/2023, no bojo do PA051374/2023, pelo Desembargador ADÃO CARVALHO - Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIO: LENISE FELICIO BATISTA e JANINA DOS SANTOS FORTE. VALOR:R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Macapá-AP, 20 de junho de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Secretária de Contratações e Convênios

RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 010/2023-TJAP. Processo Administrativo nº 009694/2023

Objeto: Eventual contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços comuns de engenharia de adaptações, de manutenções prediais corretivas e preventivas a serem executadas nas edificações pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com o maior desconto a ser aplicado em planilhas de serviços e insumos, constantes da TABELA SINAPI e SBC, por meio do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

Vencedor item 1: TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO & INCORPORACAO LTDA - CNPJ:42.997.234/0001-03, pelo melhor preço de R\$ 4.750.000,00, estando o processo devidamente homologado.

Macapá-AP, 20 de junho de 2023.

Leonardo Costa do Nascimento

Coordenadoria de Licitações

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 061/2023-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 034271/2023. OBJETO: PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO/GECC AOS SEGUINTE MEMBROS DA COMISSÃO DO 10º CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS PARA JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO AMAPÁ, OBJETO DO EDITAL Nº 001/2021-TJAP, APURADAS NO PERÍODO DE 13/07/2022 A 20/03/2023: Nicolau Eládio Bassalo Crispino (Procurador de Justiça), Maria Do Socorro Milhomem Monteiro Moro (Procuradora de Justiça), Edivan Silva dos Santos (Advogado) e Virgínia Rufino Borges Agra (Advogada). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 59, Parágrafo único da Lei 8666/93. RATIFICAÇÃO: 20/06/2023, no bojo do PA034271/2023, pelo Desembargador ADÃO CARVALHO - Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIO: NICOLAU ELÁDIO BASSALO CRISPINO, MARIA DO SOCORRO MILHOMEM MONTEIRO MORO, EDIVAN SILVA DOS SANTOS e VIRGÍNIA RUFINO BORGES AGRA. VALOR:R\$ 25.583,85 (vinte e cinco mil quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Macapá-AP, 20 de junho de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Secretária de Contratações e Convênios

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 68950/2023-CGJ

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso VII, do Decreto (N) nº 0069/91, e tendo em vista o contido no protocolo nº 59302/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a remoção provisória, a contar de 12/06/2023 até 16/10/2023, do servidor HERBERTH DE FREITAS MORENO, matrícula nº 44253, ocupante do cargo efetivo de técnico judiciário - área judiciária, da Secretaria da Corregedoria para a 1ª Vara de Competência Geral da comarca de Oiapoque, a fim de substituir no cargo em comissão de assessor jurídico de 1º grau de entrância inicial.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 19 de junho de 2023.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 68939/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 061068/2023.

Considerando as determinações do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, consubstanciadas no Relatório de Visita Técnica do PJe;

Considerando necessidade de reestruturação da equipe de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC deste Tribunal de Justiça;

Considerando que está em fase final o estudo de reorganização dos cargos constantes da Resolução nº 1575, de 03 de março de 2023.

RESOLVE:

NOMEAR o Sr. DANIEL DIEGO DE MATOS, em caráter excepcional, para o exercício do cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final, Código 101.3, Nível CDSJ-3, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2023-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 19 de junho de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68949/2023-SG

O *Bacharel* VERIDIANO FERREIRA COLARES, *Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP,

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do Protocolo nº 059413/2023,

RESOLVE:

AUTORIZAR o usufruto de 30 (trinta) dias de licença especial prêmio por assiduidade pelo servidor RILDO CRISTINO DE LIMA, Analista Judiciário, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 41362, lotado na Comarca de Tartarugalzinho, correspondentes ao segundo terço do segundo quinquênio, compreendido de 13/02/2013 a 12/02/2018, no período de 08/08 a 06/09/2023, nos termos dos artigos 93, V, 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de junho de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral/TJAP

PORTARIA Nº 68951/2023-SG

O *Bacharel* VERIDIANO FERREIRA COLARES, *Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP,

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do Protocolo nº 055998/2023,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o usufruto de 30 (trinta) dias de licença especial prêmio por assiduidade pela servidora MONIQUE CRISTIANE DE SOUZA JOMAR, Técnico Judiciário, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 42643, lotada na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Macapá, correspondentes ao segundo terço do segundo quinquênio, compreendido de 10/10/2010 a 24/03/2014 (GEA) e de 01/04/2014 a 15/10/2015 (TJAP), no período de 03/08 a 01/09/2023, nos termos dos artigos 93, V, 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de junho de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral/TJAP

PORTARIA Nº 68956/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 059787/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora MARIA ROSANE MALAFAIA DA GRAÇA, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 40.668, que respondeu, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão Chefe de Secretaria do Juizado da Infância e Juventude – Área Infracional, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 12/06 a 14/06/2023, em face de concessão de licença para tratamento de saúde a titular CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 19.554, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, IX, 240 e seguintes, da Lei Estadual nº 0066/1993, e o disciplinado no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68957/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 062586/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora ERIKA COSTA FIGUEIRA BATISTA, Analista Judiciário – Área Judiciária – Execução de Mandados, matrícula nº 40.257, que respondeu, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no âmbito da Secretaria-Geral, no período de 11/06 a 17/06/2023, face viagem institucional realizada pela titular STEFF MONTEIRO DE ALMEIDA, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 42.439, conforme os termos da Portaria nº 68635/2023-GP, e tendo por base os artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º e 118, XIII, da Lei Estadual nº 0066/1993 e o disciplinado no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68958/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 061432/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor OSMAR CEBULISKI, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Contador, matrícula nº 44.303, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe da Contadoria do Fórum da Comarca de Laranjal do Jari, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 10/07 a 29/07/2023, face usufruto de férias pela titular ELCIONE MARIA DA SILVA GOMES, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Contador, matrícula nº 23.309, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68707/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Ofício n.º 452/2023/GAB. PREF/PMS e no PA n.º 048773/2023.

RESOLVE:

PRORROGAR a cessão do servidor efetivo JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUSA, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula n.º 5.290, à Prefeitura Municipal de Santana, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Modernização Administrativa da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD/PMS, com ônus para aquela municipalidade, nos termos do artigo 40, inciso III e Parágrafo Único c/c o artigo 113, inciso I, ambos da Lei Estadual n.º 0066/1993, pelo período de 01 (um) ano, a contar do dia 14 de junho de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de junho de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá****EDITAL DE INTIMAÇÃO****REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 - Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento n.º 1105031: MANOEL DAS GRACAS ARAUJO DE ALMEIDA, Selo Eletrônico n.º 00012305311359029600389; Apontamento n.º 1105032: MANOEL DAS GRACAS ARAUJO DE ALMEIDA, Selo Eletrônico n.º 00012305311359029600388. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.492/97. Macapá - AP, 20 de Junho de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscreevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA 005116 01 55 2023 6 00035 035 0025148 51

Selo eletrônico n.º 00011811281010008402303, consulte a validade deste selo no site: extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0344122023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais

Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá,

República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

SEVERINO ALVES DA SILVA NETO

ROMÁRIO PINTO DE MELO

Ele é filho de JOSÉ DE OLIVEIRA ROCHA e de ELÁISE DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA ROCHA.

Ele é filho de LUIZ MACIEL DE MELO e de MARIA DOMINGAS LUCENA PINTO.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 20 de junho de 2023.

- O Oficial -

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**Nº do processo: 0007772-87.2022.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CÍVEL

Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE MACAPÁ

Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. CONFLITO ACOLHIDO. 1) Inexiste justificativa para que a ação de arbitramento de aluguel tramite na Vara de Família, uma vez que decretada a dissolução da união estável, por sentença transitada em julgado, extinguiu-se o vínculo que justificava a competência da Vara da Família, remanescendo apenas a relação jurídica de cunho meramente obrigacional, que envolve direito de propriedade, relativa à bem móvel/imóvel já devidamente partilhado e que devem ser resolvidos no Juízo comum, ou seja, no Juízo de Vara Cível. 2) Conflito negativo de competência conhecido e, no mérito, acolhido para declarar a competência da 1ª VCFP/MCP para processar e julgar a Ação de Arbitramento de Aluguel n. 0016033-38.2022.8.03.0001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 134ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e julgou procedente o Conflito de Competência, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), o Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (3º Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (4º Vogal), o Desembargador JOÃO LAGES (5º Vogal), o Desembargador JAYME FERREIRA (6º Vogal) e o

Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente, em exercício).Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0004814-94.2023.8.03.0000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVELParte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ
Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVERIO

DECISÃO: Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ ajuíza AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE C/C COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ - SINSEPEAP, que, através do Ofício nº 125/2023, de 10/04/2023, comunicou a greve da categoria, com a paralisação de 8 dias, elencando como principal reivindicação o reajuste salarial no importe total de 14,95% como forma de recomposição salarial e a fim de atender o piso do magistério.O Órgão Ministerial sustenta, em resumo, que a greve dos Servidores Públicos Estaduais do Grupo Magistério começou dia 13/04/2023 e se estende por mais de dois meses, sem que se visualize sinal de suspensão e de retorno às aulas, causando sérios prejuízos ao aprendizado dos estudantes, já prejudicados pela pandemia da Covid-19. Continuando, argumenta que desde a deflagração da greve até agora já ocorreram 05 (cinco) Rodadas de Negociações entre o Poder Executivo Estadual e o SINSEPEAP, evidenciando-se disposição do Poder Público em dialogar com o Demandado, chegando-se a alguns avanços.Assevera, ainda, que por razões de limites orçamentários, o Poder Executivo demonstrou, pormenorizadamente, impossibilidade de garantir, desde logo, reajuste de 3%, no mês de dezembro/2023, pois depende do aumento da receita do FUNDEB e do Tesouro Estadual, o que gerou impasse entre os interessados. E, diante da situação grevista, o calendário escolar de 2023 encontra-se prejudicado, sem que o Demandado apresente alternativas para solução do impasse.Após tecer entre outras considerações, requereu a concessão de tutela de urgência liminarmente sem a oitiva da parte contrária, determinando-se ao requerido, inaudita altera parte, que promova a imediata satisfação dos efeitos da ilegal deliberação de greve/paralisação e abstenção de sorte de atos que promovam ou concorram para a paralisação dos serviços educacionais, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e bloqueio de contas, como forma de obrigá-lo a cumprir a liminar. E no mérito, requereu a procedência do pedido para declarar a abusividade e ilegalidade do movimento grevista.A inicial veio instruída com os documentos constantes da ordem eletrônica nº 1. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Não há dúvida quanto à competência desta Corte para processar e julgar ações envolvendo o direito de greve dos servidores públicos no âmbito da justiça estadual, diante do posicionamento adotado pelo STF no julgamento dos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, conforme, aliás, o seguinte acórdão da lavra do Des. Carlos Turk, senão vejamos:AÇÃO ORDINÁRIA. GREVE. SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. INOCORRÊNCIA.[...1] O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a demanda que discute a legalidade de movimento prevista de servidores públicos estaduais é competência do Tribunal de Justiça Estadual. [...]. (TJAP - Processo nº 0002159-96.2016.8.03.0000, Tribunal Pleno, julgado em 12/07/2017)In casu, a tutela cautelar requerida em caráter antecedente tem previsão no art. 305 do NCPD, cuja liminar tem como pressupostos para a concessão a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).E, conquanto o direito de greve pelos servidores públicos esteja assegurado na Constituição Federal (art. 37, VII), ressalto que a Lei nº 7.786/89, em seu art. 6º, estabelece que jamais poderá se sobrepor a direitos e garantias fundamentais de terceiros, caso contrário será considerado um abuso de direito e tornar-se-á ilegal, sujeitando o grevista à responsabilização trabalhista, civil ou penal, dependendo da situação no caso concreto.Nesse contexto, ao julgar o mandado de injunção nº 708/DF, o Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, ressaltou a necessidade de adequação da Lei nº 7.783/1989 aos servidores públicos civis, assentando o seguinte:[...] 1) a suspensão da prestação de serviços deve ser temporária, pacífica, podendo ser total ou parcial; 2) a paralisação dos serviços deve ser precedida de negociação ou de tentativa de negociação; 3) a Administração deve ser notificada da paralisação com antecedência mínima de 48 horas; 4) a entidade representativa dos servidores deve convocar, na forma de seu estatuto, assembleia geral para deliberar sobre as reivindicações da categoria e sobre a paralisação, antes de sua ocorrência; 5) o estatuto da entidade deve prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto para a deflagração como para a cessação da greve;6) a entidade dos servidores representará os seus interesses nas negociações, perante a Administração e o Poder Judiciário; 7) são assegurados aos grevistas, dentre outros direitos, o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os servidores a aderirem à greve e a arrecadação de fundos e livre divulgação do movimento; 8) em nenhuma hipótese, os meios adotados pelos servidores e pela Administração poderão violar ou restringir os direitos e garantias fundamentais de outrem; 9) é vedado à Administração adotar meios para restringer os servidores ao comparecimento ao trabalho ou para frustrar a divulgação do movimento; 10) as manifestações e os atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa; 11) durante o período de greve é vedada a demissão de servidor, exceto se fundada em fatos não relacionados com a paralisação, e, salvo em se tratando de ocupante de cargo em comissão de livre provimento e exoneração ou, no caso de cargo efetivo, a pedido do próprio interessado; 12) será lícita a demissão ou a exoneração de servidor na ocorrência de abuso do direito de greve, assim consideradas: a) a inobservância das presentes exigências; e b) a manutenção da paralisação após a celebração de acordo ou decisão judicial sobre o litígio; 13) durante a greve, a entidade representativa dos servidores ou a comissão de negociação, mediante acordo com a Administração, deverá manter em atividade equipes de servidores com o propósito de assegurar a prestação de serviços essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da coletividade; 14) em não havendo o referido acordo, ou na hipótese de não ser assegurada a continuidade da prestação dos referidos serviços, fica assegurado à Administração, enquanto perdurar a greve, o direito de contratação de pessoal por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal ou a contratação de serviços de terceiros; 15) na hipótese de greve em serviços ou atividades essenciais, a paralisação deve ser comunicada com antecedência mínima de 72 horas à Administração e aos usuários; 16) a responsabilidade pelos atos praticados durante a greve será apurada, conforme o caso, nas esferas administrativa, civil e penal. [...] (destaquei – julgado em 25/10/2007, Tribunal Pleno, DJe-206, publicado em 31/10/2008)Destarte, feitas tais considerações, adianto que estão presentes no caso concreto a tutela de urgência prevista no art. 300, do CPC, pois a evidência quanto à probabilidade do direito invocado sobressai do fato de que os serviços prestados pelos professores/educadores envolvem o desempenho de atividade reconhecida pela Constituição Federal como direito fundamental social, conforme o seguinte trecho do julgado do STF:[...] 1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. E deve do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição.[...] (RE-Agr 594018/RJ, rel. Ministro Eros Grau, DJ 07/08/2009)Vale destacar que a Educação é um direito fundamental previsto no art. 227 da Constituição Federal, que incumbiu a sociedade e o Estado de assegurá-lo com absoluta prioridade, porquanto destinado ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social (art. 3º da Lei nº 8.069/90).Vê-se, portanto, o conflito de interesses fundamentais e que exige de todos (Estado, sindicato e Judiciário) prudência e bom senso, acolhendo o direito mais sensível e carecedor de maior proteção, tendo em vista os respectivos destinatários.E preciso destacar, ainda, que do regime jurídico-administrativo ao qual submetida à Administração Pública decorrem prerrogativas e restrições, importando no presente caso a incidência do princípio da continuidade (art. 6º, § 3º, da Lei nº 8.987/95), que impõe a prestação das atividades estatais sem interrupções.Desse modo, embora os referidos servidores públicos possuam direito de greve, deve-se atentar para o fato de que o seu exercício pode se tornar arbitrário e ilegítimo quando puser em risco o princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos realizados pela categoria.Assim, os movimentos grevistas deflagrados pelos servidores públicos devem pautar-se em requisitos específicos, tomadas por base as Leis de números 7.701/88 e 7.783/1989, em respeito ao interesse público e à continuidade dos serviços prestados pela Administração.Além disso, considerando a educação como serviço essencial à população, também não se vislumbra nos autos, informação acerca do percentual mínimo de servidores que darão continuidade na prestação dos serviços.Registro, aliás, que este Tribunal já enfrentou matéria semelhante para declarar abusiva e ilegal da paralisação dos servidores públicos da educação. Confira-se:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. EDUCAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. LEI DA GREVE. ROL EXEMPLIFICATIVO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVOS INTERNOS. ASTREINTES. CABIMENTO. EXECUÇÃO IMEDIATA PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. 1) Nada obstante a ausência de regulamentação legal, os servidores públicos não podem ser aliados de exercer o direito de greve, como forma de ter atendida sua pauta de reivindicações. A matéria está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (MI 712/PA). 2) A lista de serviços essenciais constantes do art. 10 da Lei 7.783/89 é meramente exemplificativa, podendo ser reconhecida a essencialidade de outros serviços públicos para o fim de aferição da legalidade de movimentos grevistas quanto à garantia de continuidade pela manutenção de número mínimo de servidores em atividade. Precedentes. 3) O serviço público de educação possui índole essencial, tendo em vista a finalidade precípua por ele visada e o público destinatário, com a consequente aplicação da Lei nº 7.783/1989. Precedentes. Logo, enquadrados que estão na categoria de serviço público essencial, os servidores da educação encontram-se obrigados a garantir, durante a greve, a prestação dos respectivos serviços. 4) Quanto ao pedido de condenação ao pagamento dos danos causados aos cofres públicos em razão da greve deflagrada, não existem nos autos elementos suficientes para a aferição dos alegados prejuízos. Por essa razão, tendo em vista que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe compete, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido não merece prosperar. 5) As astreintes têm função exclusivamente inibitória, como forma de compelir o sujeito atingido a fazer ou deixar de fazer algo, daí por que devem, mesmo, ser arbitradas em montante suficiente a causar reforço psicológico no ânimo do agente para cumprimento da ordem judicial. 6) A execução de multa aplicada para dar efetivo cumprimento de ordem judicial deve ser imediata, como forma de compelir o atingido ao atendimento da ordem judicial. Por essa razão, prescinde da fase de cumprimento de sentença, podendo ser adotadas as medidas necessárias no curso do processo, conforme se extrai do art. 461 do CPC. Ainda, segundo dispõe o art. 537, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 13.256/2015, A decisão que fixa multa é passível de cumprimento provisório, estando apenas o levantamento do respectivo valor condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável. 7) Ação julgada parcialmente procedente para declarar a ilegalidade da greve deflagrada: agravos internos conhecidos e não providos. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0001387-31.2019.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 15 de Abril de 2020). (grifos nossos)Ante o exposto, com base nesses fundamentos, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPEAP, que suspenda imediatamente a greve, a contar da intimação desta decisão, garantindo-se, portanto, a regularidade e continuidade na prestação dos serviços públicos de educação no Estado, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Intime-se o Sindicato para o imediato cumprimento desta ordem judicial, citando-o para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Expeça-se o que for necessário em urgência, podendo servir como mandado cópia digitalizada desta decisão.Dê-se ciência ao autor e, posteriormente, ouça-se à douta Procuradoria de Justiça.Após, retornem os autos conclusos.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000676-84.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Interessado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Agravado: A. A. L.

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A impetrante requereu o arquivamento do mandado de segurança por perda de objeto, pois logrou aprovação no teste de aptidão física (#82). A relatada ocorrência, todavia, não tem o condão de esvaziar o objeto da ação, considerando que a impetrante foi submetida ao TAF por força de decisão liminar proferida neste mandamus, a qual prescinde de

confirmação no mérito. Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção da ação e reitero os termos do despacho de MO#76, determinando a intimação da impetrante/agravada para a oferta de contrarrazões ao agravo interno, no prazo legal, bem como o encaminhamento dos autos para manifestação da d. Procuradoria de Justiça, em 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000028-07.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CRISTIANE DE CASSIA SANTOS RODRIGUES
Advogado(a): FRANK BENJAMIM COSTA - 2886AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ
Litíscorsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra CRISTIANE DE CASSIA SANTOS RODRIGUES, em face do acórdão do Tribunal Pleno desta Corte, assim ementado: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO - LEI ESTADUAL Nº 1.059/2006 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - IMPLEMENTAÇÃO EM DOIS CARGOS DISTINTOS - POSSIBILIDADE. 1) A gratificação de aperfeiçoamento, prevista no artigo 23 da Lei Estadual nº 1.059/2006, em razão de sua autoaplicabilidade, é devida ao servidor público estadual da área de saúde, a partir do momento em que comprova a conclusão do curso de capacitação e/ou titulação com conteúdo programático em áreas compatíveis com a função exercida, a teor da Súmula 16, do Tribunal de Justiça do Amapá. 2) Segundo precedentes desta Corte de Justiça, é possível a implementação do adicional de gratificação em ambos os cargos, pois a Lei Estadual nº 1.059/2006 vedava apenas a cumulação do benefício em uma única matrícula. 3) Segurança concedida. Nas razões recursais (mov. 85), o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado os artigos 485, IV e VI e 498, IV, do Código de Processo Civil, porque não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo. Assim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. A recorrida apresentou contrarrazões (mov. 99). É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado e formalmente regular. O ESTADO DO AMAPÁ é parte legítima, possui interesse recursal e está devidamente representado por Procurador, na forma da Lei. O apelo é tempestivo, pois a intimação eletrônica do ESTADO DO AMAPÁ confirmou-se em 11/05/2023 e o recurso interposto em 17/05/2023. Portanto, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do artigo 183, combinado com o artigo 219 do CPC. O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; O recorrente alegou que o julgamento teria violado os artigos artigos 485, IV e VI e 498, IV, do Código de Processo Civil, porque não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo. Entretanto, da delatada análise do voto condutor, constata-se que este Tribunal, contrariamente ao alegado pelo recorrente, analisou suficientemente a matéria aduzida, inclusive com base na Lei Estadual nº 1.059/2006. Confira-se.... Consta dos autos que a impetrante é enfermeira pertencente ao quadro permanente do Governo do Estado do Amapá, lotada no Hospital Maternidade Mãe Luzia - HMML - e, conforme suscitado pela Procuradoria de Justiça e esclarecido pela autora, ela é possuidora de 02 (dois) vínculos com a SESA, na forma abaixo explicitada: Assim, busca a impetrante a implementação da gratificação de aperfeiçoamento de 20% (vinte por cento) do vencimento básico, referente ao segundo contrato, sob a matrícula nº 00839523-2. Destaco que o art. 23, inc. III, §1º da Lei 1.059/2006 não impede a implementação da gratificação nos dois cargos efetivos exercidos pela impetrante na área da saúde, pois o dispositivo em comento veda apenas a concessão de duas gratificações de aperfeiçoamento no mesmo cargo, não sendo possível cumular, por exemplo, a gratificação no percentual de 30% pela conclusão de doutorado com a de 25% pela conclusão de mestrado, permitindo, contudo, a soma das cargas horárias de aperfeiçoamento para os cargos de nível médio, como se depreende do seu teor, verbis: Art. 23 [...] III - [...] §1º A gratificação de aperfeiçoamento será paga de forma não cumulativa para os cargos de nível superior, admitindo-se a soma das cargas horárias de aperfeiçoamento para os cargos de Nível Médio. Acerca da possibilidade de percepção da gratificação de aperfeiçoamento nas duas matrículas, a jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE. GRATIFICAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO. LEI Nº 1.059/2006. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 1.059/06 POR AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE. DOIS VÍNCULOS COM A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. DIREITO AO ADICIONAL POSTULADO INCIDENTES NOS DOIS VÍNCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL APÓS A LIQUIDAÇÃO - RETIFICAÇÃO PARCIAL E PONTUAL DA SENTENÇA. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. 1) (...) Omissis. 2) (...) Omissis. 3) Incabível, via controle difuso, a declaração de inconstitucionalidade da norma por ausência de dotação orçamentária sem comprovação, assim como não demonstrada, in casu, violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes. 4) A gratificação de aperfeiçoamento, prevista no artigo 23 da Lei Estadual nº 1.059/2006, em razão de sua autoaplicabilidade, é devida ao servidor público estadual da área de saúde, a partir do momento em que comprova a conclusão do curso de capacitação e/ou titulação com conteúdo programático e áreas compatíveis com a função exercida, a teor da Súmula 16, do TJAP. 5) A implementação do adicional de aperfeiçoamento em ambos os cargos não ofende o art. 37, XIV, da Constituição Federal, a qual proíbe a acumulação de acréscimos pecuniários por servidores públicos, para fins de concessão de acréscimos posteriores, sob o mesmo título ou de idêntico fundamento. Não há cumulação de gratificações, vez que a causa que autoriza a concessão da gratificação ora pleiteada (aperfeiçoamento) não cumula com outras gratificações, incidindo sobre o vencimento base e não a remuneração, inexistindo previsão legal que vede o recebimento pelo servidor em ambos os cargos. 6) Em se tratando de condenação ilíquida imposta à Fazenda Pública, a fixação da verba honorária fica para a fase de liquidação de sentença. Inteligência do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil. 7) Remessa necessária parcialmente provida para, apenas e tão somente, postergar para após a fase de liquidação do julgado a fixação da verba honorária de sucumbência, em obediência ao comando do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil. Prejudicado o recurso voluntário interposto. (REMESSA EX-OFFICIO(REO). Processo Nº 0042611-14.2017.8.03.0001, Relator Desembargador EDUARDO CONTRERAS, CÂMARA ÚNICA, julgado em 16 de Abril de 2019) Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Conforme ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, p. 666, ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontra, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. Compete, pois, ao Judiciário, o exame de todo comportamento não legítimo da Administração, ou seja, que confronte a ordem jurídica vigente. Além disso, deverá, ainda, fazer o exame dos atos administrativos que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, transpassar os limites da discricionariedade. É entendimento pacífico no âmbito deste Tribunal que a gratificação por aperfeiçoamento, prevista na Lei n. 1.059/06 se trata de norma autoaplicável, bastando para a sua concessão a presença dos requisitos nela instituídos, independentemente da constituição das chamadas comissões administrativas. A Lei Estadual nº 1.059/2006, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais de Saúde do Estado do Amapá, em seu art. 23, II, a, versa acerca da Gratificação de Aperfeiçoamento, o qual transcrevo: Art. 23. São devidas aos integrantes da carreira dos profissionais de saúde as seguintes gratificações: II - aos servidores efetivos em razão da comprovação de cursos de capacitação e/ou titulação com conteúdo programático e áreas compatíveis com a função exercida pelo profissional, calculada com base no vencimento básico do padrão em que estiver enquadrado, incidente nos seguintes percentuais: § 1º Nível Superior: a) Lato Sensu: Especialista com carga horária igual ou superior a 360 horas 10% Especialista com carga horária igual ou superior a 1.000 horas 15% Especialista com carga horária igual ou superior a 1.500 horas 20% Nesse sentido, consoante estabelecido pela Súmula nº 16 deste Tribunal, decorrente do Incidente de Uniformização nº 34172-87.2012.8.03.0001 (Dje de 22/01/2014), basta a demonstração documental dos requisitos estipulados em lei para a implementação da mencionada gratificação. Confira-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO. DIREITO DO SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 1.059/2006. AUTOAPLICABILIDADE. SÚMULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. AUSÊNCIA DE ATO OMISSIVO. NÃO CONFIGURADO. 1) A gratificação de aperfeiçoamento, prevista no artigo 23 da Lei Estadual nº 1.059/2006, em razão de sua autoaplicabilidade, é devida ao servidor público estadual da área de saúde, a partir do momento em que comprova a conclusão do curso de capacitação e/ou titulação com conteúdo programático em áreas compatíveis com a função exercida, a teor da Súmula 16, do TJAP. 2) A ofensa a direito líquido e certo do impetrante deve vir demonstrada de forma clara, por meio de prova pré-constituída. Assim, comprovado que o servidor preenche os requisitos previstos na legislação correlata, faz jus à percepção da gratificação. 3) Não há que se falar em ausência de ato omissivo por parte da Administração quando esta toma ciência por meio de notificação judicial, sobre o pedido do autor do mandamus. 4) Segurança concedida. (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Nº 0000139-35.2016.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 30 de Março de 2016, publicado no DJE Nº 101/2016 em 07 de Junho de 2016) No caso dos autos, a impetrante demonstrou ter concluído o curso de Residência em Enfermagem, na Especialidade de Enfermagem Obstétrica, com carga horária de 5.760 horas. Também comprovou exercer suas funções no Hospital Maternidade Mãe Luzia, fazendo jus ao recebimento do adicional de gratificação no importe de 20% (vinte por cento) em razão do preenchimento dos requisitos legais. ... Assim, este apelo não poderá ser admitido neste ponto, eis que a matéria foi suficientemente enfrentada. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE LOCAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1237213/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1149558/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1728080/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018) Além disso, tem-se que a alteração do entendimento deste Tribunal demandaria a análise da legislação estadual (Lei Estadual nº 1.059/2006), o que não se concebe em sede de recurso especial, tendo em vista o impeditivo da Súmula 280 do STF, aplicada por analogia (Súmula 280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário). Nessa linha é o posicionamento da Corte Superior. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação. (...) 5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. (...). Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016) PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE ASSEGUROU A SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REAJUSTE SEGUNDO AS LEIS MUNICIPAIS 10.668/88 E 10.722/89. LIQUIDAÇÃO. REAJUSTES PREVISTOS EM LEI SUPERVENIENTE (LEI MUNICIPAL 12.397/1997). APLICAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL. 1. Na fase cognitiva, foi assegurado a servidores do Município de São Paulo reajuste de vencimentos, para o mês de fevereiro de 1995, com base nas Leis 10.668/88 e 10.722/89, sem fixação de percentual. A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF. 2. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1217076/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/10/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO FAMÍLIA. SÚMULAS 279 E 280. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Hipótese em que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem acerca do direito ao recebimento das vantagens pleiteada pela servidora pública, seriam necessárias a análise da legislação infraconstitucional pertinente e a reapreciação de fatos e provas, o que não é cabível nesse momento processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. 2. O Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário pela alínea c do inciso III do art. 102 da Constituição. Precedentes. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - AG.REG. NO RE: 1.161.713-RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/11/2018, Primeira Turma) Com efeito, os óbices demonstrados impedem a admissão deste recurso. Ante o exposto, não admito este recurso especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001267-22.2018.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: FERNANDA CHRISTINA SOARES LUZ MARQUES, GIULIANA MARTINS RAMOS
Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR - 3458AP
Autoridade Coatora: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra FERNANDA CHRISTINA SOARES LUZ MARQUES, em face do acórdão do Pleno deste Tribunal assim ementado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. FASE DE EXAMES MÉDICOS. ALTURA MÍNIMA. ELIMINAÇÃO. LEI POSTERIOR ALTERANDO ALTURA MÍNIMA PARA INGRESSO NA CARREIRA. APLICAÇÃO IMEDIATA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. 1) Afirma-se desarrazoada a eliminação de candidatas do concurso público para ingresso na carreira militar, em razão de não contarem com altura mínima prevista no edital, notadamente quando lei posterior, de aplicação imediata, reduz a estatura mínima exigível a patamar que alcança as impetrantes. 2) Ordem concedida. Sustentou (mov. 377) que o acórdão teria negado vigência aos artigos 1º, 2º e 6º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assim como ao artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, diante da não demonstração do direito líquido e certo, eis que a recorrida/impetrante não atende ao requisito da altura mínima exigida para pessoa do sexo feminino, qual seja 1,60m pra ingresso no cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá - SD QPPMC, objeto do Edital nº 001/2017. Disse que a alteração do artigo 10, V da Lei Complementar Estadual nº 84/2014 pela Lei Complementar 139/2022, que passou a prever altura mínima de 1,55m para policial feminina, não pode ser aplicada no caso concreto, uma vez que a alteração ocorreu em 04/04/2022. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. A recorrida apresentou contrarrazões (mov. 377). É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está representado por Procurador do Estado, na forma da Lei. A irresignação é tempestiva, pois intimação eletrônica do ESTADO DO AMAPÁ foi confirmada em 04/04/2023 e o recurso foi interposto em 24/05/2023, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do art. 183 do CPC, combinado com o art. 219 do CPC. O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas a e c Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Os argumentos do recorrente para pleitear a reforma do acórdão são no sentido de que a Lei Complementar Estadual nº 139/2022, que alterou a altura mínima para ingresso na carreira militar, não poderia ter sido aplicada no curso do processo. Consta-se que a matéria aduzida neste recurso foi objeto de análise desta Corte, cumprindo-se o requisito do prequestionamento. No mais, as teses jurídicas do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual. Além disso, não há suspensão nacional de tramitação de processos sobre o tema, além do que não se identificou a incidência de súmula obstativa à admissão deste apelo especial. Ante o exposto, admito este recurso especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do CPC. Remetam-se os autos ao STJ, via i-STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0001574-33.2019.8.03.0002
EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAL
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Embargado: DANIELA CARDOSO DA SILVA, JESIEL SOUZA DOS SANTOS, ROBSON PATRICK SANTOS CHAGAS
Advogado(a): DIONY LIMA MELO - 2542AP, JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO - 4008AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: JESIEL SOUZA DOS SANTOS interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c da Constituição Federal, em face dos acórdãos da Câmara Única deste Tribunal, assim ementados: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO PESSOAL. PROCEDIMENTO FORMAL. 1) O depoimento da vítima, colhido na fase policial e confirmado em juízo, coincidente com as demais provas dos autos, é suficiente para comprovar a materialidade e autoria do crime imputado ao infrator. 2) A inobservância do procedimento formal do reconhecimento de pessoas não acarreta a nulidade da prova, momentaneamente corroborado por outros elementos probatórios. Precedentes do TJAP. 3) Apelo não provido. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÕES CRIMINAIS REFERENTE AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DAS APELAÇÕES. JULGADO SEM EFEITO DOMINANTE. Embargos infringentes rejeitados. 1) A jurisprudência do STJ firmou o entendimento que o reconhecimento fotográfico em inquérito policial deve, em regra seguir o procedimento do artigo 226/CPP, e serve como elemento para indicação da autoria, se confirmado em Juízo, aliado a outras provas existentes nos autos. Precedentes STJ. 2) No tocante, a ausência de razões, a jurisprudência colacionada não tem efeito vinculante. Ademais, a falta de apresentação das razões recursais, no caso concreto não impediu o conhecimento dos recursos, nem o respectivo julgamento; ante o caráter devolutivo da matéria penal. 3) Embargos infringentes rejeitados por maioria. Nas razões recursais, o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão negou vigência aos artigos 155, 226 e caput e 386, VI do CPP. Alega, ainda, nulidade, pois o reconhecimento do recorrente na Delegacia foi feito sem a observância do conteúdo na norma processual de acordo com o art. 226 do CPP, evidenciando a fragilidade probatória, afrontando o referido artigo e também ao art. 386, VII e em contrariedade à jurisprudência recente da do STJ, que confirma a divergência em cotejo analítico com a Corte Superior. Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e possui procuração nos autos. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo. SEGUIMENTO: Compulsando-se detidamente os autos em cotejo com os teores do acórdão e das razões do recurso, constata-se que as alegações do recorrente buscando alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. SUM 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 593, INC. III, D, DO CPP. PROVA ORAL COLHIDA EM IP E PRODUZIDA EM PLENÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP QUE NÃO SE VERIFICA. AFRONTA AO ART. 156 DO CPP E EXCESSO DE LINGUAGEM DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMS. 282 E 356/STF. I - No contexto em que foi proferido o julgado, que expressamente afirma que nenhuma das versões que o Apelo forneceu encontrou sustentação dos demais elementos de convicção não se constata qualquer maltrato ao art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, extraindo-se da petição recursal a clara intenção de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela citada Súmula 7/STJ. II - Consta no acórdão integrativo que a prova oral considerada pela Turma Julgadora para anular a decisão dos jurados foi produzida em Plenário - e na fase do sumário da culpa, não havendo que se falar em violação ao art. 155 do CPP. III - A suposta violação ao art. 156 do CPP, que trata do ônus da prova, bem como o alegado excesso de linguagem, não foram analisados pela Corte de origem, carecendo do indispensável requisito do prequestionamento, incidindo, na hipótese, as Súmulas 282 e 356 do STJ. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 225717 SP 2012/0180269-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/02/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS TANTO NO INQUÉRITO QUANTO JUDICIALMENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que não houve o prequestionamento do art. 226 do CPP ? reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades legais ?, tendo a defesa deixado de opor embargos de declaração para exame da matéria, de forma que incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Não fora isso, tendo o acórdão concluído que os elementos informativos do inquérito, em especial a palavra das vítimas, foram corroborados pela prova colhida judicialmente, sob o crivo do contraditório, mormente os depoimentos dos policiais e a confissão do acusado, e que tais elementos seriam suficientes para a comprovação da autoria e da materialidade, não há falar em violação do art. 155 do CPP. 3. Outrossim, o acolhimento da tese recursal, no sentido da insuficiência de provas, demandaria necessário revolvimento de provas, o que, conforme destacado na decisão agravada, encontra óbice na Súmula 7 da Corte. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1924674 DF 2021/0215805-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. TESES DE ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Uma vez que a condenação pelo crime de descaminho se deu com base não apenas em provas colhidas na fase inquisitiva, mas também em provas produzidas judicialmente, sob o crivo do contraditório, tal como o interrogatório do réu na fase judicial, não há falar em violação do art. 155 do CPP. 2. A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a

condenação, desde que corroboradas por outras provas em juízo, nos termos do art. 155 do CPP. Precedentes. 3. Para fins de caracterização do descaminho, exige-se apenas a internação da mercadoria e a supressão de tributos, total ou parcial, pela entrada em solo brasileiro, sendo que a pretendida revisão do julgado, com vistas à absolvição do réu por atipicidade da conduta ou ausência de dolo, demandaria reexame fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp: 1711682 PR 2020/0135949-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 01/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/12/2020)Ademais, embora o recorrente tenha suscitado dissídio jurisprudencial, o óbice da Súmula 7 acima destacado impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da CF. Confira-se a jurisprudência do STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - Resp: 1689943 PR 2016/0212576-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 16/10/2017)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.1. Na hipótese, modificar o entendimento das instâncias ordinárias demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp 1690855/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, Dje 30/08/2019)Ante o exposto, não admito este Recurso Especial.

Nº do processo: 0004932-70.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: I. G. DA G., J. C. DOS S. F.
Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP
Autoridade Coatora: L. B. DE C.

Paciente: F. M.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Os advogados JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA (OAB/AP 633) e ISRAEL GONÇAVES DA GRAÇA (OAB/AP 1856) impetraram, no plantão judiciário, Habeas Corpus com pedido liminar em favor de FELIPE MONTEIRO, recolhido nesta data, por força de mandado de prisão preventiva expedido nos autos da Medida Protetiva de Urgência n. 0036053-84.2021.8.03.0001, em trâmite no Juizado da Violência Doméstica da Comarca de Macapá/AP.Alegam, em suma, que os fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva são totalmente anacrônicos e, que novamente induziram o juízo a quo a erro, esclarecendo que após tomar conhecimento que o paciente havia interposto queixa-crime fundada em denúncia caluniosa, tombada sob o n. 0001821-72.2023.8.03.0002, em trâmite no Juizado Criminal e Violência Doméstica da Comarca de Santana a Sra. HEIDY SEGETI PIMENTEL, em 16/06/2023, (um mês após a revogação da prisão preventiva), procurou o Ministério Público Estadual, relatando, novamente, fatos pretéritos, tendo o Parquet entendido que o fato de o paciente procurar seus direitos implica em descumprimento de medida protetiva, entendimento esse endossado pela autoridade coatora.Por fim, após longo arrazoado, pugnam pela concessão de liminar em plantão judiciário, a fim de determinar a imediata suspensão ou revogação da decretação de prisão exarada contra o paciente, com a aplicação, se necessário, de medida cautelar diversa da prisão (uso de tornozeleira eletrônica) e, no mérito, a sua confirmação.É o que importa relatar.DECIDO.Detive-me ao conteúdo da decisão que decretou a prisão preventiva proferida pelo juízo de primeiro grau, autoridade apontada coatora (autos da Medida Protetiva de Urgência n. 0036053-84.2021.8.03.0001), que transcrevo a seguir:Trata-se de pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público do Estado do Amapá em desfavor de FELIPE MONTEIRO em razão do descumprimento das medidas protetivas deferidas em favor de sua ex-companheira HEIDY SEGETI PIMENTEL, conforme evento n. 252.O Órgão Ministerial, fundamentou seu pedido nas declarações da ofendida, a qual no dia 16 de junho de 2023, às 12h30min, compareceu na 2ª PJDDMM, e relatou que o representado registrou um boletim de ocorrência por calúnia, alegando que ela não queria entregar a filha, inclusive apresentando uma queixa-crime por denúncia caluniosa contra a ofendida, que segundo ela, é baseado em fato inverídico. Em suas declarações a ofendida relatou que em dezembro de 2021, o requerido disse EU VOU TE DEIXAR FUDIDA, VOCÊ NÃO VAI TER DINHEIRO PARA IR NO SALÃO, VOU DAR UM JEITO DE TU FICAR SEM DINHEIRO, TU VAIS FICAR TÃO SUJA QUE NÃO VAI PASSAR EM NENHUM CONCURSO PÚBLICO (textuais). A requerente alegou ainda, que houve um fato durante o andamento processual que lhe causou estranheza, que no dia da suspensão da prisão preventiva do requerido, o acesso da ofendida nos autos no Tucujuris foi retirado, impossibilitando dessa forma que ela pudesse acompanhar o andamento, inclusive sobre o teor da decisão. Acresceu ainda que durante todo o processo foram comunicados diversos descumprimentos das medidas protetivas por parte do requerido, causando abalo emocional e psicológico na ofendida. Breves relatos. DECIDO. O art. 20, da Lei 11.340/06, já prescrevia que em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, o Juiz poderá decretar a prisão preventiva do ofensor, desde que se verificar a sua necessidade. Agora não mais de ofício, mas aqui há pedido expresso do Ministério Público, de forma que não se tem dúvida de que está a presente decisão em conformidade com os novos ditames legais (pacote anticrime- lei 13.964/2019). Referida lei deu a seguinte redação ao artigo 312 do CPP- Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.Permanece no artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal a previsão do decreto de prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.Assim sendo, em resumo, além da prova da existência do crime e do indício suficiente de autoria, traz mais um requisito obrigatório, qual seja, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.Embora ciente da decisão deste Juízo, o representado voltou a descumprir diversas vezes as medidas protetivas de urgência, de modo a por em evidente risco a mulher.Ora, está evidente que tal comportamento indica grande perigo para a ofendida, se acaso permaneça em liberdade o imputado. Inúmeros feminicídios já ocorreram depois que o homem agressor adota este tipo de comportamento.Ele demonstra desrespeito para com as regras sociais e familiares e com o próprio Poder Judiciário, é uma pessoa que põe em risco a convivência social e a sobrevivência de sua própria família, e como garantia de ordem pública e da integridade física da vítima, também é necessário a sua segregação.Não é razoável que o acusado utilize do processo por diversas vezes para continuar a sua violência contra a vítima sem nenhuma resposta mais efetiva do Poder Judiciário. Note-se que o processo já dura mais de dois anos e ele constantemente desrespeita as medidas impostas, sendo que os pedidos de reconsideração demonstram que o acusado não possui nenhuma autorresponsabilidade para cumprimento das medidas já impostas por diversas vezes. É inaceitável que o indivíduo mesmo sendo processado continue a praticar atos de violência contra a vítima e colocando em descaço a eficácia processual e o Poder Judiciário como efetivador de medidas protetivas, sob pena de configuração de mais um tipo de violência que é a institucional.Em razão de todas as evidências e dos relatos da autoridade representante, vejo como plenamente justificada a custódia de FELIPE MONTEIRO.Com estes fundamentos, nos termos do art. 313, III do CPP c/c art. 20 da Lei no 11.340/2006, tenho por bem DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de FELIPE MONTEIRO, para a garantia de ordem pública, bem como da execução das medidas protetivas de urgência. Expeça-se mandado de prisão em seu desfavor.Oficie-se a SEAD/GEA, para que informe sobre eventuais contratos de colaboração com o requerido, conforme solicitado. Cumpra-se, com urgência.Ciência ao RMP..Pois bem, já adianto que o pleito liminar não merece deferimento. O motivo da prisão se deu para assegurar medida de proteção justificada pelo temor que a vítima sente em relação ao seu ex-companheiro. Desse modo, o fundamento está devidamente justificado para assegurar a integridade da vida da vítima de violência doméstica.Não prevalece a alegação de ausência de fundamentação autorizativa da segregação quando a decisão judicial está amparada em elementos do caso concreto que revelam o descumprimento deliberado das medidas protetivas de urgência. A fundamentação dada pela autoridade judicial revela claramente os motivos a preservar a ordem pública de acordo com os elementos constantes nos autos.Desta feita, apesar dos argumentos suscitados pelo impetrante, a prisão preventiva não padece de ilegalidade capaz de ensejar, de plano, sua desconstituição, pois se encontram presentes os requisitos previstos para decretação da preventiva.Com efeito, de acordo com o art. 312, parágrafo único do CPP, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares está autorizado o decreto de prisão preventiva.Nesse cenário, a decisão do juízo coator encontra amparo no entendimento do STJ. Confira-se (grifo nosso):RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 147, CAPUT, 148, § 1º, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E 24-A, DA LEI Nº 11.340/06. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.ART. 313, INCISO III, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera idônea a decretação da prisão preventiva fundada no descumprimento de medidas protetivas de urgência, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como que, 'em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade' (AgRg no RHC 97.294/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 29/10/2018). 2. No caso, foi ressaltado que o Recorrente, mesmo cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, insistiu em 'perseguir, humilhar e ameaçar a vítima'. 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC 17304 SP 2019/0256140-6, Rel. Min. LAURITA VAZ, j. 17.10.2019, Sexta Turma, Dje de 28.10.2019).No caso em análise, a autoridade judiciária atou nos limites permitidos pelo princípio da persuasão racional com apreciação e avaliação dos elementos existentes nos autos, fundamentando a convicção sem violação de garantias fundamentais e nem se afastar do devido processo legal. A avaliação a respeito da inocência ou fragilidade das provas deverá ser considerada por ocasião da instrução processual, pois não se presta o writ a ponderar a dilação probatória, exceto se a violação for flagrante, o que não representa o presente caso. Os fatos presentes nos autos e os argumentos apresentados na inicial não conduzem, por ora, à concessão da pretensão manifestada pelo impetrante. Portanto, diversamente do alegado, verifico presente a regularidade da prisão decretada, não se cogitando, até o momento, qualquer vício que implique modificação do pronunciamento segregatório. Com estas considerações, indefiro o pleito liminar.Requisitem-se informações. Comunique-se o juízo de origem.Abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.Após, conclusos ao eminente relator originário.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0004777-67.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL
Autoridade Coatora: JUÍZO DO NÚCLEO DE GARANTIAS DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: DANIEL CARLOS LEITE TAVARES
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc.Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de DANIEL CARLOS LEITE TAVARES, apontando como autoridade coatora o Juízo do Núcleo de Garantias da Comarca de Macapá.Narra, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante no dia 17/05/2023 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal (furto qualificado com abuso de confiança), convertida em preventiva nos autos do Proc. nº 0018258-94.2023.8.03.0001, sob o fundamento de preservação da garantia da ordem pública, com denúncia já oferecida no bojo da Ação Penal de nº 0019485-22.2023.8.03.0001, a qual tramita na 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da Comarca de Macapá.Sustenta, em resumo, que não houve fundamentação concreta e idônea na decisão que decretou a prisão preventiva, assentada em meras suposições e exercícios de futurologia, bem como na periculosidade genérica do paciente, o qual não é pessoa devotada ao crime ou com extenso histórico de ações criminais, mas sim, ao revés, de réu primário, que vem colaborando com a elucidação dos fatos, sendo este um episódio isolado em sua vida, pelo que deveria ser aplicado o princípio da presunção de inocência.Tece diversas outras considerações, colaciona jurisprudência e, ao final, requer liminar de liberdade e, no mérito, a cassação da decisão impugnada, com a concessão

definitiva da ordem, até com medidas cautelares diversas da prisão (ordem nº 1). É o relatório. Decido. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. E, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal, seja porque se trata de medida de extrema excepcionalidade ou porque o writ não comporta dilação probatória. Nesse contexto, ressalto que supostas condições favoráveis ao paciente não seriam suficientes para, isoladamente, revogar a prisão, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: **PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. [...] AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.** 1) Inexistiu constrangimento ilegal decorrente da prisão quando a Autoridade nomeada coatora declina as razões pelas quais se mostra necessária a manutenção da privação da liberdade do paciente, nomeadamente como garantia da ordem pública; 2) As condições pessoais favoráveis dos pacientes não autorizam, por si sós, a revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores do artigo 312, do Código de Processo Penal; [...] 5) Ordem de habeas corpus conhecida e denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0006825-33.2022.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 23 de Fevereiro de 2023) Por outro lado, embora entenda irrelevantes as razões da impetração, na realidade basta observar na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, proferida nos autos da rotina processual nº 0018258-94.2023.8.03.0001, possui fundamentação baseada em dados concretos extraídos da representação da autoridade policial, através do Auto de Prisão em Flagrante nº 2605/2023 - CIOSEP, lá contendo fortes indícios de autoria e de materialidade. O juízo foi objetivo e enfático ao assentar que o paciente, recentemente, foi solto em audiência de custódia no dia 28/04/2023, devido a prática de um crime de roubo (Proc. nº 0015736-94.2023.8.03.0001), sendo que naquela oportunidade foram impostas medidas cautelares diversas da prisão, portanto, descumpridas, o que demonstraria ser pessoa contumaz na prática delitiva e de alta periculosidade. Aliás, verifico que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau também levou em conta a forma como o paciente cometeu o delito ora imputado, tendo a vítima informada que o contratou para efetuar serviços de manutenção em sua residência e, em dado momento, teria se ausentado para ir a uma loja de construção e lá estando sentiu falta de seu cartão de crédito. Ao retornar para sua propriedade, o paciente não mais se encontrava, sendo que ela, em seguida, teria recebido notificações de instituição bancária informando movimentações diversas e suspeitas com seu cartão de crédito, razão pela qual entrou em contato com seu gerente, cancelou o cartão e conseguiu identificar o local em que as operações haviam sido realizadas, para lá se dirigindo, quando conseguiu identificar o mesmo. Desse modo, neste momento não há como conceder a liberdade, pois, repito, ficou clara a imprescindibilidade da prisão, com base na gravidade concreta do delito, pelo que, até que venham melhores esclarecimentos, deve-se prestigiar a posição até aqui firmada no juízo a quo, que está bem mais próximo dos fatos. Enfim, como o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos, logo será feita análise mais acurada da controvérsia, com enfrentamento das demais questões levantadas pela impetrante e, se o caso, com revisão do presente entendimento e eventual adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0003843-12.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA
Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: CESAR AUGUSTO DA SILVA SOUZA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR EM REGIME MAIS GRAVOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1) Uma vez fixado na sentença o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve o paciente aguardar o julgamento de eventual recurso no mesmo regime, constituindo constrangimento ilegal a prisão em regime mais gravoso; 2) Ordem conhecida e parcialmente concedida. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), CARMO ANTONIO (Vogal), AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), CARLOS TORK (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 272ª Sessão Virtual, realizada de 14 a 15 de Junho de 2023.

Nº do processo: 0004012-96.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: D. P. DO E. DO A. D.
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA
Autoridade Coatora: J. DE V. D. DA C. DE M.
Paciente: P. H. C. S.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTO INIDÔNEO. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INTEGRIDADE DA VÍTIMA. DEMONSTRADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1) Considerando que o paciente não tinha sido previamente intimado sobre a existência de medidas protetivas, demonstra-se incabível a sua prisão fundada no descumprimento de tais medidas; 2) Por outro lado, demonstra-se adequada a prisão do paciente para fins de resguardo da ordem pública e da integridade da vítima, quando a autoridade coatora consignou elementos concretos que indicam a conduta reiterada do paciente no sentido de ameaçar a vítima. Precedentes TJAP e STJ; 3) Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), CARMO ANTONIO (Vogal), AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), CARLOS TORK (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 272ª Sessão Virtual, realizada de 14 a 15 de Junho de 2023.

Nº do processo: 0003257-72.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE
Paciente: BRENDONIL SERRÃO DA SILVA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA - REITERAÇÃO DELITIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1) Presentes a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, assim como demonstrado o periculum libertatis do paciente, sobretudo diante da sua reiteração delitiva e a gravidade das condutas em tese praticadas, correta é a decisão que mantém a manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. 2) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 07/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade conheceu e, denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTONIO, AGOSTINO SILVÉRIO, CARLOS TORK, JOÃO LAGES e MÁRIO MAZUREK (Vogais).

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0004046-68.2023.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOELSON CORREIA BARBOSA
Advogado(a): SADRAQUE NASCIMENTO DA COSTA - 3935AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Sentença no evento nº 37. Apelação no evento nº 43. Intime-se o apelante, representado pela DPE, para apresentar razões recursais no prazo legal, conforme art. 600, § 4º, do CPP. Após, abra-se vista ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazoar e, em seguida, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003905-23.2021.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: D. DA R. F.
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP
Agravado: M. F. P., T. J. S. P.
Advogado(a): DOMICIANO FERREIRA GOMES FILHO - 3915AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial e, considerando, ainda, inexistir recursos pendentes de julgamento, promova-se o arquivamento do feito, com as anotações de praxe. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004285-75.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JHORYO KAIURY GOMES FORTUNA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007932-77.2020.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: S. N. A. R.
Advogado(a): ANDERSON DO NASCIMENTO DA SILVA - 3317AP
Embargado: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. MULTA. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, sendo inviável sua utilização para sanear vício inexistente. 2) Configuram embargos protelatórios e se sujeitam à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aqueles que alegam omissão e contradição quando, respectivamente, a questão recebeu apreciação expressa no acórdão e atende a preceito legal expressamente contrário ao pleito do embargante. 3) Considera-se atendido o requisito do pré-questionamento se o tribunal local enfrentou a matéria questionada, ainda que não tenha se reportado expressamente aos dispositivos tidos por violados e a todos os argumentos suscitados pela parte. 4) Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 151ª Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 01 de junho de 2023.

Nº do processo: 0033262-16.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIA HELENA CALDAS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1) No caso concreto, a Ação de Protesto para interromper a prescrição relativa à execução dos benefícios reconhecidos nos autos do processo n. 0016285-66.2007.8.03.0001 foi ajuizada no dia 02/12/2015, e teve por objetivo exclusivo conduzir a interrupção do fluxo prescricional, de modo que o marco para reinício da contagem do prazo de prescrição somente pode ser contado a partir do último ato judicial praticado na ação de protesto e não da simples interposição da ação. 2) A decisão acolhendo o protesto põe fim ao processo e transita em julgado de imediato, depois de publicada, não havendo previsão legal de recurso. 3) o Parágrafo único do artigo 202 do Código Civil estabelece que: A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou, do último ato do processo para a interromper. 4) Como não há na norma jurídica estipulação desprovida de sentido, o comando expresso na última parte do referido parágrafo deve ser aplicado nos casos em que a interrupção do curso do prazo prescricional decorra de processo judicial, in casu, a ação de protesto. 5) A decisão acolhendo o protesto foi publicada no dia 8.02.2017, conforme certidão: Certifico que o(a) Sentença proferido(a) em 16/12/2016 foi devidamente publicado(a) no DJE nº 000027/2017 em 08/02/2017. Deste modo, considerando que nos termos do artigo 9º do Decreto 20.910/1932, segundo o qual: a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, o ajuizamento do pedido de cumprimento de sentença feito no dia 24/07/2019 ocorreu dentro do prazo de 2 anos e meio previsto no referido Decreto, não havendo de se falar em prescrição. 6) Recurso provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 01 de junho de 2023.

Nº do processo: 0044142-96.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: M. V. P. R.
Advogado(a): MARCIO VALERIO PICANCO REGO - 386AP
Apelado: A. C. DE O. R.
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX CONJUGES. POSSIBILIDADE. 1) O Superior Tribunal de Justiça entende que os alimentos fixados para ex-cônjuges, via de regra, são excepcionais e possuem caráter transitório. Ademais, a fixação deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, conforme as peculiaridades do caso concreto (AgInt no AREsp n. 2.068.437/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.). 2) A apelada é portadora de lúpus e a sua dependência econômica durante o relacionamento foi reconhecida pelo próprio apelante. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 01 de junho de 2023.

Nº do processo: 0000195-24.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: DESPACHO: Considerando que a sessão restou prejudicada pelos fatos acima, remetam-se os autos à Secretaria da Câmara Única a para que seja feita novas intimações. A audiência foi redesignada para o dia 28 de junho de 2023 às 10h30, por videoconferência, através do link: - ID da reunião: 889 1185 6181. Dispensadas as assinaturas dos participantes, com base na Resolução Nº 1074/2016-TJAP e por ser realizada por videoconferência.

Nº do processo: 0053212-40.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: IELDA DOS SANTOS MAIA

Advogado(a): DIEGO MAIA PEREIRA - 4918AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Extraordinário (#130), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (#121). Sem contrarrazões. Mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, via e-STF, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004696-21.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado(a): RICARDO TAHAN - 188590SP

Agravado: HERICA PRISCILA SARMENTO DA SILVA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela LIBERTY SEGUROS S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, magistrado Nilton Bianchini Filho, que na Ação Regressiva de Ressarcimento proposta em desfavor de HERICA PRISCILA SARMENTO DA SILVA (Processo n.º 0037031-95.2020.8.03.0001), acolheu a preliminar de nulidade de citação por edital e condenou a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Em suas razões recursais, defende o cabimento do recurso com base na mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, referente ao Tema Repetitivo 988/STJ. No mérito propriamente dito, alega que houve o esgotamento das tentativas de localização da Ré, ora Agravada, sendo assim cabível a citação editalícia no caso concreto. Assim, após sustentar presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reformar a decisão agravada e manter a validade da citação editalícia na origem. É o relatório. Decido. A exegese do art. 1.019 c/c art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC) e do art. 295 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (RITJAP), incumbe ao relator do recurso, em sede monocrática, não conhecer o agravo de instrumento quando este for manifestamente inadmissível, como no presente caso. Explico. Em que pese o Agravante sustentar o cabimento do recurso com base no Tema Repetitivo 988/STJ, inclusive colacionando jurisprudência favorável a sua tese, a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC somente ocorre quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Vejamos: Tema Repetitivo 988/STJ tese firmada – O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Tal urgência inexistente na hipótese, mormente porque o próprio Agravante indica como suposto periculum in mora o pagamento de verbas sucumbenciais e repetição de atos citatórios já frustrados, o que, todavia, encontra amparo no efeito suspensivo da apelação previsto no art. 1.012 do CPC. Assim sendo, é inaplicável a tese jurídica referente ao Tema Repetitivo 988/STJ, haja vista não haver urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento diferido e que a questão pode ser objeto de preliminar em recurso de apelação, meio disponível e mais eficiente para que se promova o reexame e a eventual correção da decisão judicial. Portanto, não sendo vício passível de correção ou complementação pelo Agravante, apto a atrair as regras previstas no parágrafo único do art. 932 do CPC c/c § 6º do art. 291 do RITJAP, não resta outra alternativa além de negar seguimento ao presente agravo de instrumento, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.019 c/c art. 932, inciso III, do CPC e do art. 295 do RITJAP, não conheço do recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Intime-se.

Nº do processo: 0006442-20.2020.8.03.0002

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: JOSIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (304), em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (mov. 296). Contrarrazões (312). Mantém-se a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005750-56.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: F. A. B. S.

Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP

Agravado: E. S. G.

Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISIONAIS. EX-COMPANHEIRA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Os alimentos em favor de ex-companheira têm por fundamento o dever de mútua assistência (art. 1.694, caput, e art. 1.724 do Código Civil) e sua fixação depende de prova inequívoca das necessidades do requerente e das possibilidades da pessoa obrigada, nos termos do § 1º do art. 1.694 do CCB. 2) No caso, há indícios suficientes da necessidade de fixação de alimentos em caráter provisório e transitório, de forma a oportunizar uma mais fácil transição da agravada para a nova etapa da vida. Precedentes do TJAP. 3) Agravo conhecido e, no mérito, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14 a 20/04/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 14 a 20/04/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000414-37.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Agravado: JAMILÉ GAZEL YARED LIMA

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: 1- Evidenciada a existência de efetivo interesse jurídico e não havendo oposição do autor (art. 120 do CPC), DEFIRO o pedido de assistência simples (ordem eletrônica nº 31), ressaltando, todavia, que o assistente ingressará no feito no estado em que se encontra (art. 119, parágrafo único, do CPC). 2- Retornem os conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0000054-36.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARCOS VINICIUS DA SILVA DUARTE

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO NÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO PROVIDO. 1) Na concorrência de duas causas especiais de aumento de pena, pode o juiz aplicar uma ou as duas, desde que fundamentada, em todo caso, a aplicação cumulativa. 2) Na terceira fase da dosimetria penal, foi aplicado a cumulação aumento de penas, sem a devida fundamentação. 3) Apelo conhecido e provido, apenas para redimensionar as penas aplicadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05 a 01/06/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Revisor) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 26/05 a 01/06/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0001380-15.2019.8.03.0008

Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CIVEL

Apelante: ALICE LOUREIRO DE SOUSA

Advogado(a): ERLIENE GONCALVES LIMA NO - 610AAP

Apelado: TIAGO RENAN MORAIS GALVAO

Advogado(a): JOSÉ ROSENILDO SOUSA JUNIOR - 2264AAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CIVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA CULPA INCONTROVERSA PELO CONDUTOR. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Quando se trata de acidente de trânsito, deve-se analisar a conduta subjetiva do agente, incumbindo ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC), quais sejam: a prova da ação, do dano causado; o nexo causal e a culpa pelo acidente. 2) No Laudo nº 226/2017 – DC/Laranjal do Jari consta que o apelado estava em velocidade acima do permitido, além de estar com a habilitação vencida. 3) A apelante obteve êxito em trazer ao processo provas suficientes da certeza de que estão presentes os requisitos para a configuração da responsabilidade civil do apelado, sendo cabível à indenização dos prejuízos sofridos pela apelante. 4) Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14 a 20/04/2023, por unanimidade conheceu e deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK. Macapá-AP, Sessão Virtual de 14 a

20/04/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0030620-70.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: EDESONIA CRISTINA TEIXEIRA POLIZIO, VLADIMIR POLIZIO JUNIOR
Advogado(a): EDESONIA CRISTINA TEIXEIRA POLIZIO - 420241SP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. ABANDONO DA CAUSA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Nos termos do art. 5º, inciso LXXIII, da CF, só cabe honorários em ação popular quando demonstrada a má-fé autoral. 2) Na hipótese, a ação popular foi extinta sem julgamento do mérito em razão de abandono da causa. Nesse caso, como a má-fé não se presume, incabível a fixação honorária pretendida. 3) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida, para manter hígida a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14 a 20/04/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 14 a 20/04/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0035059-56.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LUCAS BARBOSA BALIEIRO
Advogado(a): SADRAQUE NASCIMENTO DA COSTA - 3935AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHA. PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA PENAL. ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Quando a materialidade e autoria delitivas estão assentes nos autos, com supedâneo em prova produzida sob o contraditório judicial, a condenação é medida que se impõe, como na hipótese. 2) Constatando-se que as penas privativas de liberdade aplicadas no caso concreto se encontram de acordo com a lei de regência e em perfeita sintonia com a jurisprudência do STJ, deve ser mantida pela segunda instância. 3) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida para manter, na íntegra, a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05 a 01/06/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Revisor) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 26/05 a 01/06/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0004525-35.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Embargado: CRISTIANE DE CASSIA DA SILVA MARECO ANAICE
Advogado(a): SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - 1786AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NÃO EVIDENCIADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREGUNSTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2) Se o mérito recursal foi devida e fundamentadamente enfrentado pelo colegiado, não há falar-se em contradição no julgado, a despeito da argumentação trazida pela apelante em sentido contrário. Assim, quando a insurgência da embargante não ultrapassa o mero inconformismo com a prevalência da tese contrária à sua, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, porque via inadequada para rediscussão da matéria. 3) Ante a inexistência de vícios no v. acórdão, as matérias e dispositivos apontados pela embargante, quando da oposição dos aclaratórios, são automaticamente prequestionados, em que pese a rejeição destes, conforme previsto no artigo 1.025 do CPC. 4) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14 a 20/04/2023, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA. Macapá-AP, Sessão Virtual de 14 a 20/04/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0009620-40.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MICHAEL RAMOS MELO
Advogado(a): RAMON GARCIA MENDES - 3613AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. POLUIÇÃO SONORA E DESACATO. PRELIMINAR. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. REJEITADA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Constatando-se que o laudo pericial se encontra de acordo com a norma técnica de regência, é válido para fins de lastrear a condenação, como no caso. 2) Os depoimentos dos policiais, quando prestados no exercício da função, gozam de presunção de veracidade, desde que firmes e em sintonia com os demais elementos de provas constantes dos autos, sendo está a hipótese. 3) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido para manter hígida a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 151ª Sessão Virtual. realizada no período entre 26/05 a 01/06/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e o Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual DE 26/05 A 01/06/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0052564-60.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP
Apelado: WILSON JOSE TAVARES PIMENTEL
Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. BOLETO FRAUDADO. PURGAÇÃO DA MORA NA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO. BOA-FÉ CONTRATUAL. PRESTÍGIO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) A inicial da presente busca e apreensão funda-se na mora de uma parcela, a qual o consumidor realizou pagamento, todavia mediante boleto fraudado, conforme robusto acervo probatório constante dos autos; 2) Destaca-se ainda que na primeira oportunidade em que o consumidor falou aos autos, já comprovou depósito judicial de pagamento inclusive da parcela referente ao boleto fraudado; 3) Tem-se como evidente o comportamento do consumidor em total convergência ao princípio da boa-fé, que deve nortear os contatos firmados; 4) Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14 a 20/04/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão de 14 a 20/04/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000534-90.2022.8.03.0008
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANTONIO CHARLES GUEDES DOS SANTOS
Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Comprovado, por meios idôneos (laudo pericial e testemunhas), que o agente conduzia veículo automotor sob a influência de álcool, a condenação pela prática do crime previsto no art. 306 do CTB é medida que se impõe, como na hipótese. 2) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05 a 01/06/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 26/05 a 01/06/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0005024-82.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: S. N. F. DE A.

Advogado(a): SANDRA NAZARE FERNANDES DE ALMEIDA - 1197AP
Agravado: G. G. DE F.

Advogado(a): NAIRA DAS NEVES PANTOJA - 3866AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO RECEBIDO SEM EFEITO SUSPENSIVO. PRELIMINAR DE SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. ACOLHIDA. SENTENÇA JÁ PROFERIDA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. AGRAVO PREJUDICADO. 1) A pendência de julgamento de agravo de instrumento em que se discute a gratuidade de justiça, não impede a extinção do processo originário sem resolução do mérito, quando não se atribuiu efeito suspensivo ao recurso interposto, sendo esta a hipótese dos autos. 2) Agravo de Instrumento prejudicado.

Vistos, relatado e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14 a 20/04/2023, por unanimidade conheceu e julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 14 a 20/04/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000885-53.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Agravado: DORCAS GOMES DE MORAES

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: REVOGO o despacho anterior. 1- Evidenciada a existência de efetivo interesse jurídico e não havendo oposição do autor (art. 120 do CPC), DEFIRO o pedido de assistência simples (ordem eletrônica nº 25), ressaltando, todavia, que o assistente ingressará no feito no estado em que se encontra (art. 119, parágrafo único, do CPC). 2- Retornem os conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0004744-77.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE

Agravado: ANDERSON AMARAL BARROSO MACIEL FILHO

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Representante Legal: ANDERSON DO AMARAL MACIEL

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, nos autos do proc. nº 0050276-08.2022.8.03.0001, ação de obrigação de fazer ajuizada por A. A. B. M. F., representado por seu genitor Anderson do Amaral Maciel. Consta que a decisão recorrida determinou que a parte ré, ora agravante, providenciasse o custeio integral do tratamento do menor agravado, de forma individual, contínua, por tempo indeterminado e por profissionais certificados nas metodologias necessárias no tratamento junto a PSICOPEDAGOGO ESPECIALISTA EM TRANSTORNOS MOTORES DE FALA (PROMPT) de acordo com as prescrições médicas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em resumo, a agravante alegou ausência dos requisitos necessários para a concessão de tutela de urgência, bem como a falta de cobertura contratual para o tratamento nos moldes pleiteados. Defende a manutenção do contrato firmado entre as partes e aplicação dos princípios do mutualismo e da boa-fé aos contratos de seguro-saúde. Pugnou ainda pela necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Reforçou que o custeio/reembolso em prestador não credenciado deve ser no limite do contrato, sendo impossível o custeio/reembolso integral. Por fim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo. No mérito, requereu o provimento do agravo e reforma da decisão recorrida. É o relatório. Decido. O pretendido efeito suspensivo não será deferido em razão da ausência do requisito da plausibilidade do direito vindicado. No caso concreto, o autor-agravado possui transtorno motor na fala, conforme laudo médico juntado no processo de origem. O profissional indicou o tratamento contínuo e prazo indeterminado, conforme pedido na inicial. Em 22/06/2022, a ANS divulgou, por meio do Comunicado nº 95, que as operadoras não podem suspender assistência a pacientes com Transtornos Globais do Desenvolvimento, conforme definido em reunião de Diretoria Colegiada realizada na tarde de 23/06/22 (edição 118 do Diário Oficial da União). Em 23/06/2022, sobreveio a Resolução Normativa ANS nº 539/2022, que tornou obrigatória, a partir de 19/07/2022, a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo dos transtornos globais do desenvolvimento, como a apraxia da fala, CID 10 - R48.2. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça assente no sentido da obrigatoriedade de custeio pelos planos de saúde de terapias ocupacionais, em especial o PROMPT, conforme transcrevo abaixo: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) O agravo de instrumento reserva-se a analisar o acerto ou não da decisão agravada. 2) Nos termos do art. 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3) No presente caso, a agravada foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, CID F. 84.0 (autismo), sendo encaminhado por sua médica neuropediatra para que fosse realizado o tratamento com equipe multidisciplinar, a ser composta por fonoaudiólogo, com especialidade no método ABA; psicólogo especialista em ABA; fonoaudiólogo com método Prompt; Psicocomutatividade, consulta médica periódica a cada 6 meses com neurologista ou psiquiatra infantil e Terapeuta Ocupacional especialista em Interação Sensorial. 4) A ANS, editou a Resolução Normativa n. 469, estabelecendo a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como a Resolução n. 465/2021 que autoriza o número ilimitado de sessões. 5) In casu, não demonstrada a lesão de grave reparação da agravante, mostra-se adequada a decisão agravada, bem como o valor fixado da multa diária. 6) Agravo de Instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0003619-11.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 1 de Dezembro de 2022) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE FONOAUDIOLÓGIA. MÉTODO PROMPT E TERAPIA OCUPACIONAL. NEGATIVA DE COBERTURA. ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1) O rol da ANS lista os procedimentos e eventos mínimos em saúde a serem obrigatoriamente oferecidos pelos planos de saúde, daí porque, de acordo com a jurisprudência, constitui discriminação meramente exemplificativa. Assim, nada obstante as operadoras possam delimitar o quadro de doenças a serem cobertas, encontram-se limitadas quanto ao tipo de exame ou tratamento indicado pelo profissional da saúde responsável pelo atendimento do paciente. Precedentes. 2) Preenchidos os pressupostos correspondentes, mostra-se correta a concessão de tutela de urgência. 3) Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0004155-90.2020.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 25 de Maio de 2021, publicado no DOE Nº 102 em 16 de Junho de 2021) Assim, no caso concreto, não é plausível a negativa de cobertura dos tratamentos indicados por médico. Quanto ao custeio/reembolso segundo a tabela da operadora de plano de saúde, tal discussão deve ser deixada para o mérito da demanda, destacando que a Agência Nacional de Saúde - ANS editou a Resolução Normativa nº 259, de 17/6/2011, prevendo, em seu art. 9º, o reembolso nos casos de procedimentos fora da rede credenciada. Não vislumbro, portanto, a relevante fundamentação do recurso, sem o qual o risco de lesão nem merece considerações. Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. 1. Comunique-se ao juízo de primeiro grau do teor da presente decisão. 2. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal. 3. Ouça-se a Procuradoria de Justiça por envolver interesse de incapaz. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004735-18.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SAINT - GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado(a): LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JÚNIOR - 154733SP

Agravado: L X DE FRANCA EIRELI - EPP

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Recurso sem pedido de liminar. Determimo:1. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar resposta. Prazo 15 dias (art. 1.019, II, CPC).2. Após, conclusos para julgamento.Publicue-se. Intimem-se.Cumpra-se.

Nº do processo: 0004196-52.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE

Agravado: ISADORA COUTINHO BRANCH

Advogado(a): LUANA FERREIRA DA COSTA - 2067AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE agrava de instrumento contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP que, nos autos ação de obrigação de fazer ajuizada por I. C. B. (Processo nº 0014929-74.2023.8.03.0001 - mov. #11), deferiu o pedido liminar para determinar que o agravante providencie, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a cobertura da cirurgia de Rizotomia Dorsal Seletiva Lombar e a cirurgia ortopédica associada ao programa intensivo e singular de reabilitação motora, com a equipe do médico que lhe acompanha, no Hospital São Marcos, na cidade de Teresina/Piauí. Os fundamentos do recurso, em síntese, são: 1) ausência de negativa de cobertura por parte da seguradora; 2) ausência de previsão contratual dos serviços cobertos pelo seguro de saúde; 3) ausência de realização de Junta Médica para subsidiar autorização prévia do procedimento cirúrgico; 4) Impossibilidade de compelir a agravante a arcar com a totalidade dos gastos em rede não referenciada, devendo o reembolso ser limitado ao contrato; 5) Necessidade de realização de perícia judicial em razão do elevado valor da divergência de materiais identificada na solicitação médica; 6) desequilíbrio na relação contratual com a autorização de procedimento não previsto; e 7) solicitação de prazo maior para cumprimento da decisão. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo. No mérito, o provimento do recurso para cassar a decisão. É o breve relatório. Decido. Da análise do encarte processual, verifica-se que a controvérsia diz respeito à possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar a realização de cirurgia de urgência em favor da agravada. O magistrado, em sua decisão, ao deferir o pedido, utilizou-se dos seguintes fundamentos (Processo nº 0014929-74.2023.8.03.0001 - mov. #11): (...) Neste juízo de cognição sumária, reputam-se presentes os requisitos para concessão em parte da tutela de urgência pretendida. A autora comprovou por meio dos laudos anexados aos autos que nasceu com 23 semanas e foi acometida com paralisia cerebral e que em razão da pouca resposta aos tratamentos anteriores realizados, necessita ser submetida a tratamento cirúrgico da espasticidade, através da Rizotomia Dorsal Seletiva Lombar, associado à cirurgia ortopédica para a correção de encurtamento de gastrocnêmios. Além disso, a requerente demonstrou por meio das declarações emitidas pelo Hospital São Camilo e pelo Conselho Regional de Medicina que não existem médicos com especialização em neurocirurgia pediátrica em Macapá para a realização do procedimento cirúrgico indicado pela autora. A ré, por sua vez, ao responder à solicitação da autora, não negou a cobertura do procedimento, limitando-se a indicar o Hospital São Camilo como credenciado, sem, contudo, indicar o profissional habilitado. Diante da inexistência de profissional habilitado em Macapá para a realização do procedimento de que a autora necessita, deve o plano de saúde custear as despesas com deslocamento (ida e volta) até o local em que exista profissional habilitado, bem como do acompanhante, por ser menor de 18 anos, conforme Resolução Normativa nº 259/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (arts. 4º, 5º e 8º). Desse modo, o plano de saúde deve assegurar a realização da cirurgia com profissional habilitado, bem como arcar com as despesas com deslocamento, não sendo possível impor à operadora o custeio de despesas com hospedagem e alimentação. De outro giro, a autora juntou laudo recomendando que a cirurgia seja realizada o mais urgente possível, a fim de minimizar as complicações clínicas da criança com piora progressiva devido à espasticidade. Logo, verifico a presença da probabilidade do direito, bem como o perigo da demora na realização do procedimento cirúrgico, já que poderá comprometer a saúde da menor, razão pela qual a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a operadora ré providencie, no prazo máximo de 10 dias, a cobertura da cirurgia de Rizotomia Dorsal Seletiva Lombar e a cirurgia ortopédica associada ao programa intensivo e singular de reabilitação motora, com a equipe do médico que lhe acompanha, Dr. Francisco Alencar, neurocirurgião pediátrico especialista em espasticidade, no Hospital São Marcos, na cidade de Teresina/Piauí, incluindo todos os medicamentos, materiais e demais custos necessários, bem como despesas com passagens de deslocamento da autora e de seu acompanhante, sob pena de sequestro dos valores necessários para a realização do procedimento e deslocamento. (...) Verifica-se que a decisão está suficientemente fundamentada naquilo que interessa. Para a concessão da tutela de urgência em sede de agravo, deve ficar comprovado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 1.019, I, e 995, parágrafo único, ambos do CPC), o que, em exame de cognição sumária, não identico no recurso. Conforme se depreende dos autos principais, a agravada comprovou a inexistência de profissional em rede credenciada neste Estado especialista em neurocirurgia pediátrica. Além disso, o procedimento de Rizotomia é previsto no Rol da ANS (Resolução Normativa – RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021). Além disto, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que o plano de saúde deve custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita por profissional habilitado ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS o qual possui caráter exemplificativo. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 1775170/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021). Não somente isto, a referida Corte de Justiça também já decidiu que é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura de tratamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental. Confira-se: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO OFF-LABEL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp 1921439/CE, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021). Também não há se falar em perigo de lesão grave, acaso não suspensos os efeitos da decisão recorrida, porque, certamente, se desfavorável a decisão de mérito ao agravado, poderá o respectivo plano de saúde reaver todos os valores que foram despendidos no tratamento, com a devida correção. Quanto à limitação do reembolso, tal ponto é matéria do mérito da ação principal, não cabendo haver a discussão em sede de Agravo. Por fim, no tocante ao prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, não há o que se falar em concessão de prazo maior, uma vez a agravada já manifestou que está cumprindo a liminar ainda em 17/05/2023, não havendo previsão de multa pelo juízo a quo. Portanto, não vejo, por ora, nenhum desses requisitos para concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Ciência ao Juízo de origem. Intime-se o agravado para contrarrazões. À Procuradoria de Justiça, uma vez que envolve interesse de incapaz. Após, conclusos para elaboração de voto de mérito. Publicue-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000664-70.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. S. M. DO N., L. DOS S. C., M. C. P. DO N.

Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP

Agravado: M. C. DO N., R. DOS S.

Advogado(a): KAIRON LEONE CORDOVIL DA SILVA - 5166AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1) Para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, o requerente precisa comprovar, além do preenchimento dos pressupostos do artigo 98, do Código de Processo Civil, que não dispõe de recursos financeiros suficientes para suportar os ônus processuais sem o prejuízo próprio e de sua família. 2) Deixando a parte de apresentar os documentos necessários à demonstração de sua hipossuficiência econômica no prazo legal, não há que se falar em deferimento da justiça gratuita. 3) Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0018574-83.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MANOEL DE JESUS RODRIGUES BITTENCOURT

Advogado(a): REGINALDO COSTA CORREA - 3910AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#268), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (#256). Contrarrazões (#257). Mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004486-67.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: M. DE P. B. DO A.

Advogado(a): ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 1732AP

Agravado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP – Dr. Nilton Bianchini Filho, nos autos do cumprimento de sentença nº 0023800-98.2020.8.03.0001 promovida pelo ESTADO DO AMAPÁ, ora agravado. Na essência, a decisão proferida no movimento #197 dos autos de origem indeferiu o pedido de devolução do prazo recursal. Nas razões recursais, a agravante aponta

nulidade processual, diante da irregular intimação do Procurador Público. Afirma que a intimação da sentença que julgou a impugnação foi endereçada ao escritório virtual do advogado, e não para o escritório virtual da Procuradoria Geral do Município de Pedra Branca do Amapari-AP. Sustenta cerceamento de defesa, bem com ofensa ao §3º do art. 269 do Código de Processo Civil. Requereu efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo. Os autos foram redistribuídos ao meu gabinete em razão do impedimento do Des. Rommel Araújo. [7]. É o relatório. Decido. Para fins de concessão de efeito suspensivo, deve-se atentar a plausibilidade do direito e o risco (ou perigo) da demora do provimento jurisdicional. Ainda: a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). No caso, todavia, não verifico o bom direito, considerando que a decisão recorrida explicitou: "...todas as intimações eletrônicas ocorridas nos autos foram encaminhadas ao escritório virtual do procurador ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA, não tendo sido levantada em momento algum qualquer irregularidade nas comunicações. Pelo contrário, todas as vezes em que fora intimado por essa modalidade, o Município de Pedra Branca do Amapari compareceu aos autos no prazo concedido, não tendo perdido qualquer oportunidade de manifestação. De fato, ao consultar os autos de origem, verifica-se nos movimentos #14, #22, #36, #85, #106, #123, a regular intimação do Município de Pedra Branca do Amapari via escritório virtual de seu advogado/Procurador Rosiclei Mendonça Ferreira. Nas pretéritas intimações ocorridas, em especial a última ocorrida dia 29/05/2022 [123], constato o aperfeiçoamento do ato, tanto que a parte interessada atendeu ao chamado judicial e apresentou resposta à impugnação. [125]. Assim, depois de sua intimação acerca do teor da sentença, não pode a agravante invocar irregular intimação (não cumprimento do §3º do art. 269 do Código de Processo Civil), pois os atos anteriores foram realizados da mesma forma. Esse comportamento contraditório fere a boa-fé objetiva, e configura o que a doutrina e jurisprudência denominam nulidade de algebeira, aquela considerada guardada ou de bolso. Por todos, cito (STJ - AgInt no AREsp: 1131185 RJ 2017/0164133-0, Relator Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 31/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2021). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. 1. Comunique-se ao juízo de primeiro grau. 2. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0016378-43.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ADRIANI RODRIGUES NASCIMENTO

Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP

Apelado: BANCO BMG S.A, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Em atenção ao disposto no art. 933 do CPC, ouça-se a Banco B.M.G a respeito da petição protocolada pelo autor, na qual pediu a suspensão deste processo com base na revisão da tese do IRDR 0002370-30.2019.8.03.0000. Cumpra-se.

Nº do processo: 0036831-88.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: INNEURO - INSTITUTO DE NEUROLOGIA DO AMAPÁ - LTDA

Advogado(a): SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA MARTINS - 364AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Apelado: INNEURO - INSTITUTO DE NEUROLOGIA DO AMAPÁ - LTDA

Advogado(a): SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA MARTINS - 364AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: ESTADO DO AMAPÁ interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, que julgou procedentes os pedidos da ação de cobrança ajuizada por INSTITUTO DE NEUROLOGIA DO AMAPÁ - INNEURO, condenando-o ao pagamento de R\$ 2.966.847,58 (dois milhões novecentos e sessenta e seis mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), acrescidos de juros e de correção monetária. Considerando as peculiaridades do caso concreto, determino à Central de Conciliação e Mediação desta Corte (Resolução nº 1165/2017, publicada no DJE nº 154/2017, em 21.08.2017) a realização de audiência de conciliação no dia 02.08.2023 às 10h30, conforme link: us02web.zoom.us/j/89889323034 ID da reunião: 898 8932 3034. Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil. Intimações pela Secretaria da Câmara Única.

Nº do processo: 0013034-15.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO - ABCOMM

Advogado(a): ANDRE SUSSUMU IIZUKA - 154013SP

Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Interpostos os embargos de declaração, conforme petição de mov. 123, e em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, apoiado no disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo de cinco (5) dias. Após, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0000821-29.2012.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA, BENEDITA MARIA DAS GRACAS ALMEIDA, DISTRIBUIDORA SAO MIGUEL

Defensor(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA, TARCISO VILHENA DE SOUSA - 600AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA EX OFFICIO. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.201.993/SP. TEMA Nº 444 DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1) O STJ, ao julgar o REsp nº 1.201.993/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 444), fixou teses acerca do termo inicial para contagem do prazo prescricional na ação para cobrança do crédito tributário. Em todos os casos, entendeu necessária a configuração da inércia da Fazenda Pública; 2) No caso dos autos, a decisão guerreada está em confronto com a tese fixada pelo STJ, uma vez que, ao reconhecer a prescrição, deixou de demonstrar inércia da Fazenda Pública; 2) Agravo de instrumento conhecido e provido; 3) Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1318ª Sessão Ordinária, realizada em 02/05/2023, por meio físico/videokonferência, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1ª Vogal) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 1ª Vogal). Macapá-AP, 02 de maio de 2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0003681-16.2020.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: L. A. D.

Advogado(a): JOSE HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA - 1065AP

Apelado: E. S. DOS S.

Advogado(a): LUCILANE LIMA COSTA - 2239AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA DE BENS EM UNIÃO ESTÁVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO DEMONSTRADOS. PRECEDENTES TJAP. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Os bens adquiridos a título oneroso no período de vigência da união estável são fruto do esforço comum do casal e devem ser rateados em partes iguais; 2) No caso dos autos, correta a sentença quando estabelece que o contrato extrajudicial não possui ilegalidade, pois, a apelante renunciou o seu direito ao bem imóvel por livre e espontânea vontade, devidamente lavrado em cartório; 3) A apelante não comprovou vício de consentimento, apenas trouxe meras alegações de caráter emocional, com ausência de conjunto probatório; 4) Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1ª Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2ª Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0018241-92.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP
Apelado: ALESSANDRO DA SILVA FERREIRA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ESSENCIAL. ERROR IN PROCEDENDO CONSTATADO. SENTENÇA CASSADA. APELO PROVIDO. 1) A extinção do processo em decorrência do abandono da causa pelo autor somente poderá ser decretada se a parte autora, intimada pessoalmente, deixar de se manifestar sobre o prosseguimento do processo no prazo de cinco dias, conforme previsto no art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC, e no enunciado da Súmula 240/STJ, o que não ocorreu na hipótese. 2) Apelação conhecida e, no mérito, provida para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, observando-se rigorosamente o devido processo legal.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Amapá, em julgamento na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10 a 16/02/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 10 a 16/02/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0001027-45.2014.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUEU

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: PEDRO SILVA XAVIER
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRETROATIVIDADE DOS DISPOSITIVOS DA LEI N. 14.230/2021. TEMA 1199 DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1) O STF, no julgamento do ARE 843989 (TEMA 1199), realizado no dia 18/08/2022, definiu que o novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. 2) A alegação da ocorrência da prescrição intercorrente com base nos novos prazos previstos na Lei n. 14.230/2021 deve ser afastada em razão da sua irretroatividade. 3) Apelo conhecido e provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000991-83.2021.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ARMOND ADVOGADOS
Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP
Agravado: ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado(a): ALLAN RODRIGUES FERREIRA - 2696AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto BANCO ITAU S.A. (mov. 171). Compulsando os autos, constata-se que não há instrumento de mandato outorgado ao advogado que subscreveu a peça recursal. Assim, intime-se o recorrente para regularizar a representação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não admissão do recurso, por força do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Nº do processo: 0000755-59.2020.8.03.0003
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: ODILON BARBOSA DE CARVALHO FILHO
Advogado(a): IVETE BARBOSA CARVALHO - 2060AP
Terceiro Interessado: DELEGACIA DE POLICIA DE MAZAGÃO
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DECISÃO: Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ODILON BARBOSA DE CARVALHO FILHO, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (JUSTIÇA PÚBLICA), com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, contra o acórdão da CAMARA ÚNICA deste Tribunal, assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA E LAUDO PERICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS (ART. 44, I, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Nos crimes sexuais, cometidos quase sempre às ocultas, inexistente fragilidade probatória quando a autoria e materialidade delitivas foram comprovadas pela palavra da vítima prestadas na fase policial e depoimento de testemunhas em juízo, aliado ao laudo pericial de conjunção carnal que apontou que a vítima (à época com 11 anos de idade) não era mais virgem; 2) A palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, deve ser valorada com especial atenção, a ela se conferido elevado valor probatório, especialmente quando, por várias vezes, narrou os fatos de forma detalhada, em harmonia com outros elementos probatórios, os quais amparam a condenação do apelante pela prática do crime de estupro de vulnerável, não prosperando a alegação de inexistência de materialidade e autoria delitiva. Precedentes do TJAP; 3) O entendimento assentado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que (...) sendo a presunção de violência absoluta em crimes sexuais cometidos contra menores de 14 anos, obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausente o requisito do art. 44, inciso I, do CP. (...); 4) Apelação conhecida e não provida. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante ementa a seguir reproduzida: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1) São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto nos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal. Podem, também, ser admitidos para correção de eventual erro material, consoante entendimento precorrido pela doutrina e jurisprudência. Precedente do STJ. 2) No caso, o embargante não apontou nenhum vício que admita o acolhimento dos embargos de declaração, em cuja irrisignação pretende, na verdade, rediscutir a matéria apreciada, o que não é cabível pela via eleita, em face da vedação de nova análise por meio dos aclaratórios; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de pré-questionamento, há muito o STJ superou a discussão acerca da matéria, assentando sua dispensabilidade, dando-o por suscetível de extração quando tenha o Acórdão recorrido, ainda que por via implícita, enfrentado o tema; 4) Embargos conhecidos e rejeitados. Nas razões recursais (mov. 321), o recorrente sustentou que a hediondez do crime, tomada isoladamente, não outorga a obrigatoriedade de cumprir-se a pena inicialmente em regime mais severo. (sic), e que só poderia agravar-se a pena havendo elementos justificadores no proceder do réu na perpetração do delito, ainda assim motivando expressamente tais elementos., razões pelas quais o acórdão teria violado o artigo 33, §2º do Código de Processo Penal. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contrarrazões (mov. 330), nas quais aduziu que o recorrente pretende a reanálise do quadro probatório, o que é totalmente incabível em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Assim, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste apelo. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 321). A tempestividade foi atendida, pois o acórdão foi publicado em 17/05/2023 e o recurso foi interposto em 22/05/2023, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Por se tratar de ação penal pública, o recorrente é isento do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; c) como destacou o Parquet nas contrarrazões, a análise deste recurso para ensejar a alteração do entendimento adotado demandária, irrefutavelmente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido, calham-se precedentes específicos do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. [...] Nessa senda, este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016). 2. O Tribunal a quo considerou, para a manutenção da condenação, o conjunto fático probatório dos autos, não só no tocante ao reconhecimento da culpa do recorrente, como também no que diz respeito à dosimetria da pena. Assim, inviável sua desconstituição pela via do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1807887/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 621, I, DO CPP E 59 DO CP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATTESTOU A AUSÊNCIA DE

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL, PORQUANTO INEXISTENTES ERRO JUDICIÁRIO OU SURGIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZASSEM A REDUÇÃO DO APENAMENTO. ALTERAÇÃO DO QUANTO DECIDIDO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSÁRIA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO REDUÇÃO DA PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DE 1/8 OU DE 1/6. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. O Tribunal goiano destacou que os argumentos colacionados no pedido revisional não autorizam a sua procedência, notadamente diante da carência de preenchimento de requisito contido no art. 621, I, do Código de Processo Penal. 2. A inversão do que ficou decidido, como pretendido pelo recorrente, no sentido da ilegalidade na dosimetria da pena, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência essa que contrariaria a Súmula 7/STJ. 3. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. [...] Nessa senda, este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016). [...] A alteração do entendimento apresentado na via do recurso especial constituiu-se em revolvimento de conteúdo fático-probatório, inviável ante o óbice previsto na Súmula n. 1.563.982/MT, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/12/2019) 4. Quanto ao argumento de desproporcionalidade na exasperação dada à pena-base, melhor sorte não ocorreria à defesa, notadamente em função da discricionariedade inerente aos juízos ordinários na valoração das circunstâncias judiciais. 5. Inexistiu um critério legal para a exasperação da pena-base. Assim, o magistrado, diante de sua discricionariedade vinculada, aprecia as circunstâncias judiciais e incrementa a pena-base com indicação de elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. [...] Consoante precedentes, uma única circunstância judicial pode acarretar a exasperação da pena-base ao máximo legal cominado em abstrato, o que afasta a adoção de um critério que imponha outro teto na primeira fase da dosimetria da pena (AgRg no AREsp n. 1.598.525/MT, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/5/2020). 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1907335/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021) Ante o exposto, não admito este recurso especial, com fulcro no artigo. 1.030, inciso V do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0019365-47.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BERNADETE DO SOCORRO RAMOS DA SILVA

Advogado(a): TAIS BENTES NACLAY ABENASSIF - 3574AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, GISELE BARROSO, HAILA CLIVILA VAZ DOS SANTOS

Procurador(a) de Estado: ALEXANDRE HAMILTON LEITE DA SILVA - 2162AP, OSMARINO MAGNO BARROSO - 1423AP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#248), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (#235). Sem Contrarrazões. Mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0030350-41.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: GLEIDSON RODRIGUES MARTINS

Defensor(a): ANA LUIZA SARQUIS BOTREL

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto por GLEIDSON RODRIGUES MARTINS, patrocinado pela Defensoria Pública, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (JUSTIÇA PÚBLICA), em face do acórdão da CAMARA ÚNICA deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA REVISTA PESSOAL E BUSCA DOMICILIAR. REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. LAUDO PRELIMINAR. VALIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. IDONEIDADE. REGIME FECHADO. CABIMENTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECURSO EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1) São válidas a revista pessoal e busca domiciliar realizadas quando precedidas de fundadas suspeitas para as diligências. 2) O laudo toxicológico preliminar, desde que subscrito por perito criminal oficial e em consonância com os demais elementos de provas constantes dos autos, é válido como prova da materialidade delitiva. Precedentes desta Corte. 3) Os depoimentos dos policiais, quando prestados no exercício da função e ratificados sob a garantia do contraditório, bem como harmonizados com as demais provas, merecem credibilidade, sendo aptos a servir de lastro suficiente para condenação, sendo esta a hipótese dos autos. 4) Em caso de reincidência, o regime fechado é o adequado (art. 33, §2º, do CP). Precedentes do STJ. 5) Inviável o recurso em liberdade quando a ordem pública estiver em risco, como no caso (art. 312 do CPP). 6) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido. Nas razões recursais (mov. 126), o recorrente sustentou que o acórdão teria violado os artigos 157, 241 e 245 do Código de Processo Penal, eis que a violação domiciliar fora impulsionada apenas por denúncia anônima sobre a ocorrência de tráfico de drogas e a visualização do recorrente no suposto local de venda, o que, data vênia, não constitui fundadas suspeitas, além da impossibilidade de instauração de inquérito policial baseado somente em denúncia anônima... Acrescentou que houve a quebra da cadeia de custódia, violando o artigo 158-A e seguintes do CPP e impondo-se a absolvição por insuficiência de provas. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contrarrazões (mov. 134), nas quais destacou que a pretensão do recorrente exige o revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula nº 7 do STJ. Assim, pugnou pela não admissão deste apelo. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está assistido pela Defensoria Pública, dispensando-se o instrumento de procaução (art. 287, parágrafo único, inciso II do CPC). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica se confirmou em 24/04/2023 e o recurso foi interposto em 23/05/2023, no prazo (em dobro) de 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal e com o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Dispensado do preparo (art. 3º, § 1º da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; De início, constata-se que o voto condutor do acórdão gurgueado se fundou nas premissas fáticas do caso concreto. Confira-se: Após detida análise do APF nº 3.006/2022-CF/CIOSP/PACOVAL, que subsidiaria a denúncia veiculada na ação penal, não identifiquei qualquer nulidade na abordagem policial realizada no caso concreto, muito menos falta de 'fundadas suspeitas' para alicercar as diligências empreendidas. A revista pessoal e busca domiciliar foram precedidas de denúncia anônima e fuga do apelante, conforme depoimentos do condutor do flagrante, SGT/PM A. D. G. Filho (f. 03-04 do APF; ordem eletrônica nº 42), e do patrulheiro, SGT/PM D. C. (f. 05 do APF; ordem eletrônica nº 43). Os policiais deixaram bem claro que no dia do fato receberam denúncia anônima, via DISK-DENÚNCIA do Batalhão, dando conta de que na Av. Comandante Marapanim, Bairro Congós, havia um rapaz magro, com tatuagens no peito e no braço, portando uma bolsa preta, na cabeceira da ponte, traficando drogas, bem próximo a algumas construções. Ato contínuo para lá se dirigiram, logrando avistar o ora apelante, com as mesmas descrições noticiadas, o qual, assim que notou a aproximação da equipe policial, empreendeu fuga, sendo, porém, imediatamente perseguido pelos policiais. Na fuga o apelante entrou numa casa onde foi delido e preso com a quantidade de drogas e dinheiro apreendidos. Dentro da casa também foram encontrados uma balança de precisão e sacos plásticos para embalagem. Ao consultarem o CIODES, descobriram, ainda, que o apelante já era reincidente no tráfico. Nesse cenário, deram-lhe voz de prisão em flagrante e o conduziram à CF/CIOSP/PACOVAL, para as providências de praxe. Ora, a denúncia anônima bem específica quanto as características pessoais do apelante, sua localização e, ainda, sua fuga logo que avistara os policiais constituem, ao meu sentir, 'fundadas suspeitas' suficientes para alicercar a perseguição, revista pessoal e busca domiciliar imediatas, exatamente nos moldes em que realizadas pelos policiais. Tanto é assim que as 'fundadas suspeitas' dos policiais se confirmaram após as aludidas diligências, mediante a qual logram, de fato, encontrar drogas e apetrechos do tráfico com o apelante. Pondero que uma interpretação muito restrita sobre o que configuraria 'fundadas suspeitas' para fins de revista pessoal e busca domiciliar redundaria no desprestígio total à experiência dos policiais no combate ostensivo à traficância, bem como engessaria sobremaneira o próprio mister da polícia militar (policiamento ostensivo e preservação da ordem pública). Deveras, se se pensar de modo diverso, não se prenderá mais nenhum traficante em flagrante neste Estado. Nesse contexto, rejeito a preliminar suscitada. Nesse contexto, é sedimentada a jurisprudência do STJ no sentido de que a revisão das conclusões do tribunal de origem sobre autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas em decorrência de dúvida demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido, confira-se jurisprudência específica do STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A análise da tese recursal de não configuração, no caso, do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, notadamente quanto à alegada ausência de ânimo associativo, demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto nas Súmulas n. 7 desta Corte e n. 279/STF. Precedentes. 2. A condenação pelo crime de associação para o tráfico configura circunstância que, por si só, constitui óbice à concessão da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2045786/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA. RESTOS CONFRONTADOS ORIGINÁRIOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão das conclusões do tribunal de origem sobre os pedidos de absolvição do paciente do crime de tráfico de drogas em decorrência de dúvida acerca da autoria delitiva e de desclassificação para o crime de uso de entorpecentes demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula n. 13 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 183387/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 10/06/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. INVERSO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INVERSO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DO PRIVILÉGIO NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 600, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte local, concluiu que, na espécie, foram apresentadas provas hábeis a alicercar a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes. Assim, a alteração de tal entendimento, de modo a fazer prevalecer o pleito absolutório, esbarrraria no óbice sumular n. 7, do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Tribunal de origem entendeu comprovada a dedicação a atividades criminosas, em razão da quantidade da droga apreendida e do modus operandi empregado. Para reverter tal conclusão, com o intuito de reconhecer o tráfico privilegiado, seria necessário o reexame de fatos e provas, descabido em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1736334/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA.

NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA. LIAME SUBJETIVO ENTRE OS AGENTES. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 580 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Quanto à suposta quebra da cadeia de custódia, o Tribunal de origem afirmou não vislumbrar nenhum elemento do feito demonstra que houve adulteração, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de terceiros para invalidar a prova produzida, sendo certo que a defesa também não foi capaz de apontar a ocorrência de adulterações, supressões ou inserções de arquivos no material coletado. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo nos moldes postulados sem nova e aprofundada incursão no conjunto probatório, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 2. O art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade das comunicações. A mesma norma ressalva a possibilidade de quebra de sigilo telefônico, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Por se tratar de norma restritiva de direito fundamental, estabelece o inciso II do art. 2º da Lei 9.296/1996 que não será admitida a interceptação telefônica se a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, a denotar, assim, seu caráter subsidiário, exigindo-se, ainda, a existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão. 3. Na hipótese, as interceptações telefônicas foram imprescindíveis para comprovar o liame subjetivo entre os agentes. Aliás, apenas por meio destas é que se chegou aos nomes de todos os acusados, situação que reforça a legitimidade da sua realização, destacando-se que a alta periculosidade dos integrantes do PGC, a complexidade de sua organização, os sofisticados meios utilizados na prática de crimes e de ocultação de seus líderes revelaram a ineficácia de outros meios de obtenção de prova. 4. Para se chegar à conclusão diversa, como pretende a defesa, no sentido da ausência elementos que justificassem a interceptação telefônica e de esgotamento de outros meios de obtenção da prova, nos termos do art. 2º, II, da Lei 9.296/1996, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão do recurso interposto por um dos acusados, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. 6. No caso, não há falar na violação do art. 580 do CPP, pois expressamente mencionado no acórdão a situação particular dos corréus Adair, Lucinei e Helen, reclusos desde o dia 13-7-2018 (evento n. 2014, docs. 4468, 4476 e 4472), razão pela qual foi aplicado o regime prisional aberto em razão da detração. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.142.095/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.) Ante o exposto, não admito este recurso especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do CPC.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003679-47.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: R. C. A.
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA
Agravado: A. G. DOS S.
Representante Legal: R. C. A.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se a parte agravante para ciência da informação contida no AR juntado no mov. # 22 e para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço correto do agravado.Com a juntada da informação, intime-se o agravado para, querendo, se manifestar no prazo legal.Após, abra-se vistas à d. Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0004010-29.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSIAS MARTINS DAS CHAGAS
Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA
Agravado: BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A
Advogado(a): SADI BONATTO - 10011PR
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Por vislumbrar a possibilidade de solução consensual do conflito, designa-se, com fundamento no art. 3º § 2º do Código de Processo Civil, audiência conciliatória entre as partes para o dia 21 de julho de 2023, às 10h30, a ser realizada pelo CEJUSC 2º Grau, devendo a audiência ser acessada através do link us02web.zoom.us/j/89093881004 ou do ID da reunião: 89093881004.Intimem-se as partes, salientando-se que o não comparecimento injustificado poderá ensejar a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, §8º, do CPC. Realizada a intimação, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO 2º GRAU, que funciona no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC/TJAP (art. 12, da Resolução nº 1129/2017-TJAP, publicada no DJE nº 34/2017, em 16/02/2017), para condução da sessão conciliatória, designando os Conciliadores/Mediadores.

Nº do processo: 0003759-11.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CAAO MONTADORA DE VEÍCULOS S/A
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP
Agravado: REJANE MELO MARQUES
Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Consta nos autos (mov. # 25) a informação de que, no dia 24/05/2023, foi proferida decisão no processo de origem (0010562-07.2023.8.03.0001 - mov. # 32), nos seguintes termos:Ciente da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que conferiu efeito suspensivo à decisão de ordem 30. Tendo em vista que o efeito suspensivo incidiu somente à decisão, o feito deve prosseguir. Considerando que a obrigação de entrega do carro reserva se esgotou com a restituição do veículo à autora, não há que se falar na manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Quanto à multa, observo que a restituição do veículo ocorreu dentro do prazo para o fornecimento do veículo reserva, considerando que o último réu foi cientificado da obrigação por ocasião de seu comparecimento voluntário, em 04/05/2023. Em relação ao prazo para MCP VEÍCULOS LTDA contestar, verifico que começou a contar a partir de 04/05/2023, de acordo com a ré CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ofertou contestação, mesmo sem que tenha havido o retorno da carta de citação. DIANTE DO EXPOSTO, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, ante a existência de fato superveniente (restituição do veículo), devendo proceder da seguinte forma: 1 - Comunicar ao relator do Agravo quanto à revogação da decisão agravada; 2 - Aguardar o decurso de prazo para oferecimento de contestação da ré MCP VEÍCULOS LTDA, iniciado em 04/05/2023, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias para controle do prazo a vencer.Nos termos do art. 10 do CPC, foi determinada a intimação das partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. (mov. # 31).Mesmo devidamente intimada (mov. # 38), a agravante não se manifestou.A parte agravada juntou a petição de mov. # 40, dizendo, em suma, que devido o veículo já ter sido devolvido para requerente, ora agravada entende pela perda do objeto do presente agravo de instrumento.Sendo assim, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 48, § 1º, III, do RITJAP, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, pela perda superveniente do objeto, julgando-o prejudicado.Intimem-se e arquivem-se.

Nº do processo: 0010427-63.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: I. C. G.
Advogado(a): URBAN DOS SANTOS ANDRADE - 3204AP
Apelado: D. A. R. G.
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA
Representante Legal: M. DOS P. R.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Por vislumbrar a possibilidade de solução consensual do conflito, com fundamento no art. 3º § 2º do Código de Processo Civil, designo audiências de mediação nos seguintes termos:- Dia 20/07/2023, às 08h30, Israel Rodrigues Gemaque, por meio do link us02web.zoom.us/j/85996882751 - ID da reunião: 859 9688 2751.- Dia 20/07/2023, às 10h30, Representante Legal Meriane dos Passos Rodrigues, por meio do link us02web.zoom.us/j/85996882751 - ID da reunião: 859 9688 2751.- Dia 21/07/2023, às 08h30, Israel Rodrigues e Meriane dos Passos, por meio do link us02web.zoom.us/j/89093881004 - ID da reunião: 890 9388 1004.Intimem-se as partes, salientando-se que o não comparecimento injustificado poderá ensejar a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, §8º, do CPC. Realizada a intimação, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO 2º GRAU para condução da sessão conciliatória, designando os Conciliadores/Mediadores.

Nº do processo: 0001345-53.2022.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOEIRO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: D. N. C.
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Apelado: G. A. E. S.
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Antes da análise do recurso interposto, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do requerimento formulado no MO #25, inclusive a respeito da perda do objeto do presente apelo, conforme suscitada na mencionada petição.

Nº do processo: 0011166-70.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DIONATAN BASTOS FERREIRA
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. NÃO CONCESSÃO DE ANPP. NOVO POSICIONAMENTO DO ST.J. APELO parcialmente PROVIDO. 1) De acordo com o STJ É cabível o acordo de não persecução penal na procedência parcial da pretensão punitiva. (...) nos casos em que houver a modificação do quadro fático jurídico, como no caso em questão, e ainda em situações em que houver a desclassificação do delito - seja por emendatio ou mutatio libelli -, uma vez preenchidos os requisitos legais exigidos para o ANPP, torna-se cabível o instituto negocial. Precedentes STJ. 2) No caso dos autos o apelante foi denunciado por tráfico, entretanto, após a instrução processual foi condenado por tráfico privilegiado, sendo imposta pena bem abaixo daquela tida como limite para a aplicação do ANPP. 3) E, em uma análise preliminar, teria jus ao benefício de ANPP, devendo os autos serem remetidos ao Ministério Público de primeiro grau para exame dos requisitos pertinentes. 4) Apelo parcialmente provido.
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1324ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e acolheu a preliminar de ausência de proposição de ANPP, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Presidente e Vogal). Macapá (AP), 13 de junho de 2023.

Nº do processo: 0008271-71.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
Advogado(a): LUIZ FERNANDO SACHET - 18429SC
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. LIBERAÇÃO DE RESTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE VEÍCULOS ALIENADOS A TERCEIROS. 1) Sendo possível a substituição da penhora, de bem móvel ou imóvel por dinheiro, resta assegurado o direito da agravante em substituir os (03) três veículos identificados neste recurso, mediante depósito em dinheiro da quantia equivalente ao valor da alienação dos veículos, feita a terceiros. 2) Agravo de Instrumento provido parcialmente. Agravo Interno prejudicado.
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1324ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu dos agravos de instrumento e interno e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu provimento parcial ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Presidente e 2º Vogal). Macapá (AP), 06 de junho de 2023.

Nº do processo: 0006736-10.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CLAUDIA TRINDADE DOS SANTOS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - GEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007306-93.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANDERSON DE SOUZA LIMA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO GUIMARAES HOLANDA - 20169PA
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007606-55.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CELIO ROBERTO DA SILVA ASSUNCAO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000778-09.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FABRÍCIA FERREIRA GRANDE
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000948-78.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DEUVANE COSTA DE MORAES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006187-97.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: U. O. DO P. C. DE T. M.
Advogado(a): LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO - 17600PA
Agravado: V. C. DE M.
Advogado(a): JANIELE CAVALCANTE CAMELO DE MELO - 3118AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. FISIOTERAPIA MÉTODO PEDIASUIT. ROL EXEMPLIFICATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) A recente decisão do superior tribunal de justiça no julgamento do ERESP 1886929 e do EREsp 1889704, em que reconheceu o rol da ANS taxativo não possui força vinculante. 2) Não cabe à operadora do plano de saúde determinar o tratamento a que será submetido o consumidor, eis que não está dentre as suas atribuições o poder de questionar os métodos a serem empregados pelo médico para o tratamento da doença. 3) Agravo de instrumento não provido e agravo interno prejudicado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, julgando o Agravo Interno prejudicado, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0027347-15.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: DANIEL BEZERRA BRAGA, FELIPE BEZERRA BRAGA, FERNANDA BEZERRA BRAGA, RENATA BEZERRA BRAGA SERRAO, RICARDO DA SILVA BRAGA, SILVANA SOCORRO BEZERRA
Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#135), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (#126). Contrarrazões (#148). Mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Pauta de Julgamentos 907ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO 28/06/2023

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, **Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, com fundamento no parágrafo único do art. 182, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá (Resolução nº 006/2003-TJAP), a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na Sessão Plenária Administrativa a ser realizada no dia 28 de junho de 2023 (quarta-feira), a partir das 8h (oito horas) ou após a Sessão do Pleno Judicial, no Plenário "Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna" e em videoconferência, por meio do aplicativo *Zoom Cloud Meetings*, ficando os advogados e demais interessados, cientificados, mediante publicação da pauta no Diário da Justiça, com a observância dos prazos legais e regimentais.

Acaso pretendam fazer uso da palavra para sustentação oral, os advogados, procuradores, defensores e demais habilitados nos autos, hão de observar a condição prevista no §3º do art. 101 do Regimento Interno do TJAP - necessidade de inscrição prévia, a ser realizada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão de julgamento, bem como as disposições do art. 102-A.

Ao final da sessão, permanecendo processos para serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento do julgamento e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

I - em pauta	
01	<p>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº106816/2022 Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Objeto: Minuta de Resolução que inclui competência na 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá, quanto processamento de civéis que envolvam medidas protetivas em favor de pessoa idosa.</p>
02	<p>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº18998/2023 Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Objeto: Minuta de Resolução que altera Resolução nº 1480/2021-TJAP para adequar as atividades de auditoria interna no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.</p>
04	<p>Reclamação Administrativa Nº 0000017-76.2023.2.00.0803 INTERESSADA: S. M. S.</p>
05	<p>Reclamação Administrativa Nº 0000018-61.2023.2.00.0803 INTERESSADO: J. T. M. J.</p>

Macapá (AP), 20 de junho de 2023.

1.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

MACAPÁ

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0021854-86.2023.8.03.0001

Parte Autora: PAOLLA GUEDES FIGUEIREDO DE ARAUJO
Advogado(a): ALEXSANDRO DE OLIVEIRA MACHADO - 4448AP
Parte Ré: BANCO GMAC S.A., BULGARELLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LEO MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA
DECISÃO: Requereu a parte Autora a gratuidade de justiça. Declara não ter condições de arcar com as custas processuais, porém, não juntou nenhum documento que demonstre tal fato. Diz o art. 99 do CPC/2015: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Sendo assim, determino a parte que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando documentos comprobatórios dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, bem como a guia de recolhimento das custas iniciais para auferir possível concessão do benefício, além da informação dos endereços eletrônicos (email's) e números de telefone do Autor e do seu patrono para eventuais comunicações, nos termos do Ato conjunto nº 562/2020-GP/CGJ. Intime-se, inclusive pelo DJe.

Nº do processo: 0021921-51.2023.8.03.0001

Parte Autora: THAYSE FRANCA MOTA
Advogado(a): PEDRO HENRIQUE PICANÇO CHAVES - 5364AP
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S.A, BANCO SAFRA S/A
DECISÃO: Requereu a parte Autora a gratuidade de justiça. Declara não ter condições de arcar com as custas processuais, porém, não juntou nenhum documento que demonstre tal fato. Diz o art. 99 do CPC/2015: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Sendo assim, determino a parte que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentos comprobatórios dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, bem como a guia de recolhimento das custas iniciais para auferir possível concessão do benefício, emendar a inicial para esclarecer as condutas individualizadas dos Réus, esclarecer a compra efetuada pela Autora na inicial e a correlação com os boletos emitidos (se há valor parcial devido à compra relatada), além da informação dos endereços eletrônicos (email's) e números de telefone do Autor e do seu patrono para eventuais comunicações, nos termos do Ato conjunto nº 562/2020-GP/CGJ. Intime-se, inclusive pelo DJe.

Nº do processo: 0017498-58.2017.8.03.0001

Parte Autora: WILKYS GALVAO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(a): EVANDRO MOURA BARATA JUNIOR - 2222AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 61 e 62), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 84 e 85) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 89). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0047048-64.2018.8.03.0001

Parte Autora: BENEDITO OSCAR SANTOS DA SILVA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Escritório de Advocacia: LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS S/S

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento da RPV de MO 75, conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 87 e 88) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 92).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0014262-93.2020.8.03.0001

Credor: G. B. I. L.
Advogado(a): FABIO RIVELLI - 2736AAP
Devedor: J. G. M. N.
Advogado(a): THAYSER STANYS COELHO SCHNEIDER - 4279AP
Interessado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 159.Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015.Custas encaminhadas à dívida ativa (MO 162).Trânsito em julgada pela preclusão lógica.Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0049388-73.2021.8.03.0001

Parte Autora: MAIA ARACY DA SILVA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 31 e 32), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 54 e 55) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 59).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0000255-28.2022.8.03.0001

Parte Autora: SANDRA ELISA PEREIRA SOUZA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por SANDRA ELISA PEREIRA SOUZA contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva n° 0045733-11.2012.8.03.0001.Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 24.Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 26 e 27.Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 35).Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 57 e 58).É o que importa relatar.Fundamento.Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil.Sem custas processuais finais.Decurso do trânsito em julgada pela preclusão lógica.Intimem-se para ciência.Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0000632-96.2022.8.03.0001

Parte Autora: ROSANGELA DAS NEVES TOLOZA
Advogado(a): EVANDRO MOURA BARATA JUNIOR - 2222AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ROSANGELA DAS NEVES TOLOZA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 56/57.Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015.Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie.Trânsito em julgada pela preclusão lógica.Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0001459-10.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARCIA MARIA FORTUNATO RAMOS
Advogado(a): RANIERI MARCEL LIMA DOS REIS - 4852AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por MARCIA MARIA FORTUNATO RAMOS contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva n° 0045733-11.2012.8.03.0001.Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 20.Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 29 e 30.Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 41).Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 63 e 64).É o que importa relatar.Fundamento.Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil.Sem custas processuais finais.Decurso do trânsito em julgada pela preclusão lógica.Intimem-se para ciência.Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0029209-84.2022.8.03.0001

Parte Autora: ELLEN DE CASSIA MACEDO SANTOS, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ELLEN DE CASSIA MACEDO SANTOS contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva n° 0045733-11.2012.8.03.0001.Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 15.Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 25 e 26.O Executado comprovou o pagamento das RPV's (MO 31).Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 36 e 37).É o que importa relatar.Fundamento.Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil.Sem custas processuais finais.Decurso do trânsito em julgada pela preclusão lógica.Intimem-se para ciência.Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0029661-94.2022.8.03.0001

Parte Autora: GERCIANE CARDOSO EMILIANO ALVES, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por GERCIANE CARDOSO EMILIANO ALVES, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 49/50.Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual

prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0043369-17.2022.8.03.0001

Parte Autora: FABRICIO PIRES DOS ANJOS, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por FABRICIO PIRES DOS ANJOS contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 16. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 18 e 19. O Executado comprovou o pagamento das RPV's (MO 25 e 29). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 34 e 35). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0044672-66.2022.8.03.0001

Parte Autora: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ, VIVIA ROSY DE LIMA DA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por VIVIA ROSY DE LIMA DA SILVA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 33/34. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0049099-09.2022.8.03.0001

Parte Autora: REGIANY ROCHA DA SILVA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por REGIANY ROCHA DA SILVA contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 10. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 14 e 15. O Executado comprovou o pagamento das Requisições de Pequeno Valor, conforme comprovantes de depósito judicial (MO 24). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 30 e 31). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0000550-65.2022.8.03.0001

Parte Autora: KATIA PANTOJA BRANDAO

Advogado(a): EVANDRO MOURA BARATA JUNIOR - 2222AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por KATIA PANTOJA BRANDAO contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 53/54, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 58). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0000573-11.2022.8.03.0001

Parte Autora: JOSE LUIZ DOS SANTOS GAMA

Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Interessado: SINDSAUDE

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Escritório de Advocacia: ANNYE MARAMALDE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por JOSE LUIZ DOS SANTOS GAMA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 81/82, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 87). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0004328-43.2022.8.03.0001

Parte Autora: ELENIRA MAIA FERNANDES

Advogado(a): RUBELINO DOS SANTOS MACHADO - 3141AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 28 e 29), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 49 e 50) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 67). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0035303-48.2022.8.03.0001

Parte Autora: ELESSANDRA DA SILVA LAZAME, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ELESSANDRA DA SILVA LAZAME contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 37/38, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 42). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0051511-10.2022.8.03.0001

Parte Autora: HELAINNE CORDEIRO PANTOJA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por HELAINNE CORDEIRO PANTOJA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 34/35. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0039097-53.2017.8.03.0001

Credor: JANFREN CARVALHO DE LIMA
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Interessado: FARIAS & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 102 e 103), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 125 e 126) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 130).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0027767-83.2022.8.03.0001

Parte Autora: ANA CRISTINA DA ROCHA CARVALHO, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 31 e 32), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 55 e 56) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 62).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0031051-02.2022.8.03.0001

Parte Autora: JAMES MACIEL DE SOUSA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por JAMES MACIEL DE SOUSA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 40/41.Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015.Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie.Trânsito em julgado pela preclusão lógica.Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0047881-43.2022.8.03.0001

Parte Autora: MAGNO DA SILVA AIRES, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por MAGNO DA SILVA AIRES, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 34/35.Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015.Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie.Trânsito em julgado pela preclusão lógica.Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0048777-28.2018.8.03.0001

Parte Autora: FRANCILEIDE LUZ DE FREITAS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Escritório de Advocacia: LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS S/S

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 93 e 94), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 104 e 105) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 109).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0029048-74.2022.8.03.0001

Parte Autora: ELIJONIO CARNEIRO DO CARMO, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 16 e 17), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 37 e 38) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 42).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0029657-57.2022.8.03.0001

Parte Autora: FRANKLIN TEIXEIRA REGIS, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 17 e 18), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 38 e 39) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 43).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0037687-57.2017.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
Advogado(a): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - 108504MG

Parte Ré: ERISMAR LIMA CAVALCANTE

Sentença: Verifico que o autor não mais tem interesse no prosseguimento do feito, conforme se constata da petição juntada à Ordem 301 dos autos.Observa-se que sequer houve a citação da parte contrária.Pois bem. Como se sabe, a desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo, conforme preceitua o inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.Isto posto, com fulcro no dispositivo legal acima mencionado, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito.Custas satisfeitas. Sem honorários.Transitada em julgado por preclusão lógica. Arquivem-se.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0036279-55.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP
Parte Ré: RENAN ALBUQUERQUE BRAZAO DE SOUZA MESCOUTO

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO RCI BRASIL S.A, em desfavor da RENAN ALBUQUERQUE BRAZAO DE SOUZA MESCOUTO, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado sob ordem nº 39. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão deste Juízo nesse sentido. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos.

Nº do processo: 0002767-47.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: RAMON FIGUEIREDO PIMENTEL

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, proposta por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de RAMON FIGUEIREDO PIMENTEL e OUTRO, na qual as partes entabularam acordo, conforme movimento sob ordem nº 20. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 487, III, b, do CPC. Arquivem-se os autos, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Caso ocorra o inadimplemento pela parte devedora, a parte exequente poderá requerer o desarquivamento destes autos, para prosseguimento do feito pelo saldo remanescente. Publicação e Registro eletrônicos.

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0051582-85.2017.8.03.0001

Parte Autora: DINILZA CARVALHO CALDAS

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Dinilza Carvalho Dias ajuizou cumprimento de sentença em face do Estado do Amapá, com base no título judicial oriundo do processo nº 0032873-12.2011.8.03.0001 (concessão de 16,67%, relativo a uma hora a mais de trabalho). A parte exequente foi intimada a se manifestar sobre a ilegitimidade (MO 96). Manifestação do exequente (MO 98) É o que importa relatar. Decido. Objeto intransponível se antepõe a pretensão da parte autora. Nos autos da ação coletiva nº. 0032873-12.2011.8.03.0001, restou definido que nem todos os servidores da justiça do Estado do Amapá possuem direito ao recebimento do valor correspondente a uma hora a mais na jornada de trabalho. De forma clara e objetiva, este juízo já decidiu que os servidores que tomaram posse após a entrada em vigor da nova carga horária, em 29/12/2010, não possuem direito ao recebimento da diferença da hora a mais na carga horária. A decisão mencionada acima foi proferida nos autos da ação coletiva, evento 374. No caso em tela, a ficha financeira juntada aos autos revela que a parte exequente foi nomeado em 2012. Portanto, após o marco temporal definido na ação coletiva. Ante o exposto, reconheço que a parte exequente não possui o direito ao crédito ora executado. Por conseguinte, extingo o processo com base no art. 924, I, do Código de Processo Civil. Como não houve apresentação de exceção de pré-executividade ou de impugnação ao cumprimento de sentença, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Nº do processo: 0030795-06.2015.8.03.0001

Parte Autora: MARIA MARLEI DE OLIVEIRA PONTES

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como de RPV para o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatórios e o Alvará do crédito dos honorários já foi devidamente expedido. Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Com a publicação, certificar o trânsito em julgado, em vista da preclusão lógica. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0006569-53.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: A. C. O. DA S.

Sentença: Diante da manifestação da parte autora pugnando pela desistência da ação por não haver mais interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Registro eletrônico. Intime-se.

Nº do processo: 0007042-39.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: E. L. F.

Sentença: Homologo a desistência da ação e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015. Custas satisfeitas. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Nº do processo: 0011498-32.2023.8.03.0001

Credor: ALINNY DA SILVA LIMA, ANA CELIA DE SOUSA SANTOS, CAROLINE SOUSA LIMA, ENYELEN FIGUEIREDO LIMA, JULIA BRENDA FIGUEIREDO LIMA, ROBSON LOPES LINO

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

DESPACHO: Trata-se de execução individual referente aos processos dos servidores do TJAP. Intime-se a parte exequente para comprovar a legitimidade ativa de quem era ou de quem é servidor do TJAP por meio da portaria de nomeação e termo de posse do respectivo servidor. Também precisa juntar a guia da taxa judiciária integral e comprovar a hipossuficiência das partes para arcar com as despesas do processo. Prazo: 15 dias.

Nº do processo: 0028581-03.2019.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Advogado(a): MARCUS MILLER MACHADO SASSIM - 1797AAP

Parte Ré: I. L. DA SILVA EIRELI - EPP

Advogado(a): ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP

Sentença: A parte requerida comprovou o quitação do acordo pactuado entre as partes. O autor, intimado para apresentar manifestação nos autos, permitiu que seu prazo escoasse em branco. Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Modifique-se o rito processual. Intimem-se. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0014978-28.2017.8.03.0001

Credor: MANOEL AVELINO DA SILVA FILHO

Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: O executado opôs embargos de declaração para sanar omissão em decisão proferida por este juízo, com o fim de que o autor seja condenado ao pagamento de honorários. O embargado, intimado, não apresentou manifestação. É o que importa relatar. Decido. Em breve análise, verifica-se razão assistir ao embargante. Vejamos. De fato, este juízo deixou de fixar os honorários advocatícios, quando da extinção do feito, ante a inércia do exequente, tendo em vista que o executado foi chamado a integrar a lide e apresentou defesa, conforme evento n. 18. Sendo assim, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão aventada pelo executado, nos seguintes termos. Onde se lê: A parte autora, instada a juntar documentos e a recolher as custas processuais, quedou-se inerte. Pelo exposto, com fundamento no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição, extinguindo o feito, por consequência, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Custas, se houver, pelo autor. Leia-se: A parte autora, instada a juntar documentos e a recolher as custas processuais, quedou-se inerte. Pelo exposto, com fundamento no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição, extinguindo o feito, por consequência, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, fixo honorários em 10% sobre o valor da causa, em favor do procurador do ente estatal. Custas, se houver, pelo autor. Ademais, promova-se a inclusão do advogado da parte credora, Renan Régio Ribeiro (OAB/AP 3.796). Inalterados ficam os demais dados.

Nº do processo: 0035223-36.2012.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BONSUCESSO S.A, BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP

Parte Ré: SILVIANE SILVA DE SOUZA

Advogado(a): ZILLANDA KATARINNA LEITE PEREIRA - 14669PA

Interessado: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO PARÁ - SEDUC

Sentença: Em regra, tratando-se de execução ou cumprimento de sentença, a celebração de acordo entre as partes não gera a extinção imediata do feito, nos termos do art. 922 do CPC,

afinal, convido as partes, o juiz declarará suspensa a execução, durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, ocasião em que, satisfeita a dívida, o processo será extinto com estribo no art. 924, II, do CPC. No caso dos autos, todavia, verifico que o acordo entabulado entre as partes envolveu a redução do montante devido, com liquidação imediata da dívida, pela devedora. Diante disso, o processo deve ser extinto nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação. Quanto às custas processuais, com o fim de incentivar a prática da conciliação, deixo de estabelecer condenação. Proceder ao desbloqueio das contas da executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0011560-43.2021.8.03.0001

Parte Autora: MONTE & CIA LTDA
Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP
Parte Ré: ABRAÃO LINCOLN DALTRO POMPEU
Advogado(a): EDNICE PENHA DE OLIVEIRA - 892AP

Sentença: Trata-se de ação monitoria proposta por Monte & Cia Ltda em face de Abraão Lincoln Daltro Pompeu. No evento n. 35 o requerido compareceu espontaneamente aos autos apresentando proposta de acordo. O autor, intimado dos termos, apresentou contraproposta no evento n. 39. As partes foram submetidas à audiência de conciliação (evento n. 67) que restou infrutífera. Novamente foi oreltada contraposta pelo autor (evento n. 72) que foi devidamente aceita pelo requerido (evento n. 80). O autor forneceu os dados bancários no evento n. 86. É o que importa relatar. Decido. Homologo o acordo convolado entre as partes para que se produzam os seus legais efeitos, nos seguintes termos: R\$ 2.387,46 (dois mil trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos) com 01 (uma) entrada no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e o restante em 06 (seis) parcelas no valor de R\$ 281,24 (duzentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos) cada. Por conseguinte, extingo o processo com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas, como incentivo ao acordo. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0005811-45.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: CAMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, RICARDO SOUZA OLIVEIRA - 261AP

Sentença: Ministério Público do Estado do Amapá ajuizou ação civil pública em face da Câmara Municipal de Macapá e do Município de Macapá com o escopo de garantir a implementação de políticas públicas relacionadas à acessibilidade nas dependências do prédio que abriga a Câmara Municipal requerida. Prossegue afirmando que no dia 28 de maio de 2015 o Sr. Fernando Pereira de Oliveira, pessoa com deficiência física, compareceu na sede ministerial noticiando que a Câmara de Vereadores do Município descumprira o Plano Diretor da Cidade, uma vez que não possui acessibilidade adequada às plenárias, gabinete de parlamentares e adjacências. Por estes motivos é que foi instaurado o Inquérito Civil n. 0004007-41.2015.9.04.0001 onde foram identificadas diversas irregularidades. Alega que foi realizada audiência administrativa em 10/11/2016 onde o Procurador-Geral da Câmara de Vereadores informou que somente em 2016 o prédio foi doado definitivamente pelo Governo Estado do Amapá e que este seria o obstáculo para realização de qualquer tipo de alteração estrutural no local. Além disso, disse ter conhecimento que foi realizado projeto de ampliação da CMM mas que não saberia informar seu estado atual. Após, diversas tratativas sem, contudo, fosse feito um levantamento diagnóstico de acessibilidade de todo o prédio foi instaurado o inquérito civil instaurado data de 2015. Após adoção dos atos instrutórios pertinentes, restou comprovadas as irregularidades do prédio e que o legislativo municipal tem ciência da necessidade de adequar suas edificações mas não empreendeu nenhum esforço pra fins de adequação. Em razão do fatos e fundamentos expostos, requer a concessão de tutela de evidência para determinar ao Município de Macapá e Câmara Municipal de Macapá apresentem em 90 dias projeto de adequação do parlamento municipal às normas de acessibilidade de acordo com a NBR 9050/2015, a ser executado no prazo máximo de 1 (um) ano do deferimento da tutela; Apresentem às suas expensas, findo o prazo de execução das obras, laudo técnico com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), a fim de comprovar o cumprimento da medida requerida no item anterior e a imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento. No mérito, a procedência em decisão final dos pedidos de tutela de evidência. Com a inicial juntou documentos. Foi designada audiência para subsidiar a análise do pedido de tutela onde, ao final, restou determinado que os requeridos comprovarem a titularidade do imóvel objeto da ação, bem como proposta orçamentária para execução das reformas necessárias (no evento n. 5). No evento n. 34 a Câmara Municipal noticiou que enviou o ofício n. 241/2021-GAB/PRES-CMM solicitando o termo de doação. Nova audiência foi realizada no dia 28/06/2021 mas restou infrutífera e o Ministério Público requereu a apreciação do pedido de tutela. No evento n. 56 o Município de Macapá juntou o termo de doação e requereu novo prazo para juntar informações sobre as modificações do prédio bem como apresentar as informações técnicas e orçamentárias. No evento n. 63 o Município de Macapá informou que foi realizada uma sessão solene no dia 09/02/2022, onde foi anunciada liberação de recurso da ordem de 3 milhões de reais para reforma e adaptações no prédio do Palácio Janary Nunes, sede do Poder Legislativo Municipal de Macapá e, ao final, solicitou renovação de prazo para informar sobre as modificações do prédio bem como apresentar as informações técnicas e orçamentárias. O que foi deferido. Em seguida, no evento n. 69, o Município de Macapá solicitou a intimação do Ministério Público Estadual para ciência sobre nova designação de audiência com os técnicos representantes dos poderes, para sanar dúvidas sobre o projeto ainda a ser concluído na data de 20 de maio de 2022. Com a petição, juntou o cronograma de reforma e ampliação. No evento n. 78, O Ministério Público reiterou o pedido de intimação do Município de Macapá para que este apresentasse o projeto da obra. No evento n. 89, o Município de Macapá juntou o comprovante de envio da análise ao PCN, anotação de responsabilidade técnica do projeto junto ao CREA-AP e planta baixa do projeto de acessibilidade, comprovando que as obras que serão executadas atenderão a legislação vigente sobre acessibilidade. Mas que ainda estão aguardando análise do departamento responsável para aprovação ou complementação do convênio. Em relação aos referidos documentos o Ministério Público, no evento n. 95, informou ciência e requereu prosseguimento do feito. Após, os autos retornaram conclusos para julgamento. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. Decido. Da ilegitimidade passiva da Câmara Municipal de Macapá inicialmente destaco que a Câmara Municipal de Macapá não deve figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que que devem estar em juízo tão somente na defesa de suas prerrogativas institucionais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MP/RJ EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE MENDES/RJ. PRETENSÃO DA MUNICIPALIDADE QUE A CÂMARA DE VEREADORES FIGURE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA E NÃO O ENTE ESTATAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DE FATO, AS CÂMARAS DE VEREADORES NÃO POSSUEM PERSONALIDADE JURÍDICA, MAS APENAS PERSONALIDADE JUDICIÁRIA (AGRG NO ARES. 44.971/GO, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 5.6.2012). BEM POR ISSO, SÓ PODEM DEMANDAR EM JUÍZO PARA DEFENDER OS DIREITOS INSTITUCIONAIS, ENTENDIDOS ESSES COMO AQUELES QUE DIZEM RESPEITO AO SEU FUNCIONAMENTO, AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, CONSOANTE REGISTROU O ACÓRDÃO RECORRIDO. PARECER DO MPF PLEO DESPROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL FLUMINENSE DESPROVIDO. 1. A pretensão da parte agravante volta-se ao reconhecimento de que a Câmara Municipal de Mendes/RJ, e não o Município de Mendes/RJ, teria legitimidade para figurar no polo passivo da Ação Civil Pública em que se postula determinação judicial para a realização de concurso público destinado ao provimento de cargos no Legislativo Municipal, frente ao alegado excesso de cargos comissionados. 2. Câmaras de Vereadores não possuem personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só podem demandar em juízo para defender os direitos institucionais, entendidos esses como aqueles relacionados a funcionamento, autonomia e independência. 3. De acordo com o que leciona o Professor LUIS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA, se não estiver em discussão questões de natureza institucional, que envolve política interna dos órgãos públicos (Poder Legislativo, Poder Judiciário e Tribunal de Contas), a legitimidade será conferida ao respectivo ente de direito público (União, Estado e Município), já que aqueles falta personalidade jurídica, havendo apenas personalidade judiciária, ou seja, capacidade de ser parte (Comentários à Lei de Improbidade Administrativa. São Paulo: RT, 2014, p. 43). 4. Esta Corte Superior endossa a tese de que Casas Legislativas - Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas - têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão somente na defesa de suas prerrogativas institucionais. Não têm, por conseguinte, legitimidade para recorrer ou apresentar contrarrazões em ação envolvendo direitos estatutários de servidores (AgRg no ARES. 44.971/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 5.6.2012). 5. De fato, criação doutrinária acolhida pela jurisprudência no sentido de admitir que órgãos sem personalidade jurídica possam em juízo defender interesses e direitos próprios, excepcionalmente, para manutenção, preservação, autonomia e independência das atividades do órgão em face de outro Poder (REsp. 649.824/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 30.5.2006). 6. Na presente demanda, o Tribunal Fluminense assinalou que a alegação de fato praticado pela Câmara dos Vereadores não se presta a configurar o necessário fim institucional capaz de justificar a possibilidade, sempre excepcional, pois a pessoa jurídica que responde pelo ato lesivo é a Fazenda Pública e não o Ente Legislativo (Rs. 177). 7. A conclusão da Corte de origem não se aparta do desfecho conferido por esta Corte Superior em hipóteses similares, razão pela qual a decisão agravada não merece reproche. 8. Agravo Interno do Ente Estatal Fluminense desprovido. (STJ - AgInt no ARES. 1304251 RJ 2018/0134025-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 02/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2019) Portanto, entendo que a responsabilidade pela implementação de políticas públicas relacionadas à acessibilidade nas dependências do prédio que abriga a Câmara Municipal são de responsabilidade do Município de Macapá. Portanto, declaro a ilegitimidade. Da Separação dos Poderes e os limites de atuação do Poder Judiciário. No que se refere ao controle jurisdicional é importante mencionar que, em caráter excepcional, o Supremo Tribunal Federal, admite a intervenção do Poder Judiciário em questões que envolvam a discricionariedade administrativa na elaboração de políticas públicas. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEPARAÇÃO DE PODERES. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. 1. Agravo interno em face de decisão que reformou acórdão de Tribunal de Justiça que condenara solidariamente Estado, Município e empresa de saneamento por dano ambiental, determinando ainda a finalização de obra de saneamento, com instalação em comunidade de infraestrutura e instalações operacionais de coleta, tratamento e descarte dos esgotos sanitários. 2. Esta Corte admite, em casos excepcionais, seja ordenada a implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, ante a inércia ou morosidade da Administração, como medida assecuratória de direitos fundamentais. Precedentes. 3. Avaliar a presença ou não de situação emergencial que demande a atuação do Poder Judiciário é matéria afeta às instâncias ordinárias, quando demanda a reanálise de provas e normas infraconstitucionais, como é a hipótese. 4. No julgamento da ADI 1.842, Redator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, esta Corte reafirmou a competência material comum da União, Estados e Municípios no incremento do saneamento básico, destacando o caráter comumente intermunicipal de medidas necessárias à implementação desse serviço. 5. Agravo interno provido. (STF - RE: 1407817 RJ, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/02/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2023 PUBLIC 10-03-2023). Da análise do caso em tela. Em que pese os argumentos apresentados pelo Ministério Público do Estado do Amapá, entendo que o Município de Macapá está enviando todos os esforços para solucionar os problemas estruturais que estão em confronto com a legislação de acessibilidade. Nos autos foram juntados pelo ente fazendário a anotação de responsabilidade técnica do projeto junto ao CREA-AP e planta baixa do projeto de acessibilidade mas que o referido projeto necessita de aprovação para liberação de recurso. Cumpre ressaltar que a implementação de políticas públicas demandam um prazo mais elástico em favor do ente municipal para que estas mudanças sejam feitas de forma ordeira e pacífica. Portanto, entendo que não restou caracterizado nos autos que o ente municipal esteja inerte ou incorrendo em censurável morosidade, o que, sem dúvida, atrairia a atuação do Poder Judiciário. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos apresentados na presente ação civil pública. Sem custas ou honorários. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário. Portanto, após o transcurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Amapá. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0050899-72.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIA BENEDITA BALIEIRO MIRANDA
Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP
Parte Ré: CARLOS ROCHA LEAL NETO

Advogado(a): FLAVIO MIRANDA SALOMAO DE SANTANA - 3619AP

Sentença: A autora foi devidamente intimada a comprovar o interesse de agir, ante os fundamentos expendidos na decisão e evento n. 09, mormente quanto à preclusão da alegação de usucapião e à coisa julgada. Quedou-se inerte, entretanto, a demandante. Sendo assim, convicta dos motivos alinhavados na decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tenho que a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Trago à baila, como razão de decidir, os fundamentos da referida decisão: [...] sem me delongar, acredito que óbice intransponível se opõe à pretensão da autora, uma vez que, existindo ordem judicial transitada em julgado, onde há determinação de imissão na posse da parte que se sagrou vencedora, em ação de reintegração de posse, deferir o pedido aqui vindicado representaria verdadeira afronta à coisa julgada. Ademais, a priori, e salvo melhor juízo, o cenário acima alinhavado indica, até mesmo, possível preclusão da matéria da usucapião, aqui ventilada, em relação ao imóvel objeto da lide, uma vez que deveria ser alegada em sede de defesa, nos autos da ação n. 0006730-39.2018.8.03.0001. No mais, anoto que a própria autora informa, na inicial, que deixou de apresentar contestação, no referido processo, o que justifica o fato de a matéria não ter sido enfrentada pelo Tribunal de Justiça. Para corroborar o entendimento acima, trago à baila a jurisprudência do STJ e dos tribunais: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO JUDICIAL C/C EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. MORTE DE UM DOS AUTORES NO CURSO DA CITAÇÃO. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO ANTES DO INÍCIO DO PRAZO DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. MOMENTO PROCESSUAL. CONTESTAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A inobservância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados. A norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido e, não tendo sido causado nenhum dano a eles, não há por que invalidar os atos processuais praticados (AgRg no REsp 1.249.150/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe de 13/09/2011). 2. Hipótese em que, tendo ocorrido a morte da primeira autora logo após a propositura da ação, a habilitação do espólio ocorreu incontinenter, antes do início do prazo para a contestação, razão pela qual incabível a devolução de prazo requerida pela parte ré. 3. A prescrição aquisitiva - usucapião - como matéria de defesa deve ser arguida na contestação, sob pena de preclusão. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 484474 MG 2014/0051834-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020). (grifo meu) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO PELOS EXECUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATORIA. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO EM VIA PRÓPRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE DEVE SER CUMPRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela agravada, em fase de cumprimento de sentença. 2. Iniciado o cumprimento de sentença, pretende os executados a suspensão da reintegração da agravada na posse do imóvel, em razão da existência de usucapião do imóvel objeto da lide. 3. Embora a usucapião possa ser alegada em defesa da parte, não é possível a sua arguição após o trânsito em julgado, na fase de cumprimento de sentença, por se tratar de questão que exige dilação probatória e por violar a coisa julgada. 4. Em caso análogo, esta E. Corte de Justiça reconheceu a impossibilidade de suspensão do cumprimento de sentença em ação possessória, em razão da existência de ação de usucapião pendente de julgamento. 5. Recurso desprovido. (TJ-RJ - AI: 00837246220218190000, Relator: Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 08/02/2022, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2022) Assim, neste primeiro momento, não vislumbro a fumaça do bom direito, necessária à concessão da tutela antecipada, conforme acima explicado. [...] Assim, resta apenas adotar as providências estipuladas no art. 485, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o pedido inicial não pode transpor a coisa julgada. Por isso, com fulcro no art. 330, III, do C.P.C., indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo nos termos do art. 485, V, do já mencionado Diploma Legal. Custas pela demandante. Advirto que estes valores ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade por conta da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001134-98.2023.8.03.0001

Parte Autora: LUIZ ROBERTO MENDES ARAUJO

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA

Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP

DECISÃO: Da multa pelo descumprimento da liminar: Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por LUIZ ROBERTO MENDES ARAUJO, menor impúbere, devidamente representado por seu genitor LUIZ FERREIRA ARAUJO, em que a antecipação de tutela foi, em parte, concedida para determinar que a FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA promovesse o custeio integral do tratamento multiprofissional do autor, com os profissionais habilitados e especialistas em TEA, conforme quantidade de sessões indicadas pelos médicos neurologistas. A parte ré foi intimada em 23/01/2023, evento nº 17. O autor, em petição de evento nº 24, informou que até a presente data não houve qualquer manifestação da ré no que se refere à comprovação do cumprimento da liminar. Requeru, portanto, seja constituído o valor de R\$ 11.400,00 em favor do Autor, considerando o descumprimento da medida desde o dia 23/01/2023 e seja MAJORADA a astreinte fixada para cumprimento da medida liminar para R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento até o limite de R\$ 100.000,00, para satisfação da decisão que se tornou estável por ausência de recurso por parte da UNIMED, expedindo-se novo mandado a ser cumprido por oficial de justiça. O Juízo determinou a intimação da parte ré, via oficial de justiça plantonista, para que, no prazo de cinco dias, apresentasse manifestação ao contido na petição de evento nº 24. Em petição de evento nº 36 a parte ré informou estar cumprindo a decisão liminar, juntando print de conversa com os pais do autor, bem como Auditoria de Serviços da Solicitação, datada de 04/04/2023 em que houve a autorização das 40 terapias ABA, 08 sessões de terapia ocupacional, de fonoaudiologia, de integração sensorial e de psicopedagogia. Em petição de evento nº 40 o autor informou o descumprimento da liminar alegando que, em que pese a parte ré ter informado em petição de evento n. 36 o cumprimento da liminar via sistema administrativo próprio, até a presente data não efetivou o repasse dos valores à clínica que irá realizar o tratamento, gerando prejuízo ao menor autor que precisa imediatamente de seu tratamento médico prescrito, sob pena de retrocessos definitivos em sua vida. Alega, ainda, que do dia da intimação da UNIMED em 23/01/2023 até hoje, dia 23/04/2023, já decorreram exatamente 90 DIAS, que, multiplicado pela multa fixada, perfaz o limite da multa devida (R\$15.000,00), os quais devem ser constituídos em favor do Autor. (...) que a multa diária de R\$ 300,00 ainda não foi o suficiente para fazer coibir a UNIMED a cumprir a decisão liminar deferida, razão pela qual REITERA-SE que é extremamente necessário, por uma questão de SAÚDE, que seja MAJORADA a astreinte para R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento até o limite de R\$ 100.000,00, para talvez, somente assim, o Autor ter acesso ao tratamento que lhe foi prescrito por uma questão de NECESSIDADE MÉDICA, e não por mera vaidade. Alega, por fim, que, conforme documento em anexo, temos que o orçamento mensal da clínica TSB perfaz a monta de R\$ 39.700,00 (trinta e nove mil e setecentos reais), cujo tratamento já deveria ter sido iniciado. No entanto, a má-fé da Ré em cumprir a LIMINAR vem prejudicando em permanentemente o Réu, que, conforme Relatório Escolar, já apresenta retrocesso em seu comportamento (documento em anexo). Por essas razões, requer: Seja constituído o valor de R\$ 15.000,00 em favor do Autor, considerando o descumprimento da medida desde o dia 23/01/2023; Seja MAJORADA a astreinte fixada para cumprimento da medida liminar para R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento até o limite de R\$ 100.000,00, para satisfação da decisão que se tornou estável por ausência de recurso por parte da UNIMED, expedindo-se novo mandado a ser cumprido por oficial de justiça. Considerando a necessidade de GARANTIA do tratamento prescrito e deferido na liminar, REQUER seja procedido com o BLOQUEIO JUDICIAL da quantia de R\$ 476.400,00 (quatrocentos e setenta e seis mil e quatrocentos reais) nas contas da UNIMED, com o objetivo de resguardar a SAÚDE do menor, cujo bloqueio pode ser direcionado aos valores que a UNIMED percebe do TJAP via contrato empresarial de plano de saúde. Intimada para se manifestar acerca das alegações de descumprimento da liminar, evento nº 43, a parte ré não apresentou manifestação. Pois bem. A parte ré apresentou documentação alegando o cumprimento da liminar e requerendo a não aplicação da multa, evento nº 36. Ocorre que, analisando os documentos juntados pela parte ré, verifica-se que somente no dia 04/04/2023 é que o hospital emitiu as guias de autorização, nos termos da liminar deferida, mas, até a presente data não há provas do efetivo cumprimento da liminar. Logo, verifica-se o descumprimento, por parte do plano de saúde réu, dentro do prazo estipulado pelo Juízo. Intime-se o plano de saúde demandado para que, no prazo de dez dias, comprove o depósito do valor da multa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista o descumprimento da liminar. Da majoração da multa diária em caso de descumprimento da liminar: Com relação à liminar e às alegações de descumprimento formuladas pelo autor, decido: Intime-se a parte requerida para que no prazo de 5 dias, comprove o cumprimento integral da liminar, em todos os seus termos, uma vez que o autor informa que não houve o cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 até o limite de R\$ 50 mil. Do pedido de bloqueio do valor para fins de garantir o tratamento: Indefiro, por ora, o pedido formulado, vez que não existe planilha a comprovar que o valor a ser bloqueado seja no importe de R\$ 476.400,00 (quatrocentos e setenta e seis mil e quatrocentos reais). Do prazo para as partes especificarem as provas: Aguarde-se o decurso do prazo da intimação das partes para especificação de outras provas, eventos n. 49 e 50. Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Nº do processo: 0001925-67.2023.8.03.0001

Impetrante: NAZARENA SARMENTO

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Autoridade Coatora: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ - SEMAD

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: Trata-se de Embargos de Declaração, onde o impetrante alega se tratar de valores recebidos mensalmente, trato sucessivo, portanto não houve a decadência do direito. É o que importa relatar. Decido. Conforme afirma o próprio impetrante, a supressão do adicional por tempo de serviço foi motivada pela edição da Lei 146/2022. Por esta razão, entendo que se trata de um ato único, com efeitos concretos, estando, portanto, sujeito ao prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Vejamos entendimento STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO INTEGRAL DE PARCELA REMUNERATÓRIA. ATO COMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA. 1. A supressão integral de vantagem remuneratória caracteriza ato comissivo, único e de efeitos permanentes, inapto a ensejar a renovação do prazo decadencial por ausência de relação de trato sucessivo. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS n. 51.378/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 17/6/2022.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. POLICIAL CIVIL APOSENTADO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÕES POR LEI ESTADUAL. PRAZO DECADENCIAL CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA LEI. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, nos casos de supressão de vantagem dos servidores públicos, por força de lei, por caracterizar ato único de efeito concreto, o termo inicial para impetrar mandado de segurança é da publicação da norma. III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovetimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no RMS n. 63.834/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.) Pelo entendimento do STJ, no presente caso não se trata de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial, como alega o impetrante, e sim de um único ato que retirou a vantagem recebida. Nessa linha, impetrado o presente mandamus após o prazo de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, ou mesmo levando em consideração a ciência efetiva do ato quando da supressão dos anuênios em agosto de 2022, resta configurada a decadência para a impetração do presente writ. Portanto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0001929-07.2023.8.03.0001

Impetrante: WENDEL DIAS MARTINS
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Autoridade Coatora: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ - SEMAD
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Sentença: Trata-se de Embargos de Declaração, onde o impetrante alega se trata de valores recebidos mensalmente, trato sucessivo, portanto não houve a decadência do direito. É o que importa relatar. Decido. Conforme afirma o próprio impetrante, a supressão do adicional por tempo de serviço foi motivada pela edição da Lei 146/2022. Por esta razão, entendo que se trata de um ato único, com efeitos concretos, estando, portanto, sujeito ao prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Vejamos entendimento STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO INTEGRAL DE PARCELA REMUNERATÓRIA. ATO COMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA. 1. A supressão integral de vantagem remuneratória caracteriza ato comissivo, único e de efeitos permanentes, inapto a ensejar a renovação do prazo decadencial por ausência de relação de trato sucessivo. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS n. 51.378/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 17/6/2022.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DELCARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. POLICIAL CIVIL APOSENTADO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÕES POR LEI ESTADUAL. PRAZO DECADENCIAL CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA LEI. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, nos casos de supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, por caracterizar ato único de efeito concreto, o termo inicial para impetrar mandado de segurança é da publicação da norma. III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no EDcl no RMS n. 63.834/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.) Pelo entendimento do STJ, no presente caso não se trata de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial, como alega o impetrante, e sim de um único ato que retirou a vantagem recebida. Nessa linha, impetrado o presente mandamus após o prazo de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, ou mesmo levando em consideração a ciência efetiva do ato quando da supressão dos anuênios em agosto de 2022, resta configurada a decadência para a impetração do presente writ. Portanto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0002086-77.2023.8.03.0001

Impetrante: REGINEI MENDONÇA PENHA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Autoridade Coatora: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ - SEMAD
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Sentença: Trata-se de Embargos de Declaração, onde o impetrante alega se trata de valores recebidos mensalmente, trato sucessivo, portanto não houve a decadência do direito. É o que importa relatar. Decido. Conforme afirma o próprio impetrante, a supressão do adicional por tempo de serviço foi motivada pela edição da Lei 146/2022. Por esta razão, entendo que se trata de um ato único, com efeitos concretos, estando, portanto, sujeito ao prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Vejamos entendimento STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO INTEGRAL DE PARCELA REMUNERATÓRIA. ATO COMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA. 1. A supressão integral de vantagem remuneratória caracteriza ato comissivo, único e de efeitos permanentes, inapto a ensejar a renovação do prazo decadencial por ausência de relação de trato sucessivo. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS n. 51.378/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 17/6/2022.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DELCARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. POLICIAL CIVIL APOSENTADO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÕES POR LEI ESTADUAL. PRAZO DECADENCIAL CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA LEI. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, nos casos de supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, por caracterizar ato único de efeito concreto, o termo inicial para impetrar mandado de segurança é da publicação da norma. III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no EDcl no RMS n. 63.834/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.) Pelo entendimento do STJ, no presente caso não se trata de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial, como alega o impetrante, e sim de um único ato que retirou a vantagem recebida. Nessa linha, impetrado o presente mandamus após o prazo de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, ou mesmo levando em consideração a ciência efetiva do ato quando da supressão dos anuênios em agosto de 2022, resta configurada a decadência para a impetração do presente writ. Portanto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0002089-32.2023.8.03.0001

Impetrante: ALVINO DE SOUZA LUCAS
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Autoridade Coatora: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ - SEMAD
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Sentença: Trata-se de Embargos de Declaração, onde o impetrante alega se trata de valores recebidos mensalmente, trato sucessivo, portanto não houve a decadência do direito. É o que importa relatar. Decido. Conforme afirma o próprio impetrante, a supressão do adicional por tempo de serviço foi motivada pela edição da Lei 146/2022. Por esta razão, entendo que se trata de um ato único, com efeitos concretos, estando, portanto, sujeito ao prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Vejamos entendimento STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO INTEGRAL DE PARCELA REMUNERATÓRIA. ATO COMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA. 1. A supressão integral de vantagem remuneratória caracteriza ato comissivo, único e de efeitos permanentes, inapto a ensejar a renovação do prazo decadencial por ausência de relação de trato sucessivo. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS n. 51.378/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 17/6/2022.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DELCARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. POLICIAL CIVIL APOSENTADO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÕES POR LEI ESTADUAL. PRAZO DECADENCIAL CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA LEI. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, nos casos de supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, por caracterizar ato único de efeito concreto, o termo inicial para impetrar mandado de segurança é da publicação da norma. III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no EDcl no RMS n. 63.834/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.) Pelo entendimento do STJ, no presente caso não se trata de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial, como alega o impetrante, e sim de um único ato que retirou a vantagem recebida. Nessa linha, impetrado o presente mandamus após o prazo de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, ou mesmo levando em consideração a ciência efetiva do ato quando da supressão dos anuênios em agosto de 2022, resta configurada a decadência para a impetração do presente writ. Portanto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0002237-43.2023.8.03.0001

Impetrante: RAIMUNDO NAZARENO MACIEL DE ALMEIDA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Autoridade Coatora: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ - SEMAD
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Sentença: Trata-se de Embargos de Declaração, onde o impetrante alega se trata de valores recebidos mensalmente, trato sucessivo, portanto não houve a decadência do direito. É o que importa relatar. Decido. Conforme afirma o próprio impetrante, a supressão do adicional por tempo de serviço foi motivada pela edição da Lei 146/2022. Por esta razão, entendo que se trata de um ato único, com efeitos concretos, estando, portanto, sujeito ao prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Vejamos entendimento STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO INTEGRAL DE PARCELA REMUNERATÓRIA. ATO COMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA. 1. A supressão integral de vantagem remuneratória caracteriza ato comissivo, único e de efeitos permanentes, inapto a ensejar a renovação do prazo decadencial por ausência de relação de trato sucessivo. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS n. 51.378/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 17/6/2022.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DELCARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. POLICIAL CIVIL APOSENTADO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÕES POR LEI ESTADUAL. PRAZO DECADENCIAL CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA LEI. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal

será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, nos casos de supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, por caracterizar ato único de efeito concreto, o termo inicial para impetrar mandado de segurança é da publicação da norma. III - O agravante não apresenta, no agravado, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no EDCI no RMS n. 63.834/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.) Pelo entendimento do STJ, no presente caso não se trata de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial, como alega o impetrante, e sim de um único ato que retirou a vantagem recebida. Nessa linha, impetrado o presente mandamus após o prazo de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, ou mesmo levando em consideração a ciência efetiva do ato quando da supressão dos anuênios em agosto de 2022, resta configurada a decadência para a impetração do presente writ. Portanto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0021856-90.2022.8.03.0001

Impetrante: L. DE N. F. DE S. PIMENTEL

Advogado(a): ZACHARIAS AUGUSTO DO AMARAL VIEIRA - 40855CE

Autoridade Coatora: ERICA ARANHA DE SOUSA AYMORE, SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - SEMSA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR DE N. F. DE S. PIMENTEL, em face de ERICA ARANHA DE SOUSA AYMORE, Secretária de Saúde do Município de Macapá/AP, onde alega, em síntese, que possui atividades inerentes ao mundo estético-corporal, de modo especial o bronzeamento artificial. Alega que em razão da Resolução nº 56/09 da Anvisa, que teria sido anulada pela Justiça Federal, corre o risco de ter cessada a sua atividade, com relação ao bronzeamento artificial, havendo fortes evidências da ameaça a direito líquido e certo. Disse que a SEMPLES (Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo) ajuizou perante a 24ª Vara Federal de São Paulo, ação visando a declaração de nulidade da RDC ANVISA nº. 56/2009 (processo nº 0001067-62.2010.4.03.6100). Em 29 de Junho de 2016, foi publicada a sentença que julgou procedente a ação para declarar a nulidade da RDC ANVISA nº. 56/2009, confirmando a antecipação da tutela para garantir à toda a categoria dos Profissionais Liberais de Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo, sem distinção, o livre exercício da profissão. Ou seja, desde então a referida Resolução é NULA, sem qualquer aplicabilidade às empresas ou a profissionais liberais. Requer liminar para a Ré se abster de aplicar e/ou suspender qualquer ato administrativo que tenha por objetivo impedir o livre exercício de profissão pela Impetrante na utilização do bronzeamento artificial, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09; Juntou docs. Manifestação do Município, sobre a liminar, evento nº19. Liminar indeferida, evento nº23. Informações, evento nº27. Cota RMP, evento nº67. E o relatório. Decido. A liminar foi indeferida com a seguinte fundamentação: ... Verifico que a Resolução nº 56/09 da Anvisa, vem sendo analisada pelos tribunais desde a sua publicação, com diversas decisões divergentes, sendo que o STJ assim tem entendido sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANVISA. PODER DE POLÍCIA DE REGULAMENTAR, CONTROLAR E FISCALIZAR SERVIÇOS QUE ENVOLVAM RISCOS À SAÚDE. USO DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: Segundo estabelece o art. 6º da Lei 9.782/99, compete à ANVISA 'promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras'. Por outro lado, os arts. 7º e 8º atribuem à referida agência o poder normativo-regulamentar necessário ao cumprimento de tal finalidade institucional. Assim, no exercício de suas atribuições legais e tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzeamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, não contrabalançando por qualquer vantagem significativa que justificasse a mera limitação do uso, para o qual não existe margem segura, a agência editou a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 56, de 09.11.2009, que em seu artigo 1º estatuiu: Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. Estabeleceu ainda o § 2º do citado artigo 1º, que 'a proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA, conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado'. A jurisprudência desta Casa tem reconhecido a legalidade da ação normativa da entidade reguladora. Isso porque o ato normativo já referido não foi motivado por meras hipóteses ou informações infundadas, mas, sim, em razão de reavaliação realizada por órgão ligado à Organização Mundial da Saúde e especializado na pesquisa sobre o câncer (International Agency for Research on Cancer - IARC), que incluiu a exposição a raios ultravioletas na lista de práticas e produtos carcinogênicos para humanos, indicando, ainda, que o bronzeamento artificial aumenta em 75% o risco de desenvolvimento de melanoma em pessoas que se submetem ao procedimento até os 30 anos de idade, conforme se verifica nos documentos de fls. 58/60. Sendo esta o quadro, se é que a parte autora está amargando prejuízos com a edição da resolução proibitiva, já que impossibilitada de utilizar comercialmente equipamento para bronzeamento artificial com finalidade estética, não há como deixar de reconhecer a supremacia do bem maior que se encontra ameaçado, qual seja a saúde de incontáveis seres humanos submetidos a tal procedimento. Há diversos precedentes das 3ª e 4ª Turmas desta Corte afirmando a higidez da ação normativa: (...) Legítima a ação regulatória da administração, não se pode afirmar caracterizado ato estatal ensejador de dano ao particular, devendo ser mantida a sentença de improcedência, a inadmitir o direito à indenização por danos materiais e morais (fls. 503-504, e-STJ). 2. Depreende-se da leitura do acórdão acima transcrito que o Tribunal local utilizou, corretamente, os seguintes argumentos para embasar seu decisum: a) a Anvisa possui o dever de regulamentar, controlar e fiscalizar serviços que envolvam riscos à saúde pública; b) a legalidade da RDC/ANVISA 56/09 estaria estribada no seu poder de polícia, consistente no interesse de proteção à vida, saúde e segurança dos consumidores; e c) apenas prova técnica amplamente fundamentada e justificada poderia descaracterizar as conclusões dos órgãos supra citados, o que não existe nos autos. Trata-se, como visto, de argumentos irrefutáveis, juridicamente arrazoados. 3. De toda sorte, deve-se salientar que a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 4. No mais, a revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 6. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.635.384/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 19/12/2016.) Portanto, não verifico presente a fumaça do bom direito, a princípio, uma vez que o entendimento do STJ é da legalidade da Resolução da ANVISA. Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada. Não foram juntados aos autos documentos ou manifestações que modificassem o entendimento exposto no indeferimento da liminar, portanto, não havendo novas provas a serem analisadas, utilizo a fundamentação da liminar no mérito da presente ação. Pelo exposto, pelo livre convencimento que formo, denego a segurança pretendida, Sem honorários nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Custas pela impetrante. R.I. Com o trânsito e julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0009798-55.2022.8.03.0001

Impetrante: AD1 SOLUTIONS GROUP EIRELI

Advogado(a): JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA - 65436PR

Autoridade Coatora: COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato coator praticado pelo CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, objetivando, em síntese, que o Fisco Estadual se abstenha de cobrar o DIFAL durante o ano de 2022 referentes às mercadorias comercializadas em operações interestaduais com consumidores finais não contribuintes do ICMS, cujo destino seja o Estado do Amapá. Juntou docs. Liminar negada, evento nº08. Manifestação Estado, evento nº14. Embargos declaração, evento nº17, decisão evento nº38. Agravo, evento nº43, indeferiu a antecipação de tutela, e no mérito concedido em parte, cobrança a partir de 04/04/2022, evento nº76. Cota RMP, evento nº71. E o relatório. Decido. A liminar foi indeferida com a seguinte fundamentação: ... A parte autora pretende que lhe seja conferido o direito de deixar de recolher o Diferencial de Recolhimento de Alíquota do ICMS - DIFAL no ano de 2022 ou alternativamente até 04/04/2022, por considerar que se aplica ao caso o princípio da anterioridade anual, previsto no arts. 150, III, 'b' da Constituição Federal. A Lei Complementar 190/2022 foi publicada em 04/01/2022 e previu no seu artigo 3º o prazo nonagesimal para a sua vigência, sendo que já há ação direta de inconstitucionalidade, ADI 7066, para discutir o momento de incidência. Com relação ao DIFAL o Estado do Amapá através da Lei Estadual nº1.948/2015, regulamentou a cobrança. O Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de Repercussão Geral, o tema 1094 e fixou a seguinte tese: 1 - Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002. Portanto, com base na tese fixada pelo STF, após a vigência da Lei Complementar 190/2022, que ocorrerá após o prazo previsto no artigo 3º, a Lei Estadual nº 1948/2015, que regulamentou a cobrança do DIFAL no Estado, passará a produzir seus efeitos. No presente caso não há que se falar em instituição, majoração ou cobrança de tributo que justifique a aplicação da anterioridade anual, uma vez que já vinha sendo cobrado o DIFAL desde a vigência da lei estadual e quando da modulação do Tema 1093 pelo STF foi autorizada a cobrança, sem a edição da lei complementar, até 31/12/2021. O impetrante não está sendo surpreendido com a cobrança do DIFAL, e não há informação de que o Estado tenha majorado o tributo, sendo que o legislador teve a cautela de fixar a anterioridade nonagesimal no artigo 3º da Lei Complementar 190/2022. Ademais, não se pode olvidar o efeito sistêmico e o impacto econômico das decisões judiciais, que devem ser observados, a rigor do que dispõe o art. 20 da LINDB. Impedir a cobrança do DIFAL durante todo o ano de 2022, decerto, impactaria a arrecadação tributária do Estado do Amapá, sacrificando, e muito, os cofres públicos e a própria população. Basta uma simples pesquisa na rede mundial de computadores para notar que grande parcela da receita tributária do Estado é oriunda do ICMS (g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2021/03/03/arrecadacao-do-icms-no-amapa-em-2020-superou-a-marca-de-r-1-bilhao-pela-1a-vez.ghtml). Ante o exposto, DENEGO a liminar. Não foram juntados aos autos documentos ou manifestações que modificassem o entendimento exposto no indeferimento da liminar, portanto, não havendo novas provas a serem analisadas, utilizo a fundamentação da liminar no mérito da presente ação. Ressalto que não há pedido alternativo na inicial. Pelo exposto, pelo livre convencimento que formo, denego a segurança pretendida, Sem honorários nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Custas pela impetrante. R.I. Com o trânsito e julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0053498-81.2022.8.03.0001

Impetrante: MONTANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado(a): ESTEVAN RODRIGUES DA SILVA - 214118SP

Autoridade Coatora: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Sentença: Ao despachar a inicial, foi determinado que a parte autora emenda-se a inicial e recolhesse as custas processuais. O artigo. 290 do CPC estabelece que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. A parte autora, mesmo intimada para recolher as custas, não o fez, conforme certificado evento nº07. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL,

extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 290 c/c artigo 485, inciso I ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquite-se.

Nº do processo: 0041893-41.2022.8.03.0001

Impetrante: SAMUEL FERREIRA BARBOSA

Advogado(a): SAULO DE TARSO DE SOUZA MONTEIRO - 5002AP

Autoridade Coatora: DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ.

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: O impetrante requereu a desistência da ação. O STF assim já decidiu sobre o assunto: E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 669.367/RJ - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandato de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes: (RE 521359 ED-Agr, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013) O STJ assim decidiu: AGRADO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL APOS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Impetrante pode desistir da ação de mandato de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito (RE 669.367/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). 2. A desistência da ação não implica renúncia ao direito discutido, sendo incidente a regra processual que determina a extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl nos EDcl na DESIS no RE nos EDcl no AgRg no Resp n. 999.447/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe de 15/6/2015.) Portanto, acolho a desistência e declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Custas já satisfeitas. R.I.

Nº do processo: 0001727-04.2021.8.03.0000

Impetrante: SILVIA MARIA AMARAL GOMES DO CARMO

Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAPÁ

Litisconsorte passivo: MUNICIPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: SILVIA MARIA AMARAL GOMES DO CARMO, qualificada na inicial, impetrou mandato de segurança contra ato da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, alegando, em síntese, que A Impetrante, desde dezembro de 2020, desempenhava função de cirurgião dentista no Programa de Saúde de Família (PSF) da Prefeitura Municipal de Macapá, sob matrícula nº 11041006, compondo a equipe da ESB 002 (Doc. anexo). Disse que em abril do corrente ano recebeu uma carta de desligamento sem justificativa requereu liminar para seja concedida a medida liminar para determinar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/19, a suspensão do ato coator e o imediato retorno à função de cirurgião dentista no Programa de Saúde Municipal na UBS a qual era vinculada, com o devido pagamento dos vencimentos; Juntou docs. Manifestação do Município, sobre o pedido de liminar, evento nº42. Liminar deferida, evento nº45. Informações, evento nº52. Agravo, evento nº53, efeito suspensivo e concedido, revogada liminar evento nº78. Cota RMP, evento nº75. É o relatório. Decido. Verifico que a Liminar foi deferida com base em entendimento do TJAP, a época, contudo houve mudança no entendimento, vejamos: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL INTEGRANTE DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. CIRURGIÃO DENTISTA. LEI Nº 11.350/2006. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E DOS REQUISITOS PREVISTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA. LIMINAR REVOGADA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1) Os profissionais de saúde, tais como médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e dentistas, que integram a equipe de saúde do Programa de Saúde da Família, não foram abrangidos pela Lei nº 11.350/06, que dispõe sobre a regulamentação das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, bem como estabelece os seus regimes de trabalho; 2) Na hipótese, a agravante desempenha a função de cirurgião dentista. Portanto, não se enquadra na lei em testilha; 3) O mandato de segurança, por não comportar dilação probatória, pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível, de plano, por prova pré-constituída e o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/2006 c/c art. 300, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela pretendida, a prova inequívoca das alegações da parte autora, bem como a verossimilhança/probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo; 4) No caso, em análise da documentação juntada tanto na inicial do mandamus, quanto neste recurso, verifica-se que a agravante não juntou documento (contrato) que comprove a forma como restou estabelecido o seu vínculo funcional com o Município de Macapá, notadamente se foi realizado de acordo com o regimento previsto na Lei nº 11.350/2006 (processo seletivo) e as respectivas condições para que pudesse ser rescindido unilateralmente pelo ente municipal, razão pela qual resta afastada a prova inequívoca de suas alegações, bem como a verossimilhança/probabilidade do direito; 5) Agravo não provido. Tutela liminar revogada. (0002397-42.2021.8.03.0000, Relator Des. João Lages, j. 91ª Sessão Virtual, realizada de 26/Novembro a 02/Dezembro de 2021) Em face ao atual entendimento do TJAP, revejo o meu posicionamento com relação a matéria, uma vez que a Lei 11.350/06, que dispõe sobre a regulamentação das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, bem como estabelece os seus regimes de trabalho, não abrange os dentistas, portanto, o impetrante não comprovou o direito líquido e certo alegado na inicial. Pelo exposto denego a segurança. Sem honorários, custas pelo impetrante. R.I.

Nº do processo: 0008017-61.2023.8.03.0001

Impetrante: ANA CLAUDIA MELO DA SILVA

Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP

Autoridade Coatora: ELON PERES TRAJANO DE SOUZA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: A impetrante requereu a desistência da ação. O STF assim já decidiu sobre o assunto: E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 669.367/RJ - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandato de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes: (RE 521359 ED-Agr, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013) AGRADO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL APOS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Impetrante pode desistir da ação de mandato de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito (RE 669.367/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). 2. A desistência da ação não implica renúncia ao direito discutido, sendo incidente a regra processual que determina a extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl nos EDcl na DESIS no RE nos EDcl no AgRg no Resp n. 999.447/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe de 15/6/2015.) Portanto, acolho a desistência e declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Custas já satisfeitas. R.I.

Nº do processo: 0008965-03.2023.8.03.0001

Impetrante: SIMONE CRISTINA DIAS CARDOSO

Advogado(a): MARCOS ROBERTO RODRIGUES TRINDADE - 2748AP

Autoridade Coatora: DIRETOR DO DETRAN AP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: A impetrante requereu a desistência da ação. O STF assim já decidiu sobre o assunto: E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 669.367/RJ - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandato de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes: (RE 521359 ED-Agr, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013) AGRADO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL APOS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Impetrante pode desistir da ação de mandato de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito (RE 669.367/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). 2. A desistência da ação não implica renúncia ao direito discutido, sendo incidente a regra processual que determina a extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl nos EDcl na DESIS no RE nos EDcl no AgRg no Resp n. 999.447/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe de 15/6/2015.) Portanto, acolho a desistência e declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Custas já satisfeitas. R.I.

Nº do processo: 0050693-58.2022.8.03.0001

Impetrante: MPS DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA

Advogado(a): PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - 227704SP

Autoridade Coatora: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante, onde alega omissão na sentença que não concedeu a segurança. Com base nesses argumentos interpôs os

Embargos de Declaração. O Estado apresentou contrarrazões. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar vícios de fundamentação da decisão judicial, no que se refere à sua clareza (obscuridade, contradição e, sob certo ponto de vista, erro material) e, em hipóteses mais graves, de fundamentação deficiente, conforme art. 1.022, NCPA: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Significa dizer que os embargos de declaração têm como finalidade afastar imprecisões, incoerências, omissões e erros no âmbito da fundamentação que prejudiquem ou impossibilitem a compreensão da decisão do Juízo, de seu alcance e efeitos. A omissão é constatada quando a decisão deixa de se pronunciar sobre determinado pedido, bem como não enfrenta questões relevantes ou de ordem pública, suscitadas ou não pelas partes. Verifica-se a obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil a inteligência ou a exata interpretação. Em outras palavras, significa pouco inteligível, que mal se compreende, confuso, vago, mal definido. Já a contradição ocorre quando os fundamentos da decisão colidem com a parte dispositiva. Sobre o tema, colha-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Somente quando destinados a atacar um dos vícios apontados na norma ora comentada, ou para corrigir erro manifesto de tempestividade do recurso ou do preparo, é que são admissíveis os EDcl. (...). (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 13ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p.1084). Ao analisar a petição dos embargos aclaratórios, verifica-se alega que há omissão na sentença. O pedido foi analisado e negada a segurança, não há pedido alternativo na inicial. Portanto, não existe na sentença qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada. Em face ao exposto, inexistindo na decisão vícios de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença nos próprios termos. P.R.I.

Nº do processo: 0002078-03.2023.8.03.0001

Impetrante: RONALDO PINTO DE HOLANDA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Autoridade Coatora: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ - SEMAD
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: Trata-se de Embargos de Declaração, onde o impetrante alega se trata de valores recebidos mensalmente, trato sucessivo, portanto não houve a decadência do direito. É o que importa relatar. Decido. Conforme afirma o próprio impetrante, a supressão do adicional por tempo de serviço foi motivada pela edição da Lei 146/2022. Por esta razão, entendo que se trata de um ato único, com efeitos concretos, estando, portanto, sujeito ao prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Vejamos entendimento STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO INTEGRAL DE PARCELA REMUNERATÓRIA. ATO COMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA. 1. A supressão integral de vantagem remuneratória caracteriza ato comissivo, único e de efeitos permanentes, inapto a ensejar a renovação do prazo decadencial por ausência de relação de trato sucessivo. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS n. 51.378/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 17/6/2022.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. POLICIAL CIVIL APOSENTADO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÕES POR LEI ESTADUAL. PRAZO DECADENCIAL CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA LEI. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Pleno desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, nos casos de supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, por caracterizar ato único de efeito concreto, o termo inicial para impetrar mandado de segurança é da publicação da norma. III - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no RMS n. 63.834/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.) Pelo entendimento do STJ, no presente caso não se trata de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial, como alega o impetrante, e sim de um único ato que retirou a vantagem recebida. Nessa linha, impetrado o presente mandamus após o prazo de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, ou mesmo levando em consideração a ciência efetiva do ato quando da supressão dos anuênios em agosto de 2022, resta configurada a decadência para a impetração do presente writ. Portanto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0018709-22.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: ALINE CRISTINA OLIVEIRA DO ROSÁRIO

Sentença: Diante da manifestação da parte autora pugnando pela desistência da ação por não haver mais interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Registro eletrônico. Intime-se.

Nº do processo: 0048915-53.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARCILENE MIDONES BASTOS
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Parte Ré: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - 24923DF

Sentença: Diante da manifestação da parte autora pugnando pela desistência da ação por não haver mais interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Advirto que estes valores ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade por conta da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Registro eletrônico. Intime-se.

Nº do processo: 0048580-39.2019.8.03.0001

Parte Autora: AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO, RAIMUNDO ERI DE ARAÚJO BARBOSA

Advogado(a): ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO - 7777PA

Parte Ré: CAMILO RODRIGUES CAVALCANTE DA SILVA FILHO, EDMUNDO DE SOUZA MOURA FILHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM, SONIA MARIA DA SILVA MONTALVERNE CANTO

Procurador(a) do Município: CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO - 2287AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, SONIA MARIA DA SILVA MONTALVERNE CANTO - 4235AP

Sentença: Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela proposta por Raimundo Eri de Araújo Barbosa e Augusto Bruno de Moraes Favacho em face de Município de Macapá, Edmundo de Souza Moura Filho, Sonia Maria da Silva Montalverne Canto e Camilo Rodrigues Cavalcante da Silva Filho, alegando, em síntese que o ente fazendário, por meio de processo administrativo, outorgou aos requeridos o direito a lotes em dimensões acima daquela que verdadeiramente são devidas passando de 15,00m de frente por 24,00m de fundos para 15m de frente por 34 de fundos. Afirmam que essa porção de terra a maior é objeto de discussão nos autos da reintegração de posse sob o n. 0040261-19.2018.8.03.0001 haja vista que: a) tal área pertencia, primordialmente, ao Banco do Brasil; b) que era utilizada como parte da área comum de lazer das propriedades construídas pelo referido banco; c) que os imóveis dos requeridos eram de propriedade do município de Macapá. Por estes fatos e fundamentos é que requerem que seja declarada a nulidade de qualquer ato administrativo que importem na transferência a favor dos requeridos em relação às propriedades dos lotes em discussão ou, subsidiariamente, que declare nulo qualquer ato que aliene imóvel com dimensões que sejam superiores a 15,00m de frente por 24,00m (vinte e quatro metros de fundos). Com a inicial, juntaram documentos. No evento n. 8 foi declinada a competência em favor deste juízo. O requerido Edmundo de Souza Moura Filho apresentou contestação (evento n. 29), arguindo a preliminar de ilegitimidade ativa dos requeridos, uma vez que não são proprietários ou possuidores da área em debate. No mérito, defende que o seu pai adquiriu o imóvel localizado à Avenida Raimundo Alves da Costa n. 426 junto ao Governo do Estado e que o terreno possui metragem de 15m x 34m. Contudo, um representante do banco junto ao engenheiro responsável pela obra da vila de casas do Banco do Brasil, pediu que o seu pai cedesse dez metros do quintal para que fosse construído um playground para todos os moradores da área. Mas que nunca foi feito. Prossegue afirmando que, posteriormente, o Banco do Brasil alienou as referidas casas. E, na área destinada ao suposto playground, as crianças e adolescentes da redondeza e os filhos de alguns funcionários e inquilinos reativaram o campinho de futebol e vôlei e os custos eram rateados. Após, decorrido os anos, a área ficou inutilizada e, em seguida, os adquirentes dos imóveis do banco fizeram diversas alterações e informaram que seria para uso de todos. Contudo, no ano de 2018 o Banco do Brasil procedeu com a alienação das demais casas e os novos proprietários fizeram uso integral do que lhe havia sido vendido, os demais proprietários fizeram o mesmo e procederam com a ampliação dos seus respectivos lotes. Desse modo, afirma ter agido dentro da legalidade, uma vez que somente tentou reaver os 10 metros que lhe são devidos. Sendo assim, requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito e, caso ultrapassada esta questão, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. No evento n. 35 os requeridos Camilo Rodrigues da Silva Filho e Sônia Maria da Silva Montalverne Canto apresentaram contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores. No mérito, impugnou a alegação de nulidade do Processo Administrativo n. 181016PMM.0233. Ao final, requereram a gratuidade de justiça, e o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito e a improcedência dos pedidos formulados na inicial. O Município de Macapá, citado, não apresentou defesa. No evento n. 40 os autores apresentaram manifestação em réplica. No evento n. 43, as partes foram intimadas para especificar outras provas a produzir, indicando, com objetividade, os fatos que a demonstrar. Os requeridos se manifestaram e informaram que não pretendiam produzir novas provas. Os autores permitiram que seu prazo escoasse em branco. Os requeridos Camilo Rodrigues da Silva Filho e Sônia Maria da Silva Montalverne Canto desistiram do pedido de gratuidade (evento n. 80). Os autores juntaram petição que narra fatos do processo 0040261-19.2018.8.03.0001 (evento n. 98). As partes foram intimadas para apresentar manifestação quanto ao alegado e, em seguida, os autos retornaram conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. Pretendem, os autores, a declaração de nulidade de atos administrativos que importaram na transferência de propriedade dos lotes dos requeridos e, subsidiariamente, que seja declarado nulo qualquer ato que aliene imóvel com dimensões que sejam superiores a 15,00m de frente por 24,00m (vinte e quatro metros de fundos). Da análise das provas coligidas, verifica-se, após regular instrução probatória, bem como pelos documentos juntados pelo Município de Macapá nos autos do processo 0040261-19.2018.8.03.0001, que a área sub iudice integrava parte de uma área de lazer que, de comum acordo, foi cedida por parte dos moradores e que, posteriormente, cada um pegou para si a porção de terra que entendia devida, inclusive os autores. Os requeridos, por sua vez, fizeram o mesmo. Disso se desenvolveu a presente lide, já que os autores entendem que as áreas ocupadas pelos requeridos, cada uma numa dimensão de 15 metros de frente (largura) por 10 metros de fundos (comprimento), não os pertence, haja vista que os seus respectivos lotes possuem dimensões menores daquela reconhecida pelo ente municipal. Pois bem. Sabe-se que os atos administrativos presumem-se editados em conformidade

com o ordenamento jurídico (presunção de legitimidade), bem como as informações neles contidas presumem-se verdadeiras (presunção de veracidade) até que se tenha prova em contrário. No caso dos autos, a referida presunção não restou infirmada, obrigação de provar que incumbia aos autores quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC). Explico. Para obtenção dos fins articulados na inicial, caberia aos autores a comprovação de que os processos administrativos iniciados junto à Coordenadoria Especial de Legitimação de Lotes Urbanos estão eludidos de vícios que os tornam ilegais, que a meu ver não ocorreu. O reconhecimento da propriedade, pelo Município de Macapá se deu de forma acertada já que a porção de terra aqui discutida pertence ao ente municipal e este por sua vez possui legitimidade para proceder com a regularização. Vejamos o que dispõe o ofício n. 206/2022 expedido pela Secretaria Municipal de Habitação e Ordenamento Urbano: Em que pese a análise da posse e propriedade dos lotes n.ºs 17 e 18, com 15,00m de frente por 34,00m de profundidade, constata-se que os mesmos não possuem matrículas individualizadas junto ao cartório de registro de imóveis, portanto, ainda são de propriedade do Município de Macapá e aptos para futura legitimação. Em relação a posse, a mesma pertence a quem estiver no exercício in loco, obedecendo a cadeia possessória com os Srs. Edmundo de Souza Moura e Alba Cavalcante da Silva, cujos nomes constam nos Boletins de Cadastro Imobiliário - BCPS/PMM. Além disso, foi disposto o seguinte: Sobre o lote localizado na Av. Raimundo Alvares da Costa, n.º 426: • Consta cadastrado: a) Na SEMHOU/PMM sob o n.º 393 (ant. 18), da Quadra n.º 54, do Setor 01, em nome do Sr. Raimundo de Souza Moura; b) Na SEMFI/PMM sob o n.º 391, da Quadra n.º 19, do Setor 01, em nome da Sra. Maria de Souza Moura; c) No Cartório de Registro de Imóveis Eloy Nunes sob o n.º 17, da Quadra n.º 54, do Setor 01, em nome do Município de Macapá, portanto, apto para legitimação com 15,00m de frente por 30,00m de profundidade. Sobre o lote localizado na Av. Raimundo Alvares da Costa, n.º 442: • Consta cadastrado: a) Na SEMHOU/PMM sob o n.º 408 (ant. 19), da Quadra n.º 54, do Setor 01, em nome do Sr. Alba Cavalcante da Silva; b) Na SEMFI/PMM sob o n.º 406, da Quadra n.º 19, do Setor 01, em nome da Sra. Sonia Maria da Silva Mont'Alverne Canto e Outros; c) No Cartório de Registro de Imóveis Eloy Nunes sob o n.º 18, da Quadra n.º 54, do Setor 01, em nome do Município de Macapá, portanto, apto para legitimação com 15,00m de frente por 30,00m de profundidade. Desse modo, tendo em vista a comprovação de que área pertence ao Município de Macapá e que este iniciou a regularização dos imóveis, a pedido dos requeridos, alicerçando o entendimento nos documentos primordialmente confeccionados pelos genitores dos requeridos, Edmundo de Souza Moura, Maria de Souza Moura e Alba Cavalcante da Silva, de forma acertada, entendendo pela manutenção do procedimento, haja vista ausência de comprovação de vícios que os maculem. Isso posto, Julgo Improcedentes os pedidos veiculados na inicial e, por consequência, extingo o processo com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, em favor dos patronos dos requeridos. Intimem-se. Publique-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0001520-02.2021.8.03.0001

Parte Autora: ESPÓLIO DE DAMIAO DE ARAUJO SILVA
Advogado(a): NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - 3068BAP
Parte Ré: MARCOS LUIZ DA SILVA
Advogado(a): RICARDO GONCALVES SANTOS - 421AAP
Inventariante: DAMIAO DE ARAUJO SILVA JÚNIOR

Sentença: O autor após embargos de declaração para sanar omissão em decisão proferida por este juízo, com o fim de modificá-la. Manifestação da parte contrária em evento n. 132. É o que importa relatar. Decido. Alega-se que ocorreu omissão na decisão no que se refere a consideração de prova testemunhal apresentados nos autos, visto que confirmariam os fatos narrados na inicial. Neste ponto, clara é a intenção do embargante de alterar o julgamento naquilo que não lhe foi satisfatório, não com o fim de corrigir omissão, mas sim para reparar suposto erro na apreciação do direito, o que não se admite na via estreita dos embargos de declaração. Ademais, é pacífico que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre a totalidade de argumentos levantada pelas partes, tampouco se ater às suas fundamentações se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. A esse respeito: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ALEGAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO A SER SANADO NO JULGADO - MERO INCONFORMISMO - MAGISTRADO QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE A TOTALIDADE DE ARGUMENTOS SUSCITADA PELA PARTE - FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM OU ALIUNDE - AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 489, §1º, INC. IV, DO CPC - PRETENSÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Consoante firme orientação jurisprudencial do STJ, o Magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes, quando já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Segundo a Corte Suprema, a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF (ARE 1238775 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053, DIVULG 11-03-2020, PUBLIC 12-03-2020). De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão judicial, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, e, na ausência de qualquer dos vícios, revela-se nitida a intenção do embargante em rever o resultado que lhe foi desfavorável, o que é inviável na via estreita dos aclaratórios. Para efeito de prequestionamento, cumpre ao julgador apenas a fundamentação adequada à decisão, não sendo, pois, indispensável a apreciação de todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pela parte. (TJ-MT - EMBDECCV: 00011006220138110095 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 09/09/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2020) Por isso, não vislumbro omissão a ser sanada em sede de embargos de declaração. Sendo assim, a finalidade dos embargos de declaração é sanar vício existente na decisão, visando seu aprimoramento, e não apreciar alegações de inconformismo da parte, que obteve decisão devidamente fundamentada, mas contrária aos seus interesses. Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0041614-26.2020.8.03.0001

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP
Parte Ré: DANIEL SAM SILVA PITA

Sentença: As partes entraram em um acordo para fins de resolução desta lide. Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme termo juntado no evento # 71. Resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Sem custas e sem honorários, como incentivo à conciliação, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC 2015. Expeça-se o alvará de levantamento do valor que está depositado em conta judicial, o qual quita a dívida dos autos, evento # 64, em nome da parte autora, por sua advogada, no valor de R\$ 10.631,13 (dez mil, seiscentos e trinta e um reais e treze centavos). Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0035101-08.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIVANDA SILVA SOBRINHO
Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP
Parte Ré: FRANCISCO OTACÍLIO CARVALHO ARAGÃO
Advogado(a): ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 1732AP

Sentença: Vistos etc. MARIVANDA SILVA SOBRINHO, qualificada na inicial, ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR C/DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor de FRANCISCO OTACÍLIO CARVALHO ARAGÃO, alegando, em síntese, que no dia 26 de agosto do ano de 2015, a autora firmou CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO junto a firma do requerido revendedora de carro BOX VEÍCULOS, conforme prova documento que trouxe. Após relatar sobre as previsões do contrato disse que o veículo foi posto no pátio de vendas da loja, tendo o requerido promovido a venda do veículo a uma terceira pessoa, Marcelo, que se encontra em Monte Dourado, Estado do Pará segundo informações do próprio requerido relatado na Delegacia, documento em anexo, estando no sistema do DETRAN que o veículo está em circulação. Das 45 parcelas pactuadas devidas pelo requerido, este somente efetuou o pagamento somente de 10 (dez) parcelas. Depois de todos os argumentos e referências aos documentos juntados pediu que seja reconhecida a obrigação de transferir os valores do veículo a autora, como obrigação de pagar quantia certa, exposto por meio de contrato de compromisso de compra e venda; d) Seja o réu intimado a apresentar o contrato de compra e venda que diz ter sido realizado com a pessoa de Marcelo; e) A procedência da ação condenando o requerido a indenizar o dano moral no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e materiais no valor de R\$ 63.774,90 (sessenta e três mil setecentos e setenta e quatro reais e noventa centavos) para a autora. Com a inicial trouxe os documentos no MO # 1. Contestação no MO # 43 com impugnação ao valor da causa, preliminares de prescrição e inépcia da inicial além de alegação de sentença transitada em julgado sobre a mesma matéria do presente processo. O Requerido trouxe documentos da Contestação no MO # 44. No mérito, disse que a Autora não provou o alegado, nem mesmo trazendo comprovação dos gastos que diz ter suportado. Após a Réplica no MO # 52 e demais atos nos movimentos de ordem seguintes, vieram conclusos para sentença. Relatados, decido: Cumpre apreciar as preliminares. A primeira, de impugnação ao valor da causa não pode ser acolhida uma vez que a Autora pede danos morais por mera estimativa, de modo que pode estabelecer como valor da causa apenas aquele que entende ser o valor certo, relacionado com o dano material. A preliminar de prescrição também deve ser afastada porque, ao menos em tese, o ingresso da primeira Ação, ainda que tenha sido julgada improcedente, serviu para interromper o curso prescricional (Art. 202, I, do CCB). A terceira preliminar, de inépcia da inicial, também deve ser afastada, pois a parte Autora deixou clara a sua pretensão, invocou dispositivos legais e permitiu ao Requerido fazer uma defesa técnica, sem cerceamento. A última preliminar, de coisa julgada material em razão do processo que tramitou no Juízo da 2ª VCFP, também deve ser rejeitada, pois, pela narrativa atual, a pretensão da Autora está relacionada com a alegada quitação do veículo e com a obrigação de pagar c/danos materiais e morais, enquanto que no Processo julgado na 2ª VCFP (Processo 0002613-39.2017.8.03.0001), a pretensão era de Execução de Obrigação de Fazer, perdas e danos e indenização por dano moral, ou seja, embora possa haver alguma semelhança, não são ações exatamente iguais. Rejeito todas as preliminares e passo ao mérito. Em sede meritória temos que a Autora diz que celebrou um contrato de compra e venda com o Requerido, conforme documento que trouxe, e que tal contrato não teria sido cumprido, fazendo com que ela, Autora, para não ficar no cadastro de maus pagadores, tivesse que pagar para a financiadora o valor integral do veículo. As alegações sobre a compra e venda (e nesse ponto o Requerido tem razão), já foi espancada de forma definitiva na sentença da 2ª VCFP, acima citada, onde ficou claro que a Autora praticou um ato manifestamente nulo, vendendo algo que não era dela. Apesar do nome contrato de compra e venda, o que houve, na verdade, foi um repasse de um financiamento, sem a chancela do credor fiduciário. Sendo apenas um contrato de repasse, sem qualquer validade contra o credor fiduciário, o que cabe afeirir é apenas a relação entre a Autora e o Requerido sob o prisma da boa-fé na relação contratual, conforme preceito do Art. 422 do CCB. Não se pode dizer que a única responsável pelo péssimo negócio foi a Autora, pois o Requerido, tendo à época do negócio uma revenda de veículos usados, o que restou incontroverso, tinha presumivelmente a obrigação de saber que o veículo negociado não era da Autora, que não passava de uma devedora fiduciante. As duas partes assumiram risco, e o que cabe saber é: a parte Autora provou que foi lesada e que o Requerido teve proveito financeiro às suas custas? Pela documentação trazida, a resposta é negativa. Nem a Autora provou que pagou integralmente o valor do veículo, e ficou no prejuízo, e nem provou que o Requerido recebeu dinheiro em razão de transação com esse mesmo veículo. Tudo que provou foi que recebeu do credor fiduciário uma Carta de Anuência de pouco mais de quatro mil reais, muito distante do valor que diz ter pago para quitar a dívida. Ora, se a Autora fez um contrato de alienação fiduciária com o Banco e quitou integralmente as parcelas, ela ficou com o veículo. Se não quitou alguma das parcelas, venceram antecipadamente as demais, nos termos do DL 911/69. Se não tivesse quitado qualquer das parcelas, aliás, o credor fiduciário ingressaria com Busca e Apreensão e retomaria o bem para levar ao leilão. Como a Autora não trouxe prova dos prejuízos que teve, não se sabendo nem mesmo se ela retomou o veículo, e levando em conta que ela não trouxe qualquer prova de que o Requerido teve benefícios com a venda ou repasse do bem, não há como prosperar a pretensão de reparação por danos materiais. Também não há qualquer fundamento para indenização por danos morais uma vez que a Autora, como mostra o contrato escrito, vendeu o

que não era dela e tinha a obrigação de saber que suportaria o ônus do não pagamento em razão do contrato de alienação fiduciária que firmou com o Banco. Não há sequer indícios de que a Autora tenha sido forçada a fazer o que não queria. Ela assinou voluntariamente um contrato que expressava a mais absurda falsidade, dizendo que estava entregando um veículo livre e desembaraçado de qualquer ônus, e até mesmo livre de financiamento, como consta da cláusula 1 do contrato juntado. Se o Banco Credor fiduciário levou o nome da Autora ao SPC/SERASA isso foi dentro do exercício regular do direito, pois não tendo anuído ao malfado contrato entre a Autora e o Requerido, não poderia se abster de tomar medidas para garantir seu crédito. Por fim, não tem a menor pertinência o pedido de condenação do Requerido para apresentar em Juízo o contrato de compra e venda que ele teria celebrado com um terceiro, uma vez que o Requerido não era dono do veículo e ainda que tenha feito contrato seria tão nulo quanto aquele celebrado pelas partes no presente processo, e não serviria para provar nada. Além do mais, ninguém é obrigado a produzir prova contra si. Com todas as razões acima expostas, resolvo o mérito, com suporte no Art.487, I, do CPC, e com suporte no Art.373, I, do mesmo Diploma, numa leitura a contrario sensu, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a Autora nas custas processuais e em honorários de Advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P. I.

Nº do processo: 0033373-97.2019.8.03.0001

Parte Autora: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
Advogado(a): LUIZ FELIZARDO BARROSO - 8632RJ

Parte Ré: L. ZORDAN NETO EIRELI

Advogado(a): JAMAIRA LEITE DA SILVA - 4695AP

Representante Legal: LUIZ ZORDAN NETO

Sentença: Vistos, etc. As partes firmaram acordo (mov. 185) e ato contínuo, pediram a homologação do mesmo. Verifico que as partes estão devidamente representadas, o objeto do acordo é lícito, bem como foi feito de forma não defensiva em lei. Assim, não há óbice quanto à homologação pretendida. A parte exequente já adimpliu a obrigação de fazer (mov. 192), bem como, a parte executada mantém em dia as prestações acordadas, com data final para o dia 30/07/2023. Isto posto, homologo, por sentença, o acordo firmado pelas partes (mov. 185), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, tendo como corolário a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do alínea "b", do inciso III, do art. 487, do CPC. Sem custas finais, em homenagem à conciliação firmada entre as partes, nos termos do § 3º, do artigo 90, do CPC. Sem honorários advocatícios, em razão do acordo firmado. As partes renunciam tacitamente ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se e Intime-se.

Nº do processo: 0022498-63.2022.8.03.0001

Parte Autora: SABRINA MARIA DA SILVA ALVES

Advogado(a): JONY NOSSOL - 15810SC

Parte Ré: AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - AG. 2364 - 7 OIAPOQUE

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ

Sentença: I. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS que SABRINA MARIA DA SILVA ALVES ajuizou contra o BANCO DO BRASIL S. A. Argumentou, em síntese, que aderiu ao programa do Governo Federal chamado Minha Casa Minha Vida, regulamentado pelas Leis nºs. 11.977/2009 e 12.424/2011, adquirindo uma unidade habitacional através de contrato de Compra e Venda de Imóvel, com Parcelamento e Alienação Fiduciária, consistente no apartamento 204 do bloco 5, Quadra 7, do Condomínio Residencial Jardim Açucena, localizado na rua Tia Iô, bairro Novo Buritizal, na cidade de Macapá/AP. Sustentou que, após sua ocupação da unidade habitacional, observou que uma série de danos físicos e estruturais começou a surgir no imóvel, como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros problemas. Afirmou que ao perceber os danos na sua moradia, procurou um profissional que elaborou laudo prévio para recuperação/reforma dos itens citados. Diante disso, busca a responsabilização do réu, requerendo, ao final: a) a concessão da gratuidade de justiça; b) a condenação do réu ao pagamento dos valores necessários para reparar totalmente os danos físicos existentes no imóvel, bem como para ressarcir aqueles danos, com base em laudo judicial, no montante já estimado no laudo pericial prévio juntado com a inicial de R\$25.575,49 (vinte e cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos); c) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); d) a concessão da gratuidade judiciária; e) a concessão da inversão do ônus da prova. Deferida a gratuidade e a inversão do ônus da prova, em razão da comprovada hipossuficiência da autora (#04). Citado, o réu apresentou contestação e documentos (#23 e #26). Na mencionada peça de defesa, sustentou, em resumo, a ausência de documentos indispensáveis à proposição da ação como causa de sua extinção; impugnou o pedido de gratuidade de justiça; arguiu sua ilegitimidade passiva para atuar no presente feito. No mérito, afirmou a inócuência de ato ilícito praticado pelo Banco e a existência de fato de terceiro ou da própria parte. Ao final, requereu a improcedência da ação. Réplica, através da qual a autora rebateu os argumentos da defesa e reiterou os pedidos iniciais (#30). Instadas à especificação de provas, a autora pediu a realização de perícia por profissional da construção civil (#35), enquanto que o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento. II. DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Ao impugnar a concessão da gratuidade judiciária, deve o impugnante comprovar, indubitavelmente, a condição financeira do impugnado para provar os custos do processo, desconstituindo a presunção de veracidade da declaração de pobreza que milita em favor do beneficiário. Ademais, é clara a insuficiência de recursos da autora por estar inserida em programa social que tem como um dos requisitos a hipossuficiência financeira do beneficiado, de maneira que tal situação é, em princípio, suficiente para a concessão da justiça gratuita, somente podendo ser elidida sua presunção de veracidade mediante prova em contrário. Assim, rejeito a impugnação. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. Embora o Programa de Arrendamento Residencial seja regulado por legislação própria, os Tribunais vêm entendendo ser aplicável a estes também o Código de Defesa do Consumidor, o que, no entanto, não exime os autores de fazer provas de seus direitos, bem como dos vícios e defeitos do imóvel. Conforme já simulado pelo STJ, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é questão incontroversa (art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90 e Súmula 297 do STJ). No âmbito da aludida Corte Superior, da mesma forma, resta pacífico o entendimento acerca da relação de consumo existente entre o mutuário e o agente do Sistema Financeiro de Habitação que lhe concede o empréstimo para aquisição de casa própria, com mais razão quando se trata de financiamentos destinados à construção habitacional para a população de baixa renda, tal qual a situação in comento (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 2.3.2015). Nesse mesmo sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. É pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos pactuados após o advento da Lei nº 8.078/90, situação à qual se subsume o ajuste em debate. Isso se deve a edição das Súmulas nº 285 e 297 pelo STJ. [...] (TRF4, AC 5000899-61.2015.4.04.7105, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurlival, juntado aos autos em 14.12.2017). O contrato em discussão, portanto, dá corpo à relação de consumo, de modo que deverá ser apreciado à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, de modo que, em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinados a mutuários de baixa renda, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção do imóvel cuja obra foi por ele financiada. Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. DA AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSIÇÃO DA AÇÃO - INEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM FULCRO NO ART. 330, IV, DO CPC. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais, se dos juntados com a inicial o requerido teve perfeito entendimento da pretensão autoral, tanto que formalizou sua defesa sem maiores dificuldades. Rejeito também essa preliminar. No mais, o processo em ordem. Não havendo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar, passo ao exame do mérito. Pois bem. A demanda versa sobre a ocorrência de vícios construtivos no imóvel adquirido pela autora no âmbito das políticas públicas do Programa Minha Casa, Minha Vida. Como se sabe, o Programa Minha Casa, Minha Vida é um programa de habitação do Governo Federal, criado em março de 2009. O PMCMV subsidia a aquisição da casa ou apartamento próprio para famílias com baixa renda com taxa de juros abaixo do mercado para facilitar a aquisição de moradias populares em conjuntos habitacionais na cidade ou no campo até um determinado valor. Cedejo que, em se tratando de demanda envolvendo relação jurídica amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, todos os envolvidos na cadeia de consumo tem responsabilidade solidária pelos danos causados ao Consumidor. E, quanto ao Banco do Brasil, tratando-se do Programa Minha Casa, Minha Vida que foi financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial, sendo este último de responsabilidade do agente financeiro que é réu nesta ação. A prova produzida até o momento é suficiente para a análise do mérito, mesmo porque houve a inversão do ônus da prova através da decisão de #04 e contra ela não se insurgiu o requerido através de recurso próprio de agravo de instrumento, tendo inclusive, em especificação de provas, por mais de uma vez pugnado pelo julgamento antecipado da lide. No presente caso, ante a inversão do ônus da prova e a ausência de impugnação específica pelo requerido, entendo que resta incontroverso que o laudo estimativo juntado com a inicial muito bem confirmou os danos existentes no imóvel da autora, decorrentes de vícios construtivos, delineando os itens passíveis de reforma e estimando os valores a serem despendidos, no montante final de R\$25.575,49 (vinte e cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), de forma que não devem ser acolhidas as críticas do contestante ao sustentar que decorreram de falta de manutenção ou outros fatores atribuíveis à autora ou a terceiros, pois, a toda evidência, há expressa correlação entre os danos apurados e os vícios construtivos. O réu é responsável pelos vícios construtivos em questão, uma vez que sua atuação, além da concessão do financiamento, abraçou também a execução e a edificação do imóvel. Com efeito, a atuação da instituição financeira não se limitou ao financiamento imobiliário, mas também à execução e à construção do empreendimento. Respondendo, portanto, pelos vícios construtivos do imóvel vendido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Precedentes (TJSP - Apelação n.1039880-58.2019.8.26.0602; Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti; j: 26/08/2022). Neste contexto, a responsabilidade do réu não é afastada pelo fato de existir, quando o caso, cláusula específica no contrato de crédito com previsão de que o FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (que, inclusive, é administrado pelo réu) assumiria os gastos para a reparação de vícios construtivos que viessem a ser constatados no futuro; ou, da mesma forma, cláusulas esparsas que, interpretadas conjuntamente, poderiam levar à conclusão em prejuízo, então, do consumidor de que não seria o vendedor (o réu) o responsável pelos danos. Daí porque não se aplicaria o entendimento firmado no REsp n.1.014.547 do Colendo STJ, que trata de hipótese diversa, pois referente a bem móvel adquirido por meio de contratos acessórios, sendo a instituição bancária responsável apenas pela concessão do financiamento. Aqui, o bem imóvel é adquirido diretamente do réu que, como já ressaltado, atua não só na concessão do financiamento, mas também na execução e construção do empreendimento. No mais, é incontroverso que as partes celebraram contrato particular, com efeito de escritura pública de venda e compra direta de imóvel residencial com alienação fiduciária, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Banco do Brasil S. A., ora réu, na qualidade de instituição financeira oficial federal executora do referido Programa. Logo, diante das conclusões descritas no laudo pericial, que confirmaram a existência dos vícios e suas origens construtivas, pois sem relação com eventual falta de manutenção ou mau uso. Neste contexto, resta comprovada a existência de anomalias construtivas decorrentes de falhas na execução do imóvel pelas quais o réu assumiu contratualmente a responsabilidade, por ser ele o agente executor do Programa Minha Casa, Minha Vida. Dessa forma, nada justifica livrar o réu de arcar com o valor de R\$25.575,49 (vinte e cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) para recuperação dos danos, orçado no laudo pericial particular, em relação ao qual não houve impugnação específica. Quanto aos danos morais, por outro lado, entendo incabíveis na espécie porquanto não demonstrados pela parte autora. Com efeito, é cediço que, em geral, só há dano moral quando a parte comprova a ocorrência de fato excepcional, que ultrapasse o mero aborrecimento ínsito a todo e qualquer inadimplemento contratual. A autora não apontou nenhum fato extraordinário que demonstre ofensa a direito da personalidade, o que torna incabível a pretendida indenização moral. Nesse sentido também já decidiu o STJ, confira-se: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTRUTORA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante a Jurisprudência desta Corte, o dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, imponham em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel (AgInt no AREsp 1.288.145/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe de 16/11/2018). 2. Na hipótese, a alteração das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal a quo, no tocante à presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar, diante da existência de defeitos no imóvel decorrentes de problemas na construção, assim como acerca da caracterização do dano moral, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 1693983/SC, Min. Rel. RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, j. 16/11/2020, DJe 14/12/2020). III. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos declinados na inicial, para condenar o réu à indenizar a

autora pelos danos materiais sofridos, no valor de R\$25.575,49 (vinte e cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e nove centavos), que será acrescido de juros de mora de 1% a contar da citação (24/08/2022 - #27) e de correção monetária pelo IGPM, a partir da data do laudo preliminar juntado pela autora (13/01/2022- #01). Julgo improcedente o pedido de dano moral. Resolvo, portanto, o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do vigente CPC. Por corolário da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do advogado da autora, que, com fulcro no § 2º do art. 85 do aludido Código, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se.

Nº do processo: 0015602-72.2020.8.03.0001

Parte Autora: JOBSON DE SOUZA LEITE

Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC

Parte Ré: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Sentença: I. JOBSON DE SOUZA LEITE propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de BANCO DO BRASIL alegando em suma que aderiu ao Programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida pelo contrato de compra e venda de imóvel com parcelamento e alienação fiduciária. Aduz que após o recebimento da residência observou que começaram a surgir uma série de danos físicos, tais como, rachaduras nas paredes e estruturas, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, entupimento do esgoto sanitário e transbordamento dos dejetos, falha de impermeabilização, reboco e pintura esfarelados e deteriorados, pisos trincados, umidade ascendente, bem como portas emperradas e janelas com frestas que permitem a entrada de água de chuva. Aduz que não possui o contrato de financiamento do imóvel porque o réu não entregou a sua via e que entrou em contato com o réu para que este solucionasse os problemas narrados acima, porém não obteve retorno. Assim ingressou com a presente sem preliminares, requerendo, no mérito, a inversão do ônus da prova, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais e no ônus da sucumbência. Pleiteou ainda justiça gratuita. Com a inicial vieram a procuração e documentos. Em decisão de #14 foi concedida a justiça gratuita. Citado o réu apresentou contestação no evento 43 com preliminar de ilegitimidade passiva, necessidade de citação do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), impugnação à concessão de justiça gratuita. No mérito alegou a ausência de responsabilidade do réu por ter a qualidade de agente financeiro, inexistência de dano moral, não cabimento de eventual condenação de repetição de indébito e não cabimento da inversão do ônus da prova. Ao final pugnou pelo acolhimento da preliminar e extinção do processo sem julgamento de mérito ou então a improcedência dos pedidos autorais. Com a contestação vieram documentos. Réplica no evento 47, a parte autora reiterou os termos da inicial. Intimadas as partes acerca do interesse na produção de provas, somente a parte autora requereu a produção de prova pericial. Decisão de organização e saneamento (#64), na qual foi rebatida as preliminares e deferida a inversão do ônus da prova, fixando o ponto controvertido e delimitado as provas. Ficou determinado ainda a intimação da requerida para informar no prazo de 15 (quinze) dias seu interesse na produção de prova pericial, já que se trata de alegação de dano material e, portanto, matéria de fato cujo ônus probatório lhe compete. Manifestação do requerido no #72, pugnando pela prova pericial. O laudo veio no #167, e após decorrido o prazo de manifestação das partes quanto ao laudo, os autos seguiram para sentença. Era o que importava relatar. II. As preliminares já foram enfrentadas na decisão de saneamento (#64). O ponto controvertido é verificar se há responsabilidade civil da parte ré com relação aos danos existentes no imóvel recebido pela parte autora mediante contrato de financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida; se sim, se há dano moral; em caso positivo, apurar o quantum indenizatório. Extraí-se do Contrato de Financiamento Imobiliário, operação nº 026.115.652, que a atuação do requerido BANCO DO BRASIL S/A não se restringiu às atividades típicas de mero agente financiador em sentido estrito, mas, sim, como agente executor de política pública federal para promoção de moradia para pessoas de baixa renda, relacionada ao loteamento Residencial Jardim Açucena. Consta, expressamente, a obrigação e o interesse do requerido BANCO DO BRASIL S/A em acompanhar e fiscalizar o andamento da obra, conforme se depreende das cláusulas do contrato. Assim, não se pode negar que o BANCO DO BRASIL S/A não funcionou somente, como mero agente financiador da construção do imóvel adquirido pela autora, mas, sim, como gestor operacional executor e representante do FAR (contratante), que alienou o imóvel à autora, com subsídio do Governo Federal, por meio do programa Minha Casa, Minha Vida. Nesse contexto, não há como afastar a responsabilidade do BANCO DO BRASIL S/A pelos vícios de construção do imóvel, quando este foi quem representou o CONTRATANTE (FAR) na contratação da construtora do imóvel, bem como o que ficou encarregado diretamente pela fiscalização escorreita da construção de acordo com os projetos técnicos estabelecidos, só estando, inclusive, autorizado a liberar pagamentos à Construtora quando houvesse aferido o cumprimento das especificações técnicas por meio de laudo elaborado pela própria engenharia do BB ou por empresa de engenharia por ele mesmo indicada. Não parece coerente, dentro da seara da boa-fé objetiva que norteia os contratos, ter o requerido BANCO DO BRASIL S/A o poder de escolher e fiscalizar a construtora encarregada da obra e, ao mesmo tempo, isentar-se de qualquer responsabilidade pela eventual má escolha da construtora e pela falta de EFETIVA fiscalização na execução da obra. Nesse sentido, as cláusulas contratuais que elidem a responsabilidade do requerido BANCO DO BRASIL S/A pelos vícios de construção do imóvel, quais sejam, as Cláusulas Oitava e Décima do Contrato, são flagrantemente abusivas, nos termos do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/1990), que assim assegura: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. A matéria, já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assim decidiu sobre a responsabilidade do agente operacional executor e representante do FAR quanto aos vícios de construção de imóveis populares subsidiados pelo programa do Governo Federal Minha Casa, Minha Vida, veja-se: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERO AGENTE FINANCEIRO. SÚMULA Nº 83/STJ. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. Ora, a parte autora firmou contrato com o BANCO DO BRASIL S/A para a aquisição do seu apartamento popular, com mútuo acordado e alienação fiduciária em garantia no âmbito do programa do Governo Federal Minha Casa, Minha Vida. O mencionado programa, como já dito alhures, busca gerar meios de incentivo à construção e alienação de residências para famílias de baixa renda mensal, conforme art. 1º da Lei nº 11.977/2009, cabendo, nesse caso concreto, ao BANCO DO BRASIL S/A, a gestão operacional do subprograma vinculado à construção e alienação das unidades habitacionais do loteamento popular Residencial Jardim Açucena; o que, se encaixa perfeitamente na hipótese do julgado do STJ supra colacionado. Dúvidas, não há, portanto, acerca da responsabilidade do BANCO DO BRASIL S/A pelos vícios de construção do apartamento da parte autora, integrante do loteamento Residencial Jardim Açucena. Reforçando a ocorrência dos vícios, a autora juntou com a inicial cópia do requerimento dos moradores ao Banco do Brasil, requerimento nº 002/2020, o qual solicitava a solução dos vícios construtivos encontrados pelos moradores. A decisão saneadora, #64, fixou o ponto controverso da lide, que é saber se de fato houve os defeitos conforme apontado pela ré, e se estes defeitos causaram à requerida os danos materiais e morais. Neste contexto, temos ainda com base nas provas constantes dos autos, o laudo do perito do Juízo, evento #167, o qual identificou alguns vícios construtivos, conforme fotos demonstrativas. No presente caso, ante a inversão do ônus da prova, laudo pericial do juízo e a ausência de impugnação específica pelo requerido, entendo que resta incontroverso que o laudo estimativo juntado com a inicial muito bem confirmou os danos existentes no imóvel da autora, decorrentes de vícios construtivos, delineando os itens passíveis de reforma e estimando os valores a serem despendidos, no montante final de R\$12.239,79 (doze mil duzentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), de forma que não devem ser acolhidas as críticas do contestante ao sustentar que decorreram de falta de manutenção ou outros fatores atribuíveis à autora ou a terceiros, pois, a toda evidência, há expressa correlação entre os danos apurados e os vícios construtivos. Assim, pondero que a culpa in eligendo e in vigilando do BANCO DO BRASIL S/A durante a construção do apartamento da autora é incontestada, estando, portanto, comprovada a sua conduta ilícita, os danos e o nexo de causalidade necessários à sua responsabilização pelos danos materiais demonstrados pela autora, conforme documentação suficiente, acima mencionada. Quanto aos danos morais, por outro lado, entendo incabíveis na espécie porquanto não demonstrados pela parte autora. Com efeito, é cediço que, em geral, só há dano moral quando a parte comprova a ocorrência de fato excepcional, que ultrapasse o mero aborrecimento insito a todo e qualquer inadimplemento contratual. A autora não apontou nenhum fato extraordinário que demonstre ofensa à dignidade da personalidade, o que torna incabível a pretendida indenização moral. Nesse sentido também já decidiu também o STJ, confira-se: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTRUTORA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante a Jurisprudência desta Corte, o dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel (AgInt no AREsp 1.288.145/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe de 16/11/2018). 2. Na hipótese, a alteração das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal a quo, no tocante à presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar, diante da existência de defeitos no imóvel decorrentes de problemas na construção, assim como acerca da caracterização do dano moral, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1693983/SC, Min. Rel. RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, j. 16/11/2020, DJe 14/12/2020). III. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC 2015, JULGO PARCIALMENTE procedente os pedidos do autor, condenando o requerido BANCO DO BRASIL S/A a indenizar a parte autora, pelos danos materiais sofridos, no valor de R\$12.239,79 (doze mil duzentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), que foram atualizados até abril de 2020, e que a partir de então, será acrescido de juros de mora de 1% a contar da citação e de correção monetária pelo IGPM a partir da data do laudo preliminar juntado pela autora (02.04.2020- MO 01). Julgo improcedente o pedido de dano moral. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, consoante a regra do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se e intimem-se

Nº do processo: 0025872-73.2011.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Parte Ré: L. SILVA GUEDES-ME

Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP

Sentença: A parte autora informou que o executado procedeu a quitação do débito, tanto do valor principal, quanto dos honorários e requereu a extinção do feito. Desta forma, DECLARO EXTINTO o feito, pela quitação da obrigação dos autos, nos termos do art. 924, II, do CPC 2015. Eventuais Custas finais pelo executado. Proceda-se a baixa da restrição no Serasajud do nome do devedor. Publique-se. Intimem-se. Recolhidas as custas finais, se houver, arquivar os autos.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0036359-58.2018.8.03.0001 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: RAIMUNDO GAUDENCIO DE SOUZA

CITAÇÃO da parte devedora para os termos da presente ação, cientificando-a do inteiro teor da petição inicial, cuja contrafé segue anexa, e para que, em 3 (três) dias, da citação, pague

o principal e cominações legais, honorários advocatícios e custas processuais.

Honorários em 10% do crédito exequendo. Esse percentual poderá ser elevado até 20% se rejeitados os embargos à execução ou, se não forem opostos, ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado da parte exequente.

O pagamento no prazo assinalado importará redução dos honorários iniciais pela metade.

INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, salvo na execução por carta (art. 915, § 2º, do NCPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e depositando 30% do valor em execução, incluindo custas e honorários, poderá a parte executada, no mesmo prazo, requerer o parcelamento da dívida remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ciente de que a inadimplência implicará vencimento antecipado das parcelas não pagas e incidência de multa de 10% sobre o crédito remanescente.

O parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RAIMUNDO GAUDENCIO DE SOUZA
Endereço: Avenida Salgado Filho, 570, CENTRAL, MACAPÁ, AP, 68900032.
CI: 82507531-0 - PA
CPF: 013.052.552-91
Filiação: RAIMUNDA NAZARE DE SENA SOUZA E BRAULINO SOUZA
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 30/08/1945
Naturalidade: ABATETUBA- PA - AP
Profissão: SARGENTO DO EXÉRCITO
Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO
Raça: PARDA

R\$158.667,53 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos)

SEDE DO JUÍZO: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR

LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-8845

Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de junho de 2023

(a) PAULO CESAR DO VALE MADEIRA

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº do processo: 0042791-88.2021.8.03.0001

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: R. K. M. DOS S.

Advogado(a): MILTON CHERMONT DA SILVA JUNIOR - 47604P

Representante Legal: E. V. N.

DECISÃO: Acolho a manifestação da DPE/AP [ordem 64], e chamo o feito à ordem. Habilite-se o patrono constituído, e intime-se para apresentar alegações finais.

VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE MACAPÁ

Nº do processo: 0009642-09.2018.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WANDERSON MACIEL DE ALMEIDA

Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES

Sentença: O Ministério Público Estadual denunciou WANDERSON MACIEL DE ALMEIDA, conhecido por TED, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, pois segundo narra a peça acusatória, no dia 03 de outubro de 2014, por volta das 22h, em via pública, na Rua Janary Nunes, bairro Infraero I, nesta jurisdição, o denunciado, valendo-se de uma arma de fogo, desferiu certo disparo contra a cabeça da vítima CIDNALVA GONÇALVES SILVA, 28 anos, causando-lhe lesões gravíssimas descritas no laudo de exame necroscópico encartado às fls. 44/48 do Inquérito Policial, as quais foram a causa eficiente de sua morte instantânea ainda no local. A peça vestibular veio instruída com o Inquérito Policial nº 032/2015-2ª DP (ordens 1 e 47). A denúncia foi recebida em 22/03/2018 (ordem 4). O acusado foi citado em 09/04/2018 (ordem 7). Após a apresentação da resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública, à ordem 13, foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas WANDA LENIRA SILVA, ALDICLEY COSTA LIMA, CHARLES SANTOS SILVA, CARMELITA DOS SANTOS ALENCAR, ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS e MARIA RAIMUNDA DE SOUZA. Também foram ouvidas as informantes ANA PAULA MACIEL MORAES, LORRANY DOS SANTOS BARROS e CIDNEIA GONÇALVES SILVA. O réu WANDERSON MACIEL DE ALMEIDA não foi localizado no endereço dos autos, razão pela qual o processo prosseguiu sem a sua presença, conforme decisão à ordem 329. Todos os depoimentos foram armazenados por meio de recurso audiovisual, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal, foram homologadas as desistências das oitivas das testemunhas JOSÉ ALVES MEIRELES FILHO, CLEBSON TAVARES VILHENA e GABRIELA BARBOSA BALTAZAR. Superada a instrução processual, as partes apresentaram as alegações finais. Em suas razões derradeiras, o Órgão Ministerial, após analisar o acervo probatório, entendendo haver provas suficientes de autoria e materialidade, pugnou pela pronúncia do réu, nos termos da denúncia apresentada (ordem 342). A defesa do réu, apresentada pela Defensoria Pública do Estado, argumentou preliminarmente a quebra da cadeia, requerendo a invalidade das provas colhidas das conversas de whatsapp. No mérito, negou a prática delitiva e argumentou a ausência de provas e indícios de autoria em relação a sua pessoa. Requereu a impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP, bem como o afastamento das qualificativas (ordem 348). A certidão criminal eletrônica atesta que o réu é primário. É o relatório. Decido. No tocante à preliminar da quebra da cadeia de custódia, em face a invalidade das mensagens de whatsapp, entendo que não deve prosperar, posto que a prova foi colhida do celular da vítima, não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada. Além disso, destaco que nesta fase, basta indícios de autoria e materialidade delitivas para que o caso seja analisado pelo Conselho de Sentença. Assim, rejeito a preliminar levantada, razão pela qual passo a analisar a formação da culpa. Na decisão de pronúncia é vedada ao juiz a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser tal análise competência do Juiz Natural da causa, que são os integrantes do Conselho de Sentença, por força do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República. Embora haja essa vedação, a fundamentação da decisão de pronúncia é indispensável, conforme preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal, bem como o art. 93, IX, da CF/88. Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos. Vale destacar que a pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação, sob os fundamentos da prova material do crime e da presença de indícios de autoria. A materialidade do homicídio está comprovada por meio do Inquérito Policial nº 032/2015-2ª DP (ordens 1 e 47), contendo dentre outros, o Boletim de Ocorrência, Declaração de Óbito, Laudo Necroscópico, Laudo de Local de Morte Violenta, Certidão de Óbito e depoimentos de testemunhas. Quanto à autoria, os depoimentos apontam os acusados como sendo os prováveis autores do delito, senão vejamos: Em seu depoimento, a testemunha WANDA LENIRA SILVA relatou que no dia dos fatos estava voltando de um evento com seu esposo quando encontraram a vítima caída em uma bicicleta na Rua Janary Nunes; que, pediu para seu esposo parar o carro para prestar socorro; que, não lembra que ouviu comentários de pessoas falando que dois indivíduos em uma moto, de cor preta, efetuaram dois disparos de arma de fogo na vítima; que, seu esposo chama-se ELINALDO; que, não viu nenhuma moto passando pelo local; que, ligou para pedir socorro; que, não conhecia ninguém no local; que, não presenciou os fatos. A testemunha ALDICLEY COSTA LIMA disse que é primo do réu; que, não estava presente no momento dos fatos; que, soube que aconteceu um assassinato no bairro Infraero I; que, soube que mataram a CIDNALVA; que, conhece ANA PAULA; que, não sabe se o réu tem envolvimento com o crime; que, o réu não comentou nada sobre o término do relacionamento com ANA PAULA; que, o réu não tinha arma de fogo; que, o réu é uma pessoa calma; que, estava trabalhando na Farmácia Popular do Laguninho no momento do crime; que, o réu não tinha moto; que, o réu está trabalhando em Brasília. A testemunha CHARLES SANTOS SILVA revelou que não presenciou o crime; que, escutou os disparos; que, depois viu uma pessoa correndo armado; que, não chegou a ver o rosto da pessoa; que, a arma que a pessoa portava era um revólver calibre 38; que, a pessoa estava à pé; que, a pessoa era magro, alto e branco; que, não viu moto no local; que, viu apenas uma pessoa; que, depois viu que a vítima era uma mulher; que, a mulher estava caída por cima de uma bicicleta; que, não ouviu nenhum comentário sobre o crime; que, a pessoa que estava portando a arma estava sem camisa e correndo; que, o fato aconteceu no período da noite; que, não viu ninguém em uma moto atirando e não falou isso para a polícia. Também foi ouvida a testemunha CARMELITA DOS SANTOS ALENCAR narrou que a vítima era sua vizinha; que, não conhece o réu; que, a vítima trabalhava como segurança em uma boate; que, soube da morte da vítima através de uma amiga que estava passando pelo local dos fatos e lhe telefonou avisando; que, não sabe o nome da pessoa que lhe telefonou; que, não sabe o motivo do crime; que, na época ouviu comentários de que o marido da pessoa que a vítima estava se relacionando foi o autor do crime; que, não sabia que a vítima tinha um relacionamento; que, a vítima era muito fechada; que, às vezes via a vítima com ANA PAULA; que, foi no velório da vítima, mas não ouviu nenhum comentário; que, não sabe se alguém presenciou o crime; que, a vítima era muito calada. ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS foi ouvido como testemunha e disse que não presenciou o crime; que, estava trabalhando quando recebeu um telefonema avisando sobre os fatos; que, a vítima trabalhava na boate; que, não tinha intimidade com a vítima; que, a vítima estava a caminho da boate onde trabalhava; que, é sócio-proprietário da boate Premier; que, o CLEBSON era o responsável pela segurança e contratava as pessoas; que, quando chegou tinha bastante gente no local; que, a polícia também estava no local; que, ouviu comentários de que a vítima foi o pivô de uma separação; que, não viu nenhuma moto preta próximo a sua boate. Já a testemunha MARIA RAIMUNDA DE SOUZA falou que não conhece a vítima e nem o réu; que, não sabe nada do crime; que, não conhece ANA PAULA. A informante ANA PAULA MACIEL MORAES contou que teve um relacionamento com a vítima e com o réu; que,

terminou o seu relacionamento com o réu e voltou a se relacionar com a vítima; que, chegou a se relacionar com vítima e réu ao mesmo tempo; que, vítima e réu já trabalharam juntos em uma empresa de segurança; que, terminou com o réu para ficar com a vítima; que, no dia do crime encontrou com o réu e ele lhe falou: olha bem pra minha cara, eu não sou mais aquele TED que chorava implorando para voltar; que, disse para o réu que já estava decidida; que, o réu não aceitava o término do relacionamento; que, no dia do crime falou com a vítima por telefone, oportunidade em que ela disse que estava se arrumando, pois iria trabalhar; que, depois lhe telefonaram perguntando o nome completo da vítima; que, soube que a vítima estava indo para o Hospital; que, depois ligou para dona CARMEM e ela lhe disse que mataram a vítima; que, depois ligou para o réu e falou: não acredito que tu fez isso; que, o réu apenas perguntava o quê?; que, depois desligou o telefone; que, um policial lhe disse que a pessoa que matou a vítima estava em uma moto TWISTER, na cor preta; que, a única pessoa que conhece que possui uma moto TWISTER, na cor preta, é o réu; que, inicialmente se envolveu com a NALVA (vítima) e depois se envolveu com o TED (réu); que, depois terminou com NALVA e ficou somente com TED; que, depois terminou com TED e voltou com a NALVA; que, TED não aceitava o término do relacionamento; que, terminou com NALVA porque sua família não aceitava o seu relacionamento; que, TED tentava fazer a informante terminar o relacionamento com NALVA; que, o réu sempre ameaçava a sua pessoa e não a vítima; que, soube que o réu mandava mensagem para a vítima; que, no momento do crime estava no seu trabalho; que, NANDA lhe telefonou e contou que a vítima tinha sofrido um acidente; que, depois retornou a ligação e falou com a dona CARMEM; que, foi a dona CARMEM que lhe contou que a vítima tinha morrido; que, no outro dia depois do crime o réu lhe mandou mensagem lamentando o ocorrido e que tinha visto na televisão; que, a vítima estava indo para o trabalho no momento do crime; que, nunca viu arma de fogo com o réu; que, o réu nunca agrediu sua pessoa; que, chegou a mostrar para o policial uma foto do réu com a moto preta que estava no facebook; que, a vítima nunca lhe falou que estava sendo ameaçada; que, a vítima era agressiva e chegava a se bater; que, não sabe quanto tempo o réu tinha a moto.Em seguida, a informante LORRANY DOS SANTOS BARROS declarou que era amiga da vítima; que, na data dos fatos passou o dia com a vítima; que, como estavam em época de eleição, passaram o dia correndo atrás de votos para um candidato que não lembra o nome; que, pela parte da tarde a vítima tentou ligar para PAULA, mas não conseguia; que, PAULA era a mulher da vítima; que, depois a vítima conseguiu falar com PAULA; que, não escutou a conversa; que, depois do telefonema a vítima mudou o comportamento; que, depois perguntou para a vítima o que estava acontecendo, foi que ela falou que tinha um rapaz na casa com a PAULA; que, a vítima estava com medo desse rapaz fazer alguma coisa com a PAULA; que, a vítima lhe falou que estava sendo ameaçada pelo réu; que, o réu queria que a vítima terminasse com a PAULA; que, depois deixaram a vítima na casa e com uma hora de tempo o crime ocorreu.CIDNÉIA GONÇALVES SILVA foi ouvida como informante e disse que no dia do crime a POLITEC lhe entregou o celular da vítima e ao ter acesso ao aparelho descobriu que o réu fazia ameaças de morte à vítima; que, a família não sabia dessas ameaças; que, a vítima não falava nada; que, populares informaram que dois indivíduos em uma motocicleta chegaram próximo da vítima e o que estava na garupa da moto efetuou o disparo; que, em nenhum momento a vítima foi abordada pelos indivíduos; que, populares lhe informaram que a motocicleta era de cor preta; que, não lhe informaram a placa; que, a motocicleta era parecida com a moto do réu; que, não estava presente no momento dos fatos; que, soube do ocorrido e foi até o local dos fatos; que, a vítima era segurança em uma boate noturna; que, a vítima morreu com apenas um disparo efetuado na cabeça; que, a vítima morreu no local dos fatos.Embora não tenha sido ouvido em juízo, em sede policial o réu WANDERSON MACIEL DE ALMEIDA afirmou que descobriu que ANA PAULA estava tendo um caso com a vítima, por isso terminou o relacionamento; que, nenhum momento brigou ou discutiu com ANA PAULA; que, não lembra de ter ameaçado a vítima via celular; que, nunca teve um moto TWISTER PRETA; que, nega que tenha tirado em CIDNALVA; que, não possui arma; que, Como se observa, há indícios suficientes da participação do acusado no crime em apuração, posto que há depoimentos e prints de mensagens que indicam que ele ameaçava a vítima de morte, eis que não aceitava o término do relacionamento com ANA PAULA, bem como não aceitava a relação amorosa entre a vítima e ANA PAULA.Além disso, há informações que indicam que o acusado sabia da rotina e da profissão exercida pela vítima, eis que já trabalharam juntos, o que facilitou a ocorrência dos fatos.Ademais, elementos demonstram que a moto usada pelo executor do crime é semelhante a moto que o réu possuía na época, conforme depoimentos colhidos em juízo.Assim, analisando os elementos informativos do Inquérito Policial nº 032/2015-2º DP, bem como as provas produzidas em juízo, vejo que há indícios da participação do acusado no evento criminoso, devendo ser submetidos a julgamento pelo Júri Popular, a quem incumbirá a apreciação do mérito da causa.Dessa forma, sem prejuízo da tese defensiva, tem-se que é o caso de submeter o réu ao Júri Popular, juiz natural da causa.Ressalto, entretanto, que a pronúncia não se traduz em certeza, mas apenas encerra mero juízo de admissibilidade da denúncia, analisando se presente a prova da materialidade do crime e os indícios de autoria, tendo assim como consequência a remessa do julgamento à sociedade reunida em Conselho de Sentença do Tribunal Popular.As qualificadoras ficaram bem retratadas pelas provas acostadas aos autos, devendo ser mantidas para o debate das partes em plenário, mesmo porque só podem ser excluídas quando manifestamente impertinentes, o que não é o caso.Posto isso, pronuncio o acusado WANDERSON MACIEL DE ALMEIDA, conhecido por TED, qualificado nos autos, nas penas do artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, sendo o Tribunal do Júri Popular competente para a apreciação do delito, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal.Com a preclusão do prazo recursal, dê-se vista às partes para manifestação na fase do art. 422 do CPP.Publique-se. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0009642-09.2018.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 121, § 2º, II - Código Penal - 121, § 2º, II - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WANDERSON MACIEL DE ALMEIDA
Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES
NR Inquérito/Órgão:
• 000032/2015 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) ABAIXO IDENTIFICADA(S), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA OS TERMOS DO DESPACHO/SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS EM EPIGRAFE COM O SEGUINTE TEOR:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WANDERSON MACIEL DE ALMEIDA
Endereço: QNN 05 C J H LT 48 CS 03,48,CEILÂNDIA,DF,72225058.
Telefone: (96)81167811
Ct: 340435 - PTC/AP
CPF: 981.523.352-15
Filiação: MARINES COSTA MACIEL E IZAC RODRIGUES DE ALMEIDA
DESPACHO/SENTENÇA:

O Ministério Público Estadual denunciou WANDERSON MACIEL DE ALMEIDA, conhecido por "TED", qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, pois segundo narra a peça acusatória, no dia 4 de outubro de 2014, por volta das 22h, em via pública, na Rua Janary Nunes, bairro Infratero I, nesta jurisdição, o denunciado, valendo-se de uma arma de fogo, desferiu certo disparo contra a cabeça da vítima CIDNALVA GONÇALVES SILVA, 28 anos, causando-lhe lesões gravíssimas descritas no laudo de exame necroscópico encartado às fls. 44/48 do Inquérito Policial, as quais foram a causa eficiente de sua morte instantânea ainda no local. A peça vestibular veio instruída com o Inquérito Policial nº 032/2015-2º DP (ordens 1 e 47).A denúncia foi recebida em 22/03/2018 (ordem 4). O acusado foi citado em 09/04/2018 (ordem 7). Após a apresentação da resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública, à ordem 13, foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento.Na audiência de instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas WANDA LENIRA SILVA, ALCICLEY COSTA LIMA, CHARLES SANTOS SILVA, CARMELITA DOS SANTOS ALENCAR, ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS e MARIA RAIMUNDA DE SOUZA. Também foram ouvidas as informantes ANA PAULA MACIEL MORAES, LORRANY DOS SANTOS BARROS e CIDNÉIA GONÇALVES SILVA. O réu WANDERSON MACIEL DE ALMEIDA não foi localizado no endereço dos autos, razão pela qual o processo prosseguiu sem a sua presença, conforme decisão à ordem 329. Todos os depoimentos foram armazenados por meio de recurso audiovisual, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal, foram homologadas as desistências das oitivas das testemunhas JOSÉ ALVES MEIRELES FOLHO, CLEBSON TAVARES VILHENA e GABRIELA BARBOSA BALTAZAR.Superada a instrução processual, as partes apresentaram as alegações finais.Em suas razões derradeiras, o Órgão Ministerial, após analisar o acervo probatório, entendendo haver provas suficientes de autoria e materialidade, pugnou pela pronúncia do réu, nos termos da denúncia apresentada (ordem 342).A defesa do réu, apresentada pela Defensoria Pública do Estado, argumentou preliminarmente a quebra da cadeia, requerendo a invalidade das provas colhidas das conversas de whatsapp. No mérito, negou a prática delitiva e argumentou a ausência de provas e indícios de autoria em relação a sua pessoa. Requereu a impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP, bem como o afastamento das qualificadoras (ordem 348).A certidão criminal eletrônica atesta que o réu é primário.É o relatório. Decido.No tocante à preliminar da quebra da cadeia de custódia, em face a invalidade das mensagens de whatsapp, entendo que não deve prosperar, posto que a prova foi colhida do celular da vítima, não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada.Além disso, destaco que nesta fase, basta indícios de autoria e materialidade delitiva para que o caso seja analisado pelo Conselho de Sentença.Assim, rejeito a preliminar levantada, razão pela qual passo a analisar a formação da culpa.Na decisão de pronúncia é vedada ao juiz a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser tal análise competência do Juiz Natural da causa, que são os integrantes do Conselho de Sentença, por força do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República.Embora haja essa vedação, a fundamentação da decisão de pronúncia é indispensável, conforme preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal, bem como o art. 93, IX, da CF/88.Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos.Vale destacar que a pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação, sob os fundamentos da prova material do crime e da presença de indícios de autoria.A materialidade do homicídio está comprovada por meio do Inquérito Policial nº 032/2015-2º DP (ordens 1 e 47), contendo dentre outros, o Boletim de Ocorrência, Declaração de Óbito, Laudo Necroscópico, Laudo de Local de Morte Violenta, Certidão de Óbito e depoimentos de testemunhas.Quanto à autoria, os depoimentos apontam os acusados como sendo os prováveis autores do delito, senão vejamos:Em seu depoimento, a testemunha WANDA LENIRA SILVA relatou que no dia dos fatos estava voltando de um evento com seu esposo quando encontraram a vítima caída em uma bicicleta na Rua Janary Nunes; que, pediu para seu esposo parar o carro para prestar socorro; que, não lembra que ouviu comentários de pessoas falando que dois indivíduos em uma moto, de cor preta, efetuaram dois disparos de arma de fogo na vítima; que, seu esposo chama-se ELINALDO; que, não viu nenhuma moto passando pelo local; que, ligou para pedir socorro; que, não conhecia ninguém no local; que, não presenciou os fatos.A testemunha ALCICLEY COSTA LIMA disse que é primo do réu; que, não estava presente no momento dos fatos; que, soube que aconteceu um assassinato no bairro Infratero I; que, soube que mataram a CIDNALVA; que, conhece ANA PAULA; que, não sabe se o réu tem envolvimento com o crime; que, o réu não comentou nada sobre o término do relacionamento com ANA PAULA; que, o réu não tinha arma de fogo; que, o réu é uma pessoa calma; que, estava trabalhando na Farmácia Popular do Laguinto no momento do crime; que, o réu não tinha moto; que, o réu está trabalhando em Brasília.A testemunha CHARLES SANTOS SILVA revelou que não presenciou o crime; que, escutou os disparos; que, depois viu uma pessoa correndo armado; que, não chegou a ver o rosto da pessoa; que, a arma que a pessoa portava era um revólver calibre 38; que, a pessoa estava à pé; que, a pessoa era magro, alto e branco; que, não viu moto no local; que, viu apenas uma pessoa; que, depois viu que a vítima era uma mulher; que, a mulher estava caída por cima de uma bicicleta; que, não ouviu nenhum comentários sobre o crime; que, a pessoa que estava portando a arma estava sem camisa e correndo; que, o fato aconteceu no período da noite; que, não viu ninguém em uma moto a tirando e não falou isso para a polícia.Também foi ouvida a testemunha CARMELITA DOS SANTOS ALENCAR narrou que a vítima era sua vizinha; que, não conhece o réu; que, a vítima trabalhava como segurança em uma boate; que, soube da morte da vítima através de uma amiga que estava

passando pelo local dos fatos e lhe telefonou avisando; que, não sabe o nome da pessoa que lhe telefonou; que, não sabe o motivo do crime; que, na época ouviu comentários de que o marido da pessoa que a vítima estava se relacionando foi o autor do crime; que, não sabia que a vítima tinha um relacionamento; que, a vítima era muito fechada; que, as vezes via a vítima com ANA PAULA; que, foi no velório da vítima, mas não ouviu nenhum comentário; que, não sabe se alguém presenciou o crime; que, a vítima era muito calada. ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS foi ouvido como testemunha e disse que não presenciou o crime; que, estava trabalhando quando recebeu um telefonema avisando sobre os fatos; que, a vítima trabalhava na boate; que, não tinha intimidade com a vítima; que, a vítima estava a caminho da boate onde trabalhava; que, é sócio-proprietário da boate Premier; que, o CLEBSON era o responsável pela segurança e contratava as pessoas; que, quando chegou tinha bastante gente no local; que, a polícia também estava no local; que, ouviu comentários de que a vítima foi o pivô de uma separação; que, não viu nenhuma moto preta próximo a sua boate. Já a testemunha MARIA RAIMUNDA DE SOUZA falou que não conhece a vítima e nem o réu; que, não sabe nada do crime; que, não conhece ANA PAULA. A informante ANA PAULA MACIEL MORAES contou que teve um relacionamento com a vítima e com o réu; que, terminou o seu relacionamento com o réu e voltou a se relacionar com a vítima; que, chegou a se relacionar com vítima e réu ao mesmo tempo; que, vítima e réu já trabalharam juntos em uma empresa de segurança; que, terminou com o réu para ficar com a vítima; que, no dia do crime encontrou com o réu e ele lhe falou: olha bem pra minha cara, eu não sou mais aquele TED que chorava implorando para voltar; que, disse para o réu que já estava decidida; que, o réu não aceitava o término do relacionamento; que, no dia do crime falou com a vítima por telefone, oportunidade em que ela disse que estava se arrumando, pois iria trabalhar; que, depois lhe telefonaram perguntando o nome completo da vítima; que, soube que a vítima estava indo para o Hospital; que, depois ligou para dona CARMEM e ela lhe disse que mataram a vítima; que, depois ligou para o réu e falou: não acredito que tu fez isso; que, o réu apenas perguntava o quê?; que, depois desligou o telefone; que, um policial lhe disse que a pessoa que matou a vítima estava em uma moto TWISTER, na cor preta; que, a única pessoa que conhece que possui uma moto TWISTER, na cor preta, é o réu; que, inicialmente se envolveu com a NALVA (vítima) e depois se envolveu com o TED (réu); que, depois terminou com NALVA e ficou somente com TED; que, depois terminou com TED e voltou com a NALVA; que, TED não aceitava o término do relacionamento; que, terminou com NALVA porque sua família não aceitava o seu relacionamento; que, TED tentava fazer a informante terminar o relacionamento com NALVA; que, o réu sempre ameaçava a sua pessoa e não a vítima; que, soube que o réu mandava mensagem para a vítima; que, no momento do crime estava no seu trabalho; que, NANDA lhe telefonou e contou que a vítima tinha sofrido um acidente; que, depois retornou a ligação e falou com a dona CARMEM; que, foi a dona CARMEM que lhe contou que a vítima tinha morrido; que, no outro dia depois do crime o réu lhe mandou mensagem lamentando o ocorrido e que tinha visto na televisão; que, a vítima estava indo para o trabalho no momento do crime; que, nunca viu arma de fogo com o réu; que, o réu nunca agrediu sua pessoa; que, chegou a mostrar para o policial uma foto do réu com a moto preta que estava no facebook; que, a vítima nunca lhe falou que estava sendo ameaçada; que, a vítima era agressiva e chegava a se bater; que, não sabe quanto tempo o réu tinha a moto. Em seguida, a informante LORRANY DOS SANTOS BARROS declarou que era amiga da vítima; que, na data dos fatos passou o dia com a vítima; que, como estavam em época de eleição, passaram o dia correndo atrás de votos para um candidato que não lembra o nome; que, pela parte da tarde a vítima tentou ligar para PAULA, mas não conseguiu; que, PAULA era a mulher da vítima; que, depois a vítima conseguiu falar com PAULA; que, não escutou a conversa; que, depois do telefonema a vítima mudou o comportamento; que, depois perguntou para a vítima o que estava acontecendo, foi que ela falou que tinha um rapaz na casa com a PAULA; que, a vítima estava com medo desse rapaz fazer alguma coisa com a PAULA; que, a vítima lhe falou que estava sendo ameaçada pelo réu; que, o réu queria que a vítima terminasse com a PAULA; que, depois deixaram a vítima na casa e com uma hora de tempo o crime ocorreu. CIDNÉIA GONÇALVES SILVA foi ouvida como informante e disse que no dia do crime a POLITEC lhe entregou o celular da vítima e ao ter acesso ao aparelho descobriu que o réu fazia ameaças de morte à vítima; que, a família não sabia dessas ameaças; que, a vítima não falava nada; que, populares informaram que dois indivíduos em uma motocicleta chegaram próximo da vítima e o que estava na garupa da moto efetuou o disparo; que, em nenhum momento a vítima foi abordada pelos indivíduos; que, populares lhe informaram que a motocicleta era de cor preta; que, não lhe informaram a placa; que, a motocicleta era parecida com a moto do réu; que, não estava presente no momento dos fatos; que, soube do ocorrido e foi até o local dos fatos; que, a vítima era segurança em uma boate noturna; que, a vítima morreu com apenas um disparo efetuado na cabeça; que, a vítima morreu no local dos fatos. Embora não tenha sido ouvido em juízo, em sede policial o réu WANDERSON MACIEL DE ALMEIDA afirmou que descobriu que ANA PAULA estava tendo um caso com a vítima, por isso terminou o relacionamento; que, nenhum momento brigou ou discutiu com ANA PAULA; que, não lembra de ter ameaçado a vítima via celular; que, nunca teve uma moto TWISTER PRETA; que, nega que tenha tirado em CIDNALVA; que, não possui arma; que, como se observa, há indícios suficientes da participação do acusado no crime em apuração, posto que há depoimentos e prints de mensagens que indicam que ele ameaçava a vítima de morte, eis que não aceitava o término do relacionamento com ANA PAULA, bem como não aceitava a relação amorosa entre a vítima e ANA PAULA. Além disso, há informações que indicam que o acusado sabia da rotina e da profissão exercida pela vítima, eis que já trabalharam juntos, o que facilitou a ocorrência dos fatos. Ademais, elementos demonstram que a moto usada pelo executor do crime é semelhante a moto que o réu possuía na época, conforme depoimentos colhidos em juízo. Assim, analisando os elementos informativos do Inquérito Policial nº 032/2015-2º DP, bem como as provas produzidas em juízo, vejo que há indícios da participação do acusado no evento criminoso, devendo ser submetidos a julgamento pelo Júri Popular, a quem incumbirá a apreciação do mérito da causa. Dessa forma, sem prejuízo da tese defensiva, tem-se que é o caso de submeter o réu ao Júri Popular, juiz natural da causa. Ressalto, entretanto, que a pronúncia não se traduz em certeza, mas apenas encerra mero juízo de admissibilidade da denúncia, analisando se presente a prova da materialidade do crime e os indícios de autoria, tendo assim como consequência a remessa do julgamento à sociedade reunida em Conselho de Sentença do Tribunal Popular. As qualificadoras ficaram bem retratadas pelas provas acostadas aos autos, devendo ser mantidas para o debate das partes em plenário, mesmo porque só podem ser excluídas quando manifestamente impertinentes, o que não é o caso. Posto isso, pronuncio o acusado WANDERSON MACIEL DE ALMEIDA, conhecido por "TED", qualificado nos autos, nas penas do artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, sendo o Tribunal do Júri Popular competente para a apreciação do delito, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal. Com a preclusão do prazo recursal, dê-se vista às partes para manifestação na fase do art. 422 do CPP. Publique-se. Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98412-4091
Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de junho de 2023

(a) JEFF ESTEVAM DA COSTA COSTA
Chefe de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0005229-74.2023.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EZEQUIEL SANTOS CRUZ
NR Inquérito/Orgão:
• 007502/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: EZEQUIEL SANTOS CRUZ
Endereço: RUA ANTONIO OSMAR, 196, JARDIM FELICIDADE I, MACAPÁ, AP, 68900000.
Filiação: ALDENORA SANTOS SILVA E JUAREZ MONTEIRO CRUZ
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 10/09/2001
Naturalidade: MACAPA - AP
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de junho de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0056705-88.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 157, § 2º - A, I, Código Penal - 157, § 2º - A, I, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: VALERIA MEDEIROS DA TRINDADE e outros
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALESSANDRO GOMES DE LIMA
Endereço: PASSARELA LÍRIO DOS CAMPOS,2854,CIDADE NOVA I,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 889659 - politec
Filiação: DEUZALINA GOMES DE LIMA E NÃO DECLARADO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 12/06/2001
Naturalidade: BREVES - PA
Raça: PARDA
Alcunha(s): gordinho

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 07 de junho de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0018667-70.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 21, Dec. Lei 3688/41, LCP - 21, Dec. Lei 3688/41, LCP
Requerente: T. C. L.

Requerido: E. A. M.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: EVALBE ABREU MONTEIRO
Endereço: AV. VERDE,705,MARABAIXO IV,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)981026690
CI: 643188 - POLITEC/AP
CPF: 007.728.752-51
Filiação: MARIA DE NAZARÉ ABREU BITENCOURT E PEDRO MONTEIRO GOMES
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 08/11/1991
Naturalidade: breves - PA
Profissão: ALMOXARIFE
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO
Raça: NEGRA

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: • Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal. • Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. • Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do requerido desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado,

determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CRAM em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de junho de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0017091-42.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 129, Código Penal - 129, Código Penal
Requerente: E. S. DOS S.

Requerido: R. A. V.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: RONALDO ANDRÉ VALES
Endereço: Em local incerto e não sabido.
Telefone: (96)981012353
Est.Civil: CONVIVENTE
Naturalidade: MACAPA - AP
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: PARDA

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: • Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho (SAPATARIA TOP SHOES), a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. • Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CRAM em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de junho de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003492-70.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal
Requerente: SILVANA DO CARMO FERREIRA

Requerido: MEZAQUE FERREIRA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: MEZAQUE FERREIRA DO NASCIMENTO
DESPACHO/SENTENÇA:

Acolho o pleito ministerial retro em sua integralidade, para, em razão da notícia de descumprimento das medidas protetivas aplicadas, determinar que seja o requerido pessoalmente

admoestado, por meio de oficial de justiça, acerca do regular cumprimento das medidas protetivas em vigor, bem como que seu descumprimento ensejará em prisão preventiva.

Cumpra-se com brevidade.

DECISÃO MEDIDA PROTETIVA:

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Proíbo o requerido de aproximar-se da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de Comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. • Restrinjo, por ora, o direito de visitas do requerido aos dependentes menores, que deverá ser realizado em finais de semanas alternados, iniciando-se aos sábados às 09h, com término nos domingos às 18h, e intermediado por pessoa a ser indicada pela requerente. DESTAQUE QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 120 (cento e vinte) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, enquanto durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional por ocasião da pandemia, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Cite-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citado. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciente ao Ministério Público. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 29 de abril de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0025706-89.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDIVAN BRITO DE SOUSA

Defensor(a): ANDRE FELIPE

NR Inquérito/Orgão:

• 000244/2020 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: EDIVAN BRITO DE SOUSA

Endereço: RAMAL VAI QUEM QUER, 5302, MATÃO DO PIAÇACÁ I, ESTRADA DO JARI/ PERTO DA CASA DO MAJOR JOÃO COSTA, SANTANA, AP, 68925000.

Telefone: (96) 981138851, (96) 984054205

CI: 716732 - SSPAP

CPF: 710.851.062-68

Filiação: ORISTELA PEREIRA BRITO E RAIMUNDO ADEMAR PEREIRA DE SOUSA

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 09/02/1973

Naturalidade: SANTARÉM - PA

Profissão: PEDREIRO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: BRANCA

DESPACHO/SENTENÇA:

SENTENÇA: Diante de todo o exposto e pelo livre convencimento que formei, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na Denúncia para ABSOLVER, o acusado EDIVAN BRITO DE SOUSA da imputação que lhe foi imposta com base no art. 386, VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Sem custas. Proceder a devolução da fiança, se houver. Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de junho de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0056692-89.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 147-A, Código Penal - 147-A, Código Penal

Requerente: J. L. DE S. F. DOS S.

Requerido: E. J. DA C. M.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua

intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)s de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)s de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: EDSON JUNIOR DA CUNHA MORAES
Endereço: AVENIDA MARIA QUITÉRIA, 2111, SANTA RITA, MACAPÁ, AP, 68901305.
Telefone: (96)991732893, (96)99146291
CI: 450394 - PTC/AP
CPF: 011.205.702-04
Filiação: SORAIA MARIA DA CUNHA MORAES
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 18/04/1990
Naturalidade: CAMETA - PA
Profissão: TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO
Raça: NEGRA

JHENIFER LORRANE DE SOUZA FEITOSA DOS SANTOS, qualificada no BO nº 00091095/2022, após ser ouvida perante a autoridade policial, requereu, por meio desta, a concessão de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em face de EDSON JUNIOR DA CUNHA MORAES, igualmente qualificado, em razão de violência doméstica por ela sofrida. A vítima narrou que conviveu com o requerido por aproximadamente 01 (um) ano e 07 (sete) meses e dessa relação não possuem filhos. Declarou que o agressor não aceita a separação, razão porque, no dia 29.12.2022 às 21h a agrediu com um soco no rosto e diversos outros na região do estômago. Relatou que no dia desse fato, o ex-companheiro a procurou em sua residência, exigindo que esta entregasse o aparelho celular para que pudesse conferir se estava se relacionando com outros homens e, diante da negativa, passou a agredi-la fisicamente. Afirmou que teme por sua integridade física e por isso decidiu registrar a ocorrência e requerer medidas protetivas. O pedido veio instruído com boletim de ocorrência, termo de declaração da requerente, termo de compromisso e comparecimento e formulário nacional de avaliação de risco - violência doméstica. Conforme certidão criminal, o representado ostenta histórico de violência doméstica por lesão corporal e ameaça (autos nº 0048076-67.2018.8.03.0001), cuja vigência das medidas protetivas concedidas encerraram logo após o prazo inicialmente estabelecidos diante da ausência de interesse da vítima em prorrogá-las. Consta também uma condenação criminal por tráfico de drogas (autos nº 0008438-22.2021.8.03.0001), pendente de julgamento o recurso de apelação. Pois bem. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. Sobre os elementos probantes do pedido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que a palavra da vítima é suficiente nos casos de violência doméstica, vejamos: "(...) A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie." (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.616 - AM, Min. Rel. Ribeiro Dantas, Julgado em 20/08/2019). Diante dos fatos narrados pela ofendida no bojo do presente pedido, não vejo outra alternativa senão deferir as medidas protetivas de urgência requeridas. Isso porque a não concessão da tutela judicial urgente poderá resultar em ofensa ainda maior à sua dignidade e integridade física. Nesses termos, os precedentes da Corte de Justiça do Amapá (HABEAS CORPUS, Processo Nº 0003694-84.2021.8.03.0000, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, SEÇÃO ÚNICA, j. em 07.10.2021, publicado no DOE Nº 183 em 19 de Outubro de 2021; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo Nº 0005189-03.2020.8.03.0000, Rel. Des. ADÃO CARVALHO, CÂMARA ÚNICA, j. em 26.08.2021). Tais circunstâncias, em meu sentir, não deixam dúvidas de que a intervenção do Judiciário se faz necessária, não só pela probabilidade do direito invocado, como também e principalmente - pelo incontestável risco à integridade física, moral e psíquica da ofendida em caso de demora do provimento jurisdicional. Nesta fase de cognição sumária, estou convencido de que melhor é se acautelar com a medida solicitada, visando evitar a ocorrência de maiores danos. Ressalto que o entendimento que ora adoto poderá ser modificado no curso da demanda caso provada a falsidade das alegações da vítima, ou adotadas outras medidas protetivas caso insuficientes as que ora determino. DIANTE DO EXPOSTO, pelo livre convencimento que formo, com fulcro no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, CONCEDO a medida protetiva de urgência requerida e, por conseguinte: I - PROÍBO o agressor de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas do fato, fixando o limite mínimo de 100 metros de distância entre estes e aquele e de manter contato com a ofendida, seus familiares, testemunhas ou qualquer meio de comunicação; II - DETERMINO imediatamente o afastamento do lar, do agressor, devendo a vítima retornar ao referido lar com seus pertences, após a saída daquele; III - PROÍBO o agressor de frequentar os locais frequentados pela vítima. A presente tutela de urgência terá eficácia limitada de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetiva citação do réu desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a vítima, enviando-lhe cópia da presente medida. Cite-se e intime-se o requerido para ciência e cumprimento da decisão, advertindo-o que o descumprimento desta medida poderá acarretar a decretação de sua prisão preventiva, sem prejuízo de responder pelo crime de descumprimento de medida protetiva. Não sendo interposto recurso, esta decisão se torna estável nos termos do art. 304 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 02 de maio de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0038465-85.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOEL CORREA FERNANDES
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP
NR Inquérito/Órgão:
• 000318/2021 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOEL CORREA FERNANDES
Endereço: RUA INSPETOR ANTONIO VIEIRA, 2084, ZERÃO, MACAPÁ, AP, 68900000.
Telefone: (96)984041565, (96)999638137
CI: 4612950 - SSP/AP
CPF: 000.414.742-10
Filiação: CRESCENCIA CORREA RAMOS FERNANDES E NAZILDO FERNANDES MACIEL
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 05/03/1980
Naturalidade: SÃO SEBASTIAO DA BOA VISTA - PA
Profissão: PESCADOR
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO
VALOR DAS CUSTAS:
R\$ 406,58 (QUATROCENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 03 de maio de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0002445-24.2023.8.03.0002

Parte Autora: ARIELMA DOS SANTOS DA COSTA
Advogado(a): LEILIANE DE CASSIA NAVARRO CARDOSO ARAUJO - 2312AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: I – Relatório. ARIELMA DOS SANTOS DA COSTA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o ESTADO DO AMAPÁ. Em síntese, alega que firmou contrato temporário com o requerido, sendo lotada na Superintendência de Vigilância em Saúde/SVS, no período de janeiro de 2021 até fevereiro de 2022; que trata-se contrato nulo, o qual gera direito ao FGTS; que faz jus ao auxílio jaleco, de acordo com a Lei 2.299/2018; que no término do contrato o requerido deixou de pagar as férias acrescidas de 1/3 constitucional; o 13º salário; o FGTS e o auxílio jaleco de 01/2021 a 02/2022, totalizando a quantia de R\$7.361,79. Ao final, requereu a condenação do requerido na importância acima. Requereu também o julgamento antecipado do mérito e o benefício da justiça gratuita. Instrui a inicial com os documentos constantes nos movimentos de ordens 01 a 03. Citado eletronicamente, o requerido apresentou contestação no movimento de ordem 08, na qual, inicialmente, aduziu que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica dos fatos. No mérito, aduziu que a autora não comprovou os requisitos para fazer jus ao auxílio jaleco, a teor da Lei 2.299/2018; que trata-se de contratação temporária nula, pois ausentes os requisitos; que não faz jus a direitos típicos de trabalhadores da iniciativa privada previstos na CLT, pois trata-se de contratação temporária sob o regime estatutário; que de acordo com a Lei Estadual nº 1.724/2012, somente fará jus a férias e ao 13º salário se a rescisão do contrato ocorrer de forma irregular, o que não ocorreu no caso; que não há provas nos autos que a parte autora efetivamente trabalhou durante o período reclamado na inicial; que nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Caso haja condenação, que os valores sejam apurados na fase de cumprimento da sentença, aplicando-se a taxa selic. A autora manifestou-se, em réplica, ordem 09. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II – Fundamentação. Trata-se de Ação de Cobrança, na qual a parte autora pretende receber verbas rescisórias, como férias, 13º salário, FGTS e auxílio jaleco não pagas pelo requerido decorrente de contratação temporária. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas. Sem preliminares, passo direto ao mérito da causa. O cerne da questão reside no fato de saber se a parte autora tem ou não direito ao recebimento das verbas pleiteadas na inicial. Inexiste dúvida de que a parte autora foi admitida nos quadros do Estado do Amapá por meio de contrato administrativo temporário, conforme se observa dos documentos encartados na inicial, em especial as fichas financeiras de 2021 e 2022. Portanto, reconheço o vínculo contratual existente entre as partes no período de 01/01/2021 até 29/02/2022, o que corresponde ao total de apenas 01 ano e 02 (dois) meses. Pois bem. É sabido que, via de regra, o ingresso em cargo ou função pública ocorre por meio de concurso, conforme dispõe o art. 37, II, da CF/88. Todavia, excepcionalmente, é admitida a celebração de contrato de prestação de serviços para satisfazer necessidades excepcionais e temporárias de estrito interesse público (art. 37, IX, da CF/88). No caso, vínculo da parte autora com o Estado do Amapá equipara-se ao estatutário e não aoceletista. Desta forma, as garantias contra a dispensa imotivada não se aplicam, por extensão, aos servidores públicos com vínculo de caráter jurídico-administrativo (CF, art. 39, §3º), mas apenas aos trabalhadores submetidos a regimes legal e contratual que lhes conferem essas prerrogativas, que não é o caso da autora, que, repito, é regida pelo regime estatutário. Ressalta-se que a Constituição estabelece um requisito temporal (prazo determinado) e um requisito formal (atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público), o qual está regulamentado no art. 2º da Lei Federal nº 8.745/93. Na espécie, constata-se que a contratação da autora atendeu aos requisitos Constitucionais e da Lei 8.745/93, pois a função que desempenhou está inserida no rol da norma acima mencionada. Também se enquadra no critério de excepcional interesse público. Desse modo, a Administração Estadual promoveu a contratação de acordo com a regra constitucional, uma vez que houve a renovação do vínculo por uma única vez. Em razão disso, entendo que é plenamente possível classificar o vínculo entre a parte reclamante e a reclamada como uma contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público Constitucionalmente válida. Portanto, trata-se de contrato temporário válido, pois teve vigência pelo prazo de apenas 01 (um) ano e 02 (dois) meses; além de considerar que não há prova nos autos que tenha sido renovado por reiteradas vezes no período (apenas uma vez). Importante mencionar também que a Turma Recursal dos Juizados Especiais, possuía o entendimento anterior que nos contratos temporários considerados inválidos, o servidor tinha direito tão somente a saldo de salários e ao levantamento dos depósitos do FGTS, caso houvesse depósitos (RE 596.478; RE 705.140 e ARE 834.965), entretanto, começou a adotar a seguinte tese firmada em repercussão geral pelo STF, objeto do Tema 551: servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo: (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário; e (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações (RE 1.066.677, Relator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, TEMA 551 - Repercussão Geral. Julgamento em 22/05/2020). Assim, tendo em vista que trata-se de contratação temporária, a regra é que a parte autora não possui direito ao 13º salário e nem a férias acrescidas de 1/3 constitucional, mas tão somente aos saldos de salários, desde que efetivamente comprovado o labor nos respectivos períodos, como retribuição à força de trabalho, evitando-se o enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do trabalhador. Como a parte autora pleiteou somente o recebimento das férias acrescidas de 1/3 constitucional e o 13º salário de 2021 e 2022, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. Destaco que a Lei Estadual nº 1.724/2012, que fundamenta a contratação temporária da parte autora, estabeleceu alguns critérios para que o servidor dispensado tenha direito à indenização a título de férias e 13º salário. Vejamos o previsto no art. 14, da referida Lei: Art. 14. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á: I - pelo término do prazo contratual; II - por iniciativa do contratado com prazo de 30 (trinta) dias; III - por iniciativa do contratante mediante descumprimento de cláusula contratual por parte do contratado; IV - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação. § 1º. O contratado por tempo determinado terá direito, caso rescindido o contrato, a mesma indenização que tem direito o ocupante de cargo comissionado não integrante do quadro efetivo no Estado do Amapá. § 2º. A indenização constante do parágrafo anterior consistirá o pagamento de saldo de salário, férias (proporcional ou integral), adicional de férias (proporcional ou integral), e décimo terceiro salário (proporcional ou integral). (negritei). No caso, a rescisão do contrato ocorreu devido ao seu término normal do prazo contratado. Não houve a rescisão por causa transitória ou rescisão unilateral por iniciativa do Estado/contratante, situação na qual o servidor teria direito a indenização a título de saldo de salário, férias, adicional de férias e décimo terceiro salário. Desse modo, na hipótese dos autos, além de considerar que a contratação temporária é válida. Somente teria direito as férias e ao 13º salário, caso a rescisão ocorresse de forma irregular e antes do prazo fixado, situação bem diferente dos autos, portanto, não faz jus ao direito reclamado. Quanto ao pedido específico de pagamento do Auxílio Jaleco durante o período de vínculo, adianto que não se justifica o pedido. A Lei Estadual nº 2.299/2018, instituiu a Parcela indenizatória denominada de 'Auxílio Jaleco' aos profissionais de Saúde, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída a Parcela Indenizatória denominada Auxílio Jaleco, devida aos servidores Efetivos, Contratos Administrativos e servidores pertencentes ao ex-Território Federal do Estado, que atuam nas áreas de Atenção à Saúde, de Apoio Diagnóstico e Vigilância em Saúde, que tratam os incisos I, II e III do artigo 4º, da Lei nº 1.059, de 12 de dezembro de 2006, desde que estejam exercendo suas atribuições no atendimento direto ao paciente, laboratoriais ou de fiscalização presencial, onde há obrigatoriedade do fardamento denominado Jaleco. § 2º. O servidor que desempenhar suas atribuições em local onde não seja obrigatória a utilização do Jaleco, não fará jus ao Auxílio criado por esta Lei. A concessão do Auxílio Jaleco está condicionada ao desempenho de atividades pelo servidor em locais onde seja obrigatório o uso de Jaleco, o que não é o caso da parte autora, pois sequer consta informação sobre a função exercida, talvez seja da área administrativa. No caso, entendo que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, comprovando que atende aos requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 2.299/2018. Constata-se que sequer há informação e/ou comprovação nos autos sobre qual a função exercida pelo servidor contratado de forma temporária, pois somente faz jus ao auxílio quem esteja exercendo atribuições nas áreas de Atenção à Saúde, de Apoio Diagnóstico e Vigilância em Saúde e que necessitam do equipamento de proteção. Portanto, a improcedência do pedido inicial é medida que impõe, nesse ponto. III – Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009, c/c a Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, e, após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001392-28.2011.8.03.0002

Requerente: LEDA PEIXOTO DA SILVA
Advogado(a): NEUSA ANTONIA XAVIER MORAES - 887BAP
Requerido: ESPÓLIO DE ANTONIO DIAS DA SILVA, ESPOLIO - DEOLINDA PEIXOTO DA SILVA
Fazenda Pública: ESTADO DO AMAPÁ, FAZENDA PUBLICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: MARIVALDO SOUSA DOS SANTOS - 3282AP, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143,
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Herdeiro: CID BATISTA DA SILVA, CLEIA PEIXOTO DA SILVA, CLEOFAS PEIXOTO DA SILVA, CLEO PEIXOTO DA SILVA, CORNÉLIO PEIXOTO DA SILVA, ELIZABETE PEIXOTO DA SILVA, ELIZIA PEIXOTO DA SILVA, ELZA PEIXOTO DA SILVA, ENOC PEIXOTO DA SILVA, GEISA BATISTA DA SILVA MACIEL, GETÚLIO JONAS PEIXOTO DA SILVA, GISELE BATISTA DA SILVA, SILAS PEIXOTO DA SILVA, STELA MARIZA PEIXOTO DA SILVA, WENDER PEIXOTO DA SILVA
Advogado(a): ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA E SILVA - 143AP, HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP, NEUSA ANTONIA XAVIER MORAES - 887BAP
Terceiro Interessado: LUCIRENE LIMA BATISTA
Advogado(a): LANA KARINA PINON NERY - 3762BAP
DESPACHO: Em análise aos diversos pedidos da inventariante juntados na ordem 649, devo dizer que a remessa/transfêrencias de valores constantes em precatórios, RPVs e outras ações judiciais ainda em curso na esfera federal, referidos procedimentos devem obedecer os requisitos legais de habilitação dos herdeiros nos respectivos processos, o que deverá ocorrer somente com a expedição do formal de partilha; sendo vedado a este Juízo ainda que universal, impor procedimento diverso, sob pena de transgressão aos requisitos legais exigidos para levantamento de valores sem a individualização da cota parte de cada herdeiro; tudo em conformidade com as informações da Justiça Federal (ordem 624). De outro giro, conforme informado, a inventariante já realizou a devida habilitação do espólio em diversas ações nos órgãos federais, sendo, portanto legítima para requerer junto aos juízes competentes as informações que entender necessárias e juntar aos autos, sem prejuízo deste Juízo, se entender necessário, solicitar as informações da Justiça Federal relativas aos eventuais créditos existentes nos processos judiciais referenciados que pertençam ao espólio. As demais questões já foram analisadas na decisão de ordem 600 e serão apuradas em conjunto com as respostas dos órgãos federais juntadas aos autos, no momento oportuno. Pelo exposto indefiro os pedidos de ordem 649. Renove-se a diligência determinada na decisão

de ordem 600, alínea i, a ser cumprida por oficial de justiça. Expeça-se mandado. Concomitantemente manifeste-se a inventariante sobre o andamento e ou os procedimentos realizados objetivando a venda dos imóveis constantes no alvará expedido, em 5(cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0002237-40.2023.8.03.0002

Parte Autora: I. U. H. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: J. E. P. DO N.

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP

Sentença: I - Relatório.BANCO ITAUCARD S/A ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra JOSUE EUZEBIO PERES NASCIMENTO, objetivando o bem: veículo, Marca/Modelo: FIAT CRONOS DRIVE 1.3, Ano: 2021/2022, Cor: BRANCA, Placa: SAK1H48, RENAVAL: 01286862253 e CHASSI: 8AP359A1DNU180035, o qual foi alienado fiduciariamente em garantia, em 09/12/2021, decorrente de contrato de Cédula de Crédito Bancário, no valor total de R\$64.522,38, com pagamento de 60 parcelas mensais de R\$1.941,00. Que encontra-se com as prestações vencidas a contar de 20/01/2023 (13ª parcela), restando um saldo devedor vencido e vincendo de R\$60.669,55, conforme planilha.A inicial foi instruída com documentos de ordens 01 a 03.A medida liminar foi deferida, ordem 04, sendo citado o requerido e apreendido o veículo em 17/04/2022, ordem 07.O requerido informou que por problemas financeiros atrasou as parcelas, todavia, em 20/04/2023 pagou as parcelas nº 14 e 15, acrescidas de juros e multa, conforme autorizado pelo Banco. Que a busca e apreensão foi feita antes do prazo concedido pelo Banco para quitar as parcelas; que o veículo é usado como táxi, sendo a sua fonte de renda e sustento. Requeveu a restituição do bem, ordem 11. O requerido requereu a manutenção do veículo no depósito até a decisão final, ordem 17.Determinado que o veículo apreendido permaneça no Estado do Amapá até ulterior decisão, ordem 20.O requerido suscitou questão de ordem pública, ordem 28. Disse que a notificação do réu deu-se de parcela já paga, pois a parcela nº 13ª, vencida em 20/01/2023, foi paga em 21/03/2023, antes da propositura da ação, logo, não havia mora; que a notificação refere-se a contrato diverso; que o contrato encontra-se em dia, sendo autorizado pelo Banco o pagamento das parcelas vencidas em 20/02/2023 e 20/03/2023, as quais foram pagas em 20/04/2023; que a apreensão indevida do veículo gerou danos morais e materiais, devendo ser indenizado, pois é taxista; que ausente a cédula de crédito original; que aplica-se ao caso o CDC. Ao final, requereu a revogação da medida liminar e a extinção da ação, bem como a condenação da autora em danos morais e materiais. O requerido comprovou o pagamento da parcela nº 17ª, ordem 35.A autora impugnou os valores depositados e o pedido do requerido, pois não houve o pagamento integral da dívida, ordem 37.A autora informou que agravou da decisão de ordem 20 (não saída do veículo do Estado), ordem 42.Juntada de andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0004202-59.2023.8.03.0000, sem análise de eventual efeito suspensivo, ordem 44.Em seguida, foi determinado que os autos viessem conclusos para julgamento. II - Fundamentação.A atual redação do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/96, alterados pela Lei nº 10.931/204, prevê:Art. 3o. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o, do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/96 é claro no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive, das prestações vincendas para fins de purgação da mora.No caso, a presente ação foi proposta em 30/03/2023, em razão da parcela nº 13ª, que estava vencida desde 20/01/2023, conforme notificação extrajudicial do requerido.Acontece que a referida parcela (13ª) foi paga no dia 21/03/2023, ou seja, 09 dias antes da propositura da ação, conforme comprovante anexo de ordens 11 e 28.E mais, a notificação do requerido faz referência ao contrato nº 96810429, enquanto que o contrato firmado entre as partes é diferente, de nº 10523056 Além disso, restou comprovado nos autos os pagamentos das parcelas vencidas nºs 14, 15, 16 e 17, devidamente acrescidas de juros e multa, logo, o contrato encontra-se em dia.Portanto, entende-se que não houve a constituição do requerido em mora.Assim, repito, há comprovação do pagamento parcial da obrigação, consequentemente, resta purgada eventual mora quanto às parcelas vencidas.Ressalta-se que apesar de agravada a decisão de ordem 20, consistente em manter o veículo apreendido no Estado do Amapá até ulterior decisão, foi negado efeito suspensivo em 30/05/2023, conforme consulta ao processo nº 0004202-59.2023.8.03.0000, nesta data. Quanto ao pedido contraposto de indenização por danos morais e materiais, adianto que não se justifica o pedido.No caso, a jurisprudência pátria somente reconhece o direito a danos morais quando cabalmente demonstrado, no caso concreto, a mácula a direitos personalíssimos, não se cuidando, pois, de dano in re ipsa.Neste ponto, a parte autora não se desincumbiu de comprovar a efetiva violação ao direito da personalidade, necessária ao cabimento da indenização, nos moldes do art. 373, I, do CPC, de sorte que a improcedência do pedido é medida que se impõe, nesse ponto.Também não há comprovação nos autos de eventuais danos materiais sofridos. Por fim, em razão da perda superveniente do interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que impõe. III - Dispositivo.Diante do exposto, decido: I - REVOGAR a medida liminar concedida, devendo o veículo ser restituído imediatamente ao requerido. II - JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial e EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, fundamentado nos arts. 485, VI, do CPC. Em razão sucumbência, dou por satisfeitas as custas processuais. Condeno a parte autora, ainda, em honorários advocatícios que, com suporte no art. 85, §2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Expeça-se o necessário mandado de restituição do bem, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça Plantonista. Dê-se ciência ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0004202-59.2023.8.03.0000, sobre o desfecho da sentença. Transitado em julgado, e, após, tudo cumprido, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002968-36.2023.8.03.0002

Parte Autora: B. V. S. A.

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Parte Ré: A. V. M.

Advogado(a): TEOBALDO DIAS MONTEIRO - 3801AP

DESPACHO: Acolho a representação processual da requerida (ordem 08). Regularizem-se os registros.Sobre a contestação e documentos juntados nas ordens 11 e 12, manifeste-se a parte autora, querendo, em réplica, em 15 (quinze) dias.Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam-se conclusos para julgamento.Int.

Nº do processo: 0003167-58.2023.8.03.0002

Parte Autora: R. DE O. DA S. DE S.

Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO

Parte Ré: A. S. DE S.

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Curatela c/c expresso pedido de liminar, proposto por ROSILEIA DE OLIVEIRA DA SILVA DE SOUZA em face de ANTHONY SILVA DE SOUZA em que a autora, na condição de genitora do curatelado, aduz em síntese que o requerido é pessoa com deficiência, diagnosticado com autismo severo e importante retardo mental, representado pelo CID F84.0 + G40.9, o que o incapacita para os atos da vida civil e trabalho. Diante da impossibilidade do curatelado gerir seus próprios interesses, a autora precisa ser declarada curadora do interditando, para que cuide de seus atos da vida civil.A inicial veio devidamente instruída com os documentos de ordem 01 (laudo médico e documentos pessoais do interditando).O representante do Ministério Público pugnou favorável à concessão da tutela provisória (ordem 08).Relatados o essencial. Decido.Adianto que o pedido de medida liminar deve ser deferido.Como bem descrito supra, o curatelado é portador de autismo severo e importante retardo mental, representado pelo CID F84.0 + G40.9, conforme laudo médico, que o incapacita para os atos da vida civil, como trabalho e outros.Assim, em razão da impossibilidade do curatelado de gerir seus próprios interesses, concessão da tutela antecipada é medida que se impõe.Ante o exposto, deixo a liminar requerida e NOMEIO a genitora do requerido Sr. ANTHONY SILVA DE SOUZA, CURADORA PROVISÓRIA do requerido, Sra. ROSILEIA DE OLIVEIRA DA SILVA DE SOUZA, com fundamento no art. 1.780, CC/02.Expeça-se o respectivo termo. Intime-se a autora para firmar compromisso com URGÊNCIA.Designe-se audiência de justificação, para data breve.Nomeio Curador Especial da parte requerida um dos Defensores Públicos atuantes no Núcleo da DPE-AP desta Comarca, nos termos do art. 72, I, do CPC.Intimem-se as partes.Dê-se ciência ao RMP.

Nº do processo: 0002298-95.2023.8.03.0002

Parte Autora: RODRIGO ANDRÉ LIMA DE NOVAIS

Advogado(a): VICTOR YVENNS FURTADO NASCIMENTO - 4041AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

DESPACHO: Tendo em vista a contestação de ordem 10, com preliminares, manifeste-se a autora, querendo, em réplica, em 05 dias.Após, conclusos para julgamento.Int.

Nº do processo: 0002363-90.2023.8.03.0002

Parte Autora: ESTHER DA SILVA E SILVA

Advogado(a): LEILIANE DE CASSIA NAVARRO CARDOSO ARAUJO - 2312AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: I - Relatório. ESTHER DA SILVA E SILVA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o ESTADO DO AMAPÁ. Em síntese, alega que firmou contrato temporário com o requerido, sendo lotada na Superintendência de Vigilância em Saúde/SVS, no período de julho de 2022 até dezembro de 2022; que trata-se contrato nulo, o qual gera direito ao FGTS; que faz jus ao auxílio jaleco, de acordo com a Lei 2.299/2018; que no término do contrato o requerido deixou de pagar as férias acrescidas de 1/3 constitucional; o 13º salário; o FGTS e o auxílio jaleco de 07/2022 a 12/2022, totalizando a quantia de R\$3.857,79. Ao final, requereu a condenação do requerido na importância acima. Requeveu também o julgamento antecipado do mérito e o benefício da justiça gratuita.Instruída a inicial com os documentos constantes nos movimentos de ordens 01 a 03.Citado eletronicamente, o requerido apresentou contestação no movimento de ordem 08, na qual, preliminarmente, aduziu a incompetência territorial do Juízo, a teor do art.52, do CPC; que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica dos fatos. No mérito, aduziu que a autora não comprovou os requisitos para fazer jus ao auxílio jaleco, a teor da Lei 2.299/2018; que trata-se de contratação temporária nula, pois ausentes os requisitos; que não faz jus a direitos típicos de trabalhadores da iniciativa privada previstos na CLT, pois trata-se de contratação temporária sob o regime estatutário; que de acordo com a Lei Estadual nº 1.724/2012, somente fará jus a férias e ao 13º salário se a rescisão do contrato ocorrer de forma irregular, o que não ocorreu no caso; que não há provas nos autos que a parte autora efetivamente trabalhou durante o período reclamado na inicial; que nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Caso haja condenação, que os valores sejam apurados na fase de cumprimento da sentença, aplicando-se a taxa selic.A autora manifestou-se, em réplica, ordem 09.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II - Fundamentação.Trata-se de Ação de Cobrança, na qual a parte autora pretende receber verbas rescisórias, como férias, 13º salário, FGTS e auxílio jaleco não pagas pelo requerido decorrente de contratação

temporária. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas. I - Preliminarmente. Acerca da Incompetência Territorial do Juízo. No caso, apesar da sede do Estado do Amapá ser em Macapá/AP, o Parágrafo único do art. 52, do CPC, faculta ao autor propor a referida ação no foro do seu domicílio, até porque reside em Santana/AP, conforme comprovante de endereço encartado na inicial. Vejamos o teor do referido artigo: Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal. Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. Assim, rejeito a preliminar e fixo a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para processar o feito. II - Mérito. O cerne da questão reside no fato de saber se a parte autora tem ou não direito ao recebimento das verbas pleiteadas na inicial. Inexiste dúvida de que a parte autora foi admitida nos quadros do Estado do Amapá por meio de contrato administrativo temporário, conforme se observa dos documentos encartados na inicial, em especial a ficha financeira de 2022. Portanto, reconheço o vínculo contratual existente entre as partes no período de 01/07/2022 até 31/12/2022, o que corresponde ao total de apenas 06 (seis) meses. Pois bem. É sabido que, via de regra, o ingresso em cargo ou função pública ocorre por meio de concurso, conforme dispõe o art. 37, II, da CF/88. Todavia, excepcionalmente, é admitida a celebração de contrato de prestação de serviços para satisfazer necessidades excepcionais e temporárias de estrito interesse público (art. 37, IX, da CF/88). No caso, vínculo da parte autora com o Estado do Amapá equipara-se ao estatutário e não ao celetista. Desta forma, as garantias contra a dispensa imotivada não se aplicam, por extensão, aos servidores públicos com vínculo de caráter jurídico-administrativo (CF, art. 39, §3º), mas apenas aos trabalhadores submetidos a regimes legal e contratual que lhes conferem essas prerrogativas, que não é o caso da autora, que, repito, é regida pelo regime estatutário. Ressalta-se que a Constituição estabelece um requisito temporal (prazo determinado) e um requisito formal (atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público), o qual está regulado no art. 2º da Lei Federal nº 8.745/93. Na espécie, constata-se que a contratação da autora atendeu aos requisitos Constitucionais e da Lei 8.745/93, pois a função que desempenhou está inserida no rol da norma acima mencionada. Também se enquadra no critério de excepcional interesse público. Desse modo, a Administração Estadual promoveu a contratação de acordo com a regra constitucional, uma vez que não houve a renovação do vínculo no período. Em razão disso, entendo que é plenamente possível classificar o vínculo entre a parte reclamante e a reclamada como uma contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público Constitucionalmente válido. Portanto, trata-se de contrato temporário válido, pois teve vigência pelo prazo de apenas 06 (seis) meses; além de considerar que não há prova nos autos que tenha sido renovado no período. Importante mencionar também que a Turma Recursal dos Juizados Especiais, possuía o entendimento anterior que nos contratos temporários considerados inválidos, o servidor tinha direito tão somente a saldo de salários e ao levantamento dos depósitos do FGTS, caso houvesse depósitos (RE 596.478; RE 705.140 e ARE 834.965), entretanto, começou a adotar a seguinte tese firmada em repercussão geral pelo STF, objeto do Tema 551: servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo: (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário; e (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações (RE 1.066.677, Relator para acórdão Min. Alexandre de Moraes. TEMA 551 - Repercussão Geral. Julgamento em 22/05/2020). Assim, tendo em vista que trata-se de contratação temporária, a regra é que a parte autora não possui direito ao 13º salário e nem a férias acrescidas de 1/3 constitucional, mas tão somente aos saldos de salários, desde que efetivamente comprovado o labor nos respectivos períodos, como retribuição à força de trabalho, evitando-se o enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do trabalhador. Como a parte autora pleiteou somente o recebimento das férias acrescidas de 1/3 constitucional e o FGTS de 2022, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. Destaca-se que a Lei Estadual nº 1.724/2012, que fundamenta a contratação temporária da parte autora, estabeleceu alguns critérios para que o servidor dispensado tenha direito à indenização a título de férias e 13º salário. Vejamos o previsto no art. 14, da referida Lei: Art. 14. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á: I - pelo término do prazo contratual; II - por iniciativa do contratado com prazo de 30 (trinta) dias; III - por iniciativa do contratante mediante descumprimento de cláusula contratual por parte do contratado; IV - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação. § 1º. O contratado por tempo determinado terá direito, caso rescindido o contrato, a mesma indenização que tem direito o ocupante de cargo comissionado não integrante do quadro efetivo no Estado do Amapá. § 2º. A indenização constante do parágrafo anterior consistirá o pagamento de saldo de salário, férias (proporcional ou integral), adicional de férias (proporcional ou integral), e décimo terceiro salário (proporcional ou integral). (negrito). No caso, a rescisão do contrato ocorreu devido ao seu término normal do prazo contratado. Não houve a rescisão por causa transitória ou rescisão unilateral por iniciativa do Estado/contratante, situação na qual o servidor teria direito a indenização a título de saldo de salário, férias, adicional de férias e décimo terceiro salário. Desse modo, na hipótese dos autos, além de considerar que a contratação temporária é válida. Somente teria direito as férias e ao 13º salário, caso a rescisão ocorresse de forma irregular e antes do prazo fixado, situação bem diferente dos autos, portanto, não faz jus ao direito reclamado. Quanto ao pedido específico de pagamento do Auxílio Jaleco durante o período de vínculo, adianto que não se justifica o pedido. A Lei Estadual nº 2.299/2018, instituiu a Parcela indenizatória denominada de 'Auxílio Jaleco' aos profissionais de Saúde, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída a Parcela Indenizatória denominada Auxílio Jaleco, devida aos servidores Efetivos, Contratos Administrativos e servidores pertencentes ao ex-Território Federal do Amapá à disposição do Estado, que atuam nas áreas de Atenção à Saúde, de Apoio Diagnóstico e Vigilância em Saúde, que tratam os incisos I, II e III do artigo 4º, da Lei nº 1.059, de 12 de dezembro de 2006, desde que estejam exercendo suas atribuições no atendimento direto ao paciente, laboratoriais ou de fiscalização presencial, onde há obrigatoriedade do fardamento denominado Jaleco. §2º. O servidor que desempenhar suas atribuições em local onde não seja obrigatória a utilização do Jaleco, não fará jus ao Auxílio criado por esta Lei. A concessão do Auxílio Jaleco está condicionada ao desempenho de atividades pelo servidor em locais onde seja obrigatório o uso de Jaleco, o que não é o caso da parte autora, pois sequer consta informação sobre a função exercida, talvez tenha exercido suas funções na área administrativa. No caso, entendo que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, comprovando que atende aos requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 2.299/2018. Consta-se que sequer há informação e/ou comprovação nos autos sobre qual a função exercida pelo servidor contratado de forma temporária, pois somente faz jus ao auxílio quem esteja exercendo atribuições no atendimento direto ao paciente, laboratoriais ou de fiscalização presencial e que seja obrigatório o uso do equipamento de proteção denominado Jaleco. Por fim, observa-se que a parte autora foi beneficiada por meio de contrato temporário com a Administração Pública, sem aprovação em concurso público ou processo seletivo simplificado, e, agora, pretende, receber direitos trabalhistas típicos de contratos regidos pela CLT, a exemplo do FGTS, situação que não se mostra razoável. III - Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009, c/c a Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, e, após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004804-15.2021.8.03.0002

Credor: C. P. DA C.
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA
Devedor: A. P. C. J.
Advogado(a): AMERSON DA COSTA MARAMALDE - 4325AP
Representante Legal: M. DE O. P.

Sentença: Vistos, etc. As partes, manifestaram-se aos autos (ordens 134 e 142), comunicando a realização de acordo, requerendo a homologação da avença. A conciliação sempre deve ser buscada e estimulada. Penso que a composição amigável sempre é o melhor caminho a ser seguido, porque é ela que se aproxima da forma mais justa de resolução das quzílas sociais e, ao mesmo tempo demonstra que as partes já foram capazes de por si só, acharem uma solução para o conflito. Verifico que as partes são capazes e encontram-se devidamente representadas. As partes acordaram pelo pagamento do débito no valor de R\$2.380,94 (dois mil e trezentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos) em 4 (quatro) parcelas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a 5ª e última parcela no valor de R\$ 380,94 (trezentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), todo dia 01 de cada mês, a partir de maio de 2023. Isto Posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, conforme expressa manifestação de vontade das partes no presente feito, nos estreitos limites da proposta de ordem 134, e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a prisão decretada em ordem 128. Tendo em vista que a homologação acarreta a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, III, do CPC), formando título executivo judicial, não há razão, portanto, para suspender o feito no aguardo do cumprimento do acordo, o que sobremaneira acarreta grande volume de processos nos escaninhos da secretaria do Juízo. Saliente-se, por oportuno, de que na ocorrência de descumprimento do acordo a parte reclamada poderá a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito e realizar os procedimentos que forem pertinentes. Em assim sendo, arquivem-se os autos, independente de trânsito. P. I.

Nº do processo: 0002538-84.2023.8.03.0002

Parte Autora: K. S. C. P.
Advogado(a): MARCIA OLIVEIRA MAGALHAES - 2525AP
Parte Ré: A. G. P. S., A. P. S., M. A. S. L.

Sentença: Vistos, etc. KEILA SIMONE CARDOSO PARAFITA, qualificada, através de advogado regularmente constituído, ingressou neste juízo com a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, em desfavor de ADRIA PARAFITA SANTIAGO, ANDRÍO GLEISON PARAFITA SANTIAGO e MARIA ANTONIA SANTIAGO LEITE, alegando em síntese que a parte autora e Francisco Rodrigues Santiago Neto, de cujus, conviveram em União Estável desde fevereiro de 1989, por um lapso temporal aproximadamente 34 (trinta e quatro) anos, sendo referida convivência pública, notória e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, conhecida por parentes e amigos, que persistiu até o falecimento de seu companheiro ocorrido em 14/01/2023; que o casal teve dois filhos. Ao final requereu a procedência da ação para que fosse reconhecida a sociedade familiar entre a requerente e o de cujus para os fins que especifica. A inicial foi instruída com os documentos de ordem 01 a 03. Devidamente citados e intimados para participar de audiência de conciliação, realizada em ordem 20, onde passou-se a oitiva da parte autora que ratificou os termos da inicial, em seguida foi feita a oitiva dos filhos ADRIA PARAFITA SANTIAGO e ANDRÍO GLEISON PARAFITA SANTIAGO, que confirmaram tudo que foi dito pela parte autora. Logo após passou-se a oitiva da MARIA ANTONIA SANTIAGO LEITE, genitora do falecido, que não se opõe ao requerimento da parte autora. Em seguida o feito veio conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se a presente de uma ação declaratória para reconhecimento de união estável Post Mortem, com a qual a requerente pretende ver reconhecida a sociedade de fato que manteve com o seu falecido companheiro. A Lei nº 9.278/96, que regula o § 3º do art. 226, da Constituição Federal, dispõe em seu art. 1º, o seguinte: Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Dispõe também o art. 16, § 3º, da Lei nº 8.213/91: considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Após análise do conjunto probatório dos autos, não tenho nenhuma dúvida quanto à existência de uma relação afetiva e duradoura entre a autora e o de cujus. Depreende-se pelas provas dos autos que a autora realmente conviveu com o de cujus durante o período declinado na inicial, ou seja, desde fevereiro de 1989, por um lapso temporal aproximadamente 34 (trinta e quatro) anos até o falecimento de seu companheiro ocorrido em 14/01/2023. Subtrai-se do conjunto probatório que a autora e o falecido mantiveram um relacionamento estável, com aparência de casamento, duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituir uma entidade familiar. Os depoimentos das partes (ordem 20) foram convincentes nesse sentido, ou seja, da comprovação da união de fato entre a autora e o seu falecido companheiro. Verifiquei também que o falecido tratava a requerente como companheira, tanto que o casal teve 02 (dois) filhos. Então, para mim, não há dúvidas da existência da união estável entre os dois. Destarte, provado que existiu a relação concubinária entre a autora e o seu falecido companheiro, merece a ação o decreto de procedência. ISTO POSTO, antes as razões acima expendidas e principalmente do livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer a união estável entre a autora KEILA SIMONE CARDOSO PARAFITA e seu falecido companheiro FRANCISCO RODRIGUES SANTIAGO NETO, entre o período fevereiro de 1989 até 14 de janeiro de 2023. Sem custas e sem honorários, eis que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se nos autos e arquite-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0008983-55.2022.8.03.0002

Parte Autora: B. V.
Advogado(a): HUDSON JOSE RIBEIRO - 150060SP
Parte Ré: E. C. F.
Rotinas processuais: Seguem os autos para intimação da parte autora para, em 05 dias, requerer o que entender de direito.

Nº do processo: 0006198-96.2017.8.03.0002

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Parte Ré: J M C MENDES COMERCIO E PRESTACAO D, JOSE MAURICIO CARDOSO MENDES
Rotinas processuais: Certifico que promovo a intimação da parte autora para impulsionar o feito em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Nº do processo: 0009842-71.2022.8.03.0002

Parte Autora: ALAN FERREIRA DE MATOS
Advogado(a): ÉRICO DOS SANTOS - 3229AP
Parte Ré: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
Advogado(a): MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - 23495CE

Sentença: Em tempo, ante o erro material da sentença proferida em ordem 46, na parte dispositiva da sentença, qual seja: b) CONDENAR a requerida na obrigação de fazer, para que no prazo de 20 (vinte) dias, efetive a colação de grau e proceda a expedição do diploma de licenciatura em química do autor; (grifei)Torno sem efeito a sentença proferida (ordem 46).Vistos, etc.ALAN FERREIRA DE MATOS, qualificado na inicial, através de advogado habilitado, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS contra SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, alegando, em síntese, que é professor licenciado em Química; que com o intuito de progredir profissionalmente, o autor decidiu graduar-se em Matemática através da oferta de segunda licenciatura promovida pela requerida; que no momento da matrícula foram analisados os documentos pessoais do autor e principalmente a documentação acadêmica da primeira licenciatura, tendo parecer favorável à matrícula do autor; que após o aceite, o autor efetuou sua matrícula, cursou integralmente a segunda licenciatura, cumpriu com todos os créditos exigidos na matriz curricular da instituição, e efetuou o pagamento de todas as mensalidades do curso e demais exigências acadêmicas; que fez a solicitação de sua colação de grau, momento em que a requerida fez nova solicitação de documentação para uma nova análise, novamente com despacho favorável ao autor; que posteriormente foi informado pela requerida, de que sua colação de grau não seria mais possível, alegando suposta incompatibilidade na carga horária da primeira licenciatura; que tentou solucionar de forma amigável toda essa situação, entretanto, não obteve nenhuma resposta positiva, razão pela qual procurou este juízo para dirimir tal questão. Ao final, requereu seja compelido o requerido a efetuar a colação de grau e expedição do diploma de licenciatura em matemática do requerido, assim como, a condenação da requerida em indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03.Não concedida a liminar (ordem 17).Citado e intimado, o requerido apresentou contestação e documentos (ordem 24). Arguiu em preliminar, a declaração de incompetência da Justiça Estadual, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. No mérito, sustentou em resumo, que o requerente concluiu o programa especial de formação pedagógica no período de 18/05/2015 a 13/01/2016, em Química, expedido pela Faculdade Alfa - FA; que em relatório da IES informou que o motivo do indeferimento do pedido do autor, se deu por entendimento que a partir de 2015, houve uma mudança na carga horária mínima do curso, sendo obrigatório a carga horária: até 2015 - Pelo menos 540 horas; Entre 2015 e 2019 - Entre 1000 horas e 1440 horas; A partir de 2019 - 760 horas; que não foi cumprida a carga horária mínima e que não existe qualquer tipo de informações sobre o registro do documento, portanto, este documento não pode ser aceito e o diploma do aluno não pode ser emitido; que em relação ao dano moral, não restou evidenciada qualquer conduta da requerida que se traduzisse em ato atentatório à honra, a moral e aos bons costumes do autor, não apresentando qualquer conduta ofensiva decorrente desta discussão. Ao final, requereu seja a preliminar de incompetência acolhida, e subsidiariamente a total improcedência dos pedidos iniciais.Intimada a parte requerente, em réplica, combateu os argumentos levantados pelo requerido e ratificou os termos da inicial, ordem 33.Intimadas as partes para informar se ainda possuem outras provas a produzir (ordem 36). O requerido manifestou-se em ordem 41, informando que não possui novas provas a produzir. O autor em ordem 43, manifestou-se no mesmo sentido.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório. Fundamento e decidido.As partes são legítimas e estão bem representadas, podendo, em decorrência, solicitar a efetiva prestação jurisdicional visando resolver o caso sub judice. Além disso, encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.No mais, a questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos. Não havendo necessidade de produção de outras provas em audiência, conforme prevê o art. 355, I, do CPC.Passo a análise da preliminar.O requerido arguiu em ordem 24, a incompetência da Justiça Estadual, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, em consonância com o TEMA 1.154 do STF.Alegando que a controvérsia envolve instituição de ensino superior, que integra o sistema federal de ensino, e que se cinge às normas e às obrigações atinentes a expedição e registro de diploma de ensino superior, é forçoso o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude do interesse manifesto da União.Pois bem. Nos termos da jurisprudência já firmada pelo STF, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplimento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC), não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito está da Justiça Federal. No caso em tela, para análise do objeto da ação, faz-se necessário o entendimento do obstáculo encontrado na emissão do diploma pretendido pelo autor, sendo este de compreensão da instituição de ensino.Por oportuno, vejamos a tese firmada no Recurso Extraordinário supracitado, sob o regime da repercussão geral:Tema 1.154: Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.Dessa forma, o entendimento é que a competência da Justiça Federal se dá em face do interesse da União nas demandas que envolvem a expedição e registro de diploma por instituição privada de ensino superior, havendo controvérsia apenas quanto a relação privada entre as partes, permanece a competência da Justiça Estadual diante da previsão no julgado nesse sentido.Dessa forma, afasto a preliminar e mantenho a competência deste Juízo.Superada a preliminar, passo ao mérito.Acerca do ato ilícito e da responsabilidade civil o Código Civil prevê:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.(...)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.É preciso consignar, de início, que a relação existente entre as partes tem como consumista, posto que a autora figura como consumidora e a requerida como prestadoras de serviços, devendo a matéria ser apreciada com fulcro no Código de Defesa do Consumidor. Logo, a responsabilidade civil das empresas requeridas deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC, in verbis:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido.§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Analisando o conjunto probatório dos autos, verifiquei que o cerne da questão reside em o autor provar a conduta da requerida como descrito na inicial e se esse ato teve reflexos na sua vida e honra.Em ação de danos morais cabe à suposta vítima do ilícito, isto é, ao indivíduo que sofreu o dano, demonstrar a existência dos seguintes requisitos: 1) a existência do dano moral ou patrimonial sofrido; 2) a conduta comissiva ou omissiva do causador do dano; 3) e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente ou servidor.Em se tratando de demanda de reparação de danos, cumpre ao autor o ônus de provar, de forma plena e convincente, que a parte requerida, por ação ou omissão voluntária sua ou de seus prepostos (por imperícia, negligência, ou imprudência), violou direito seu, ou lhe causou prejuízo, ficando obrigado a reparar o dano.O autor alegou que com o intuito de progredir profissionalmente, deparou-se com a oportunidade de graduar em Matemática através da oferta de segunda licenciatura promovida pela requerida, que é um tipo de graduação específica, voltada para pessoas que já possuem a primeira licenciatura e querem obter nova formação. A segunda licenciatura em Matemática é ofertada em 1 (um) ano meio pela Faculdade Estácio-Famap, de forma presencial e EAD, com aproveitamento de crédito de 28 disciplinas. Que solicitou a matrícula na referida instituição, e exigiu do autor que ele apresentasse toda a documentação necessária para que sua matrícula fosse efetuada. Na ocasião, foram analisados os documentos pessoais do autor e principalmente a documentação acadêmica da primeira licenciatura. A requerida teve tempo hábil para analisar toda a documentação exigida e em resposta deu parecer favorável à matrícula do autor.Após o aceite o autor efetuou sua matrícula, cursou integralmente a segunda licenciatura, cumpriu com todos os créditos exigidos na matriz curricular da instituição. Além disso, efetuou o pagamento de todas as mensalidades do curso e demais exigências acadêmicas.Ocorre que posteriormente foi informado pela requerida, de que sua colação de grau não seria mais possível, alegando suposta incompatibilidade na carga horária da primeira licenciatura. Que em nenhum momento durante o curso o autor foi informado de qualquer situação irregular, e concluiu todos os créditos exigidos em lei, ademais, o diploma de colação de grau da primeira licenciatura é totalmente válido e reconhecido pelo órgão máximo da educação nacional, o MEC, assim sendo, portanto, não há nenhuma ilegalidade que possa ser alegada pela requerida.Em sua defesa (ordem 24), a requerida alegou que a negativa na colação de grau e emissão do diploma do autor, se deu ante a irregularidade encontrada no certificado emitido pela Faculdade Alfa, de primeira graduação em Química do autor, entendendo que não foi cumprida a carga horária mínima e que não existe qualquer tipo de informações sobre o registro do documento. Portanto, sustentando que este documento não pode ser aceito e o diploma do aluno não pode ser emitido.Informo ainda que a partir de 2015, houve uma mudança na carga horária mínima do curso, sendo obrigatório a carga horária: Até 2015 - Pelo menos 540 horas; Entre 2015 e 2019 - Entre 1000 horas e 1440 horas; A partir de 2019 - 760 horas.Pois bem. Em análise especial no PARECER CNE/CP Nº: 2/2015, COLEGIADO: CP, aprovado em: 09/06/2015, dos processos nº: 23001.00018/2006-09 e 23001.000133/2007-56, verifico que de fato a Resolução altera a carga horária exigida para os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de caráter emergencial e provisório, orientados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida com sólida base de conhecimentos na área estudada, que devem ter carga horária mínima variável de 1.000 (mil) a 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, dependendo da equivalência entre o curso de origem e a formação pedagógica pretendida, nos termos do art. 14 da Resolução.Contudo, verifico que a citada Resolução entrou em vigor na data de sua publicação, em 09/06/2015, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997, nos termos do art. 25 da Resolução.Sendo que a primeira graduação em Química do autor pela Faculdade Alfa, iniciou em 18/05/2015, conforme certificado de conclusão anexo aos autos, nos termos da ainda vigente Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997.Consigo ainda, que o PARECER CNE/CP Nº 2/2015, em suas disposições transitórias, dispõe o seguinte:Art. 22. Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.Parágrafo único. Os pedidos de autorização para funcionamento de curso em andamento serão restituídos aos proponentes para que sejam feitas as adequações necessárias. (grifei)Dessa forma, não há qualquer mácula no certificado emitido pela Faculdade Alfa de primeira graduação em Química do autor, sob a vigência da Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997.Verifico ainda que o contrato de prestação de serviços realizado pelas partes, anexo à inicial e não impugnado pela requerida, dispõe em sua cláusula sexta da matrícula: 6.1. O presente Contrato terá vigência até a conclusão do período letivo para o qual tenha sido assinado e sua renovação dar-se-á mediante aceitação obrigatória, pelo Contratante, em novo instrumento contratual. Para a efetivação da matrícula ou a sua renovação, será necessário, ainda, (i) o pagamento da primeira mensalidade; (ii) o cumprimento integral de todas as cláusulas contratuais, especialmente o adimplemento das mensalidades dos períodos anteriores; (iii) o pagamento de eventuais taxas administrativas, conformedisposto no art. 5o da Lei no 9.870/1999; e (iv) a apresentação de toda a documentação exigida pela forma de ingresso.Ora, se o autor apresentou os documentos exigidos pela requerida e obteve a possibilidade de

ingressar e cursar integralmente o curso fornecido pela requerida intitulado como SEGUNDA LICENCIATURA, tudo leva a crer que somente alunos com a primeira graduação válida, poderiam cursar a segunda graduação nesta modalidade fornecida pela requerida. Ainda, o fato de o requerente ser informado pela impossibilidade de colação de grau e a obtenção de seu diploma pelos motivos expostos são somente após a conclusão do curso, beira o entendimento de má-fé por parte da requerida. Motivo pelo qual, entendo pela invalidade do ato praticado pela requerida em impedir a colação de grau e a obtenção do diploma do autor, sendo informado tão somente após a conclusão do curso, inclusive com a devida análise de todos os documentos fornecidos pelo autor no ato da matrícula. Embora desnecessária a demonstração de dolo ou de culpa, nos casos de responsabilidade civil objetiva a ocorrência do dano e do nexo causal entre este e a conduta supostamente lesiva se mostram imprescindíveis. Logo, inafastável a responsabilidade da requerida que deve ressarcir os prejuízos morais que o autor sofreu com o indeferimento irregular da sua colação de grau e obtenção do diploma. Quanto ao dano moral, segundo Silvio Venosa, a indenização tem duas funções precípua, que é de punir quem pratica ato ilícito e de compensar quem sofreu dano com a prática de tal ato, sendo essencial a efetiva ocorrência do dano, para que seja caracterizada a responsabilidade. Nesse sentido afirma ainda que: Não se trata, portanto, de mero ressarcimento de danos, como ocorre na esfera dos danos materiais. Esse aspecto punitivo da verba indenizatória é acentuado em muitas normas de índole civil e administrativa. Aliás, tal função de reprimenda é acentuada nos países do common law. Há um duplo sentido na indenização por dano moral: ressarcimento e prevenção. Acrescente-se ainda o cunho educativo, didático ou pedagógico que essas indenizações apresentam para a sociedade. Quem, por exemplo, foi condenado por vultuosa quantia porque indevidamente remeteu título a protesto; ou porque ofendeu a honra ou imagem de outrem, pensará muito em fazê-lo novamente (VENOSA, 2017, p. 461). O dano pode ocorrer tanto na esfera patrimonial quanto na moral, e diante disso, Maria Helena Diniz ensina: Prejuízo ressarcível experimentado pelo lesado, traduzindo-se, se patrimonial, pela diminuição patrimonial sofrida por alguém em razão de ação deflagrada pelo agente, mas pode atingir elementos de cunho pecuniário e moral (...) lesão (diminuição ou destruição que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral [6] (DINIZ, 2007, p.62). De outro lado, entende-se que os danos morais serão aqueles que atingirão direitos da personalidade. São aqueles que lesionam qualquer dos aspectos que compõem a dignidade da pessoa humana, tais como igualdade, integridades física e psíquica, liberdade, atingindo virtudes da pessoa como ser social [7] (AFONSO, 2017, p. 194). No que diz respeito à quantificação do dano moral, sopesando as circunstâncias concretas, tenho que o autor deve receber uma quantia que lhe compense a dor sofrida, não podendo ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Deste modo, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mesmo nas circunstâncias do caso em tela, está fora da realidade jurisprudencial dos casos dessa natureza, não atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tomando-se por parâmetro os precedentes deste Juízo, a jurisprudência do TJAP e do STJ, o valor será fixado em quantia bem inferior. Não havendo dispositivo legal específico regendo a espécie, nem critérios ou parâmetros objetivos para a fixação do quantum debeat, incumbe ao juiz arbitrar os danos morais atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com base nas regras de experiência comum, equidade, analogia e princípios gerais do direito, valendo-se sempre de seu peculiar senso de justiça. Na fixação desses danos, deve-se ainda, e principalmente, levar em conta a natureza, intensidade, consequência e extensão dos sofrimentos impostos à vítima. Assim, norteado pelas diretrizes acima referidas, hei por bem arbitrar e fixar a reparação pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que entendo justa e razoável para atender o pedido nas circunstâncias do caso concreto. Diante exposto, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido para: a) REJEITAR a preliminar arguida pela parte requerida; b) CONDENAR a requerida na obrigação de fazer, para que no prazo de 20 (vinte) dias, efetive a colação de grau e proceda a expedição do diploma de licenciatura em Matemática do autor; c) CONDENAR a requerida a indenizar o autor: - a título de DANOS MORAIS, a importância equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso e correção monetária a partir da sentença; d) EXTINGUIR o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Transitado em julgado, e, observadas as cautelas necessárias, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Nº do processo: 0010844-76.2022.8.03.0002

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Investigado: DOMINGOS FURTADO DAS MERCES NETO
Advogado(a): BENEDITO SOCORRO DA COSTA PARENTE - 2866AP

Sentença: Homologado acordo de não persecução penal [#4] mediante o cumprimento de condições especificadas e aceitas naquela ocasião, verifico que conforme consta à ordem #32 foi integralmente cumprida. Ex positis, nos termos do art. 28-A, §13, CPP, declaro extinta a punibilidade de DOMINGOS FURTADO DAS MERCES NETO, pela imputação cominada nos presentes autos. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Cientifique-se o MP. Procedam-se às comunicações e anotações de praxe. Arquive-se.

Nº do processo: 0007300-85.2019.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: ALEXANDRE SOUZA ALVES, SERGIO GOMES DA COSTA
Advogado(a): ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO - 4721AP, HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP

DECISÃO: O mandado de prisão decorrente de sentença penal condenatória em desfavor de SÉRGIO GOMES DA COSTA foi cumprido em 18.06.23 [#358]. Realizada a audiência de custódia [#364], o condenado foi encaminhado ao IAPEN, dado a regularidade da prisão. A Defesa requereu a inserção do apenado no PRISÃO DOMICILIAR até deliberação pelo Juízo da VEP. [#377]. Decido. A jurisdição de conhecimento já foi exaurida e a prisão para o fim de iniciar o regime fechado é o que determina o art. 5º, §1º, Resolução nº 1285/2019-TJAP, com alteração dada pela Resolução nº 1448/21-TJAP: Art. 5º Os documentos previstos no art. 7º, e seus incisos, da Resolução nº 251/2018-CNJ, que devam ser registrados no BNMP 2.0 e tenham confecção no Sistema de Gestão Processual TUCUJURIS, não poderão ser finalizados sem a respectiva numeração única nacional exigida no art. 7º, § 2º, da referida Resolução. § 1º Ressalvadas situações de flagrante ilegalidade e nos casos dos regimes aberto e semiaberto, as guias de recolhimento do regime fechado e as guias de internação serão emitidas no Sistema de Gestão Processual TUCUJURIS após a comprovação por certidão do cumprimento do mandado de prisão. § 2º Cumpridas as condições do § 1º acima para todos os réus condenados a pena privativa de liberdade, as guias de recolhimento e de internação serão remetidas eletronicamente à Vara das Execuções Penais, ressalvadas as do regime aberto que deverão ser cumpridas nas comarcas da residência da pessoa condenada, e o processo de conhecimento deverá ser arquivado. Os incidentes em execução devem ser deliberados pela Vara de Execuções Penais. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido. Expeça-se a carta guia de execução encaminhando-a ao Juízo da Vara de Execução Penal. Habilite-se, em favor do acusado, o advogado conforme procuração [#381].

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSOProcesso Nº: 0001754-10.2023.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁParte Ré: DINEI TRINDADE MARREIRO
NR APF/Órgão:
• 007799/2022 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARESParte Ré: DINEI TRINDADE MARREIRO
Endereço: 1ª PASSAGEM DA ESPERANÇA, 74 OU 184, ÁREA PORTUÁRIA, (POR TRÁS DO VIDEO GAME DO PAPAGAIO; FONES: 99105-9203, 99175-4563 E 99185-1822; É CONHECIDO PELA ALCUNHA DE CHUNA), SANTANA, AP, 68925000.
Telefone: (96) 991851822
CI: 615845 - SSP/AP
CPF: 029.213.442-89
Filiação: ANA LÚCIA TRINDADE MARREIRO
Est. Civil: SOLTEIRO
Dt. Nascimento: 25/02/1994
Naturalidade: SANTANA - AP
Profissão: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
Grau Instrução: ANALFABETO
Raça: PARDA
Alcunha(s): CHUNDA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98411-3341
Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 20 de junho de 2023

(a) HERMES DA SILVA SUSSUARANA
Chefe de Secretaria

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0001616-43.2023.8.03.0002

Requerente: TAMILIS DE PAULA DOS SANTOS
Requerido: JEFTE DE LIMA

Sentença: TAMILIS DE PAULA DOS SANTOS requereu a concessão de medidas de proteção específica contra JEFTE DE LIMA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o transitio em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 30 dias. Fiscalize-se o monitoramento determinado ao requerido, requisitando-se informações acerca de seu cumprimento, ao final do prazo inicial estabelecido e, com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca de manutenção da medida referida.

Nº do processo: 0002489-43.2023.8.03.0002

Requerente: Q. D. T. B.
Requerido: R. DA S. C.

Sentença: QUELE DAIANE TAVARES BACELAR requereu a concessão de medidas de proteção específica contra RAIMUNDO DA SILVA COSTA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o transitio em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento ja determinado nos autos, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

Nº do processo: 0002449-61.2023.8.03.0002

Requerente: L. C. C. N.
Requerido: B. DA S. M.

Sentença: LANA CRIS COSTA NASCIMENTO requereu a concessão de medidas de proteção específica contra BERNARDO DA SILVA MOREIRA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o transitio em julgado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

Nº do processo: 0002219-19.2023.8.03.0002

Requerente: M. G. M.
Requerido: A. F. DA S.

Sentença: MARLEUDA GONÇALVES MACIEL requereu a concessão de medidas de proteção específica contra AGENOR FERREIRA DA SILVA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o transitio em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO - 10 DIAS

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0005873-48.2022.8.03.0002 - RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: E. DA V. V.
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

CITAR a parte ré qualificada, atualmente em local incerto e não sabido, para, querendo, contestar, no prazo de 10 (dez) dias, a demanda em epígrafe.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ELIZABETH DA VITORIA VIANA
Endereço: LOTEAMENTO AQUAVILLE TUCUNARÉ - QUADRA 18 - LOTE 12,12,PIÇARREIRA,ACQUAVILLE TUCUNARÉ,SANTANA,AP,68925000.
Telefone: (0)88070743
Ct: 805192 2ª VIA - POLITEC-AP
Filiação: NOEMI DA VITORIA VIANA E JOÃO VIANA NETO
Dt.Nascimento: 15/07/1971
Naturalidade: ARACRUZ - ES
Profissão: DO LAR
Grau Instrução: ALFABETIZADO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da requerida, DETERMINO sua citação por EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, responder aos termos da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

SEDE DO JUÍZO: VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98414-0915
Email: infancia.stn@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 14 de junho de 2023

(a) LARISSA NORONHA ANTUNES
Juiz(a) de Direito

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000829-18.2022.8.03.0012

Parte Autora: IZAIAS OLIVEIRA EVANGELISTA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para: a) Condenar o requerido ao pagamento à autora da DIFERENÇA do valor devido a título de regência de classe no percentual mínimo previsto em lei de 30% (trinta por cento) SOMENTE com relação aos meses em que efetivamente foram pagos os percentuais referentes às regências de classe nos últimos cinco anos, DESDE QUE anterior à Lei 400/2022 (observando-se o prazo prescricional acima apontado), devidamente corrigido e atualizado; b) Condenar o requerido à implementação da gratificação de incentivo à melhoria à qualidade de ensino no percentual de 21% (vinte e um por cento), sobre a remuneração, caso já não o tenha feito, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada por este juízo; c) Condenar o requerido ao pagamento à parte autora do RETROATIVO quanto à gratificação de incentivo à melhoria à qualidade de ensino no percentual devido na época entre 17/08/2017 até sua efetiva implantação, devidamente atualizado e corrigido; d) Condenar o requerido ao pagamento à autora da DIFERENÇA do valor devido a título de gratificação de alfabetização no percentual mínimo previsto em lei de 10% (dez por cento) somente com relação aos meses em que efetivamente foram pagos os percentuais referentes às gratificações de alfabetização, nos últimos cinco anos, DESDE QUE anteriores ao advento da Lei 400/2022 (observando-se o prazo prescricional acima apontado), devidamente corrigido e atualizado; e) Condenar o requerido à implementação na folha de pagamento do autor a quantidade de quatro quinquênios (2006; 2011; 2016 e 2021), ressalvadas a implementações já efetuadas, caso haja, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada por este juízo; f) Condenar o requerido ao pagamento do valor da DIFERENÇA nos últimos cinco anos observada a prescrição apontada, aplicando-se as gratificações acima, devidamente corrigido e atualizado. Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido, devendo ser observado que a parte autora expressamente renunciou aos valores que superarem o teto do Juizado Especial da Fazenda Pública (#22). Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000352-58.2023.8.03.0012

Requerente: Z. P. DE A.
Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP
Requerido: M. C. DE O. DA C.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 27/09/2023 às 09:30

Nº do processo: 0001101-12.2022.8.03.0012

Parte Autora: ALISON DANILO DA SILVA SANTOS
Advogado(a): FABIOLA DE CASTRO FERREIRA - 1545AP
Parte Ré: RAIMUNDA ANDRADE DE FREITAS
Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP

DECISÃO. A parte autora/embargante opôs Embargos de Declaração à sentença prolatada de ordem #21, aduzindo, em síntese, que há contradição e omissão na Decisão embargada, pretendendo que se esclareça: 1 - CONTRADIÇÃO: para que esclareça as razões de nunca se manifestar quanto às punições à Instituição e somente contra o Embargante; e 2 - OMISSÃO quando por diversas vezes outros gerentes foram intimados, sem respostas, diferente do que fez o embargante, mas mesmo assim foi penalizado com bloqueio em suas contas correntes bancárias. Parte requerida/embargada, apresentou contrarrazões aos embargos (#33). É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos de declaração, eis que interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC/15. É sabido que os embargos declaratórios são cabíveis quando a decisão embargada ostentar contradição, omissão ou obscuridade passíveis de serem sanadas, podendo, ainda, ser utilizados para fins de prequestionamento e correção de eventual erro material, hipóteses em que também se permite a alteração do julgado. Em princípio devo fazer algumas considerações acerca do manejo dos embargos declaratórios, posto que em diversas ocasiões têm eles caráter meramente protelatórios. Prescreve o art. 1.022, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Através do citado dispositivo veri?ca-se que a lei restringe o manejo dos embargos para situações em que a decisão, seja ela monocrática ou colegiada, venha a ser proferida com obscuridade, contradição ou omissão. Dissertando acerca do assunto Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Vol I, Ed. Forense, p. 558, conceitua os embargos de declaração como o recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado. Continua o autor: O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Seguindo este posicionamento Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2.ª Volume, Ed. Saraiva, p. 260, conceitua obscuridade, dúvida e contradição: A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a a?rmação con?itante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio não levaria a uma verdadeira modi?cação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. Depreende-se através da análise do dispositivo legal, bem como dos textos doutrinários colacionados, que os embargos de declaração não se prestam a reanálise de matéria anteriormente decidida, a menos que na decisão exista dúvida, omissão ou contradição. Este recurso não tem o condão de modi?car ou alterar substancialmente a decisão na sua parte dispositiva, pois, essa modi?cação ou alteração, somente poderia ocorrer nas hipóteses de erros materiais, porquanto nesta fase não há o contraditório e a igualdade entre as partes. Acerca do assunto Pimenta Bueno, in Formalidades do Processo Civil, citado por Sérgio Bermudes, in Comentário, V. VIII, p. 9202, já doutrina que não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modi?cação que aumente ou diminua o julgamento; e só e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que a não declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar ou estabelecer disposição nova. E, ainda... não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, o esclarecimento ou o complemento da decisão embargada, colimam modi?cá-la ou alterá-la substancialmente na sua parte dispositiva. (Odilon de Andrade, citado pelo juiz Emanuel França nos ED 241.181-0-01). In casu, o embargante sustenta que a decisão contém omissão e contradição vez que teria deixado de penalizar a instituição financeira, bem como os demais gerentes que não cumpriram as Decisões, no entanto, registro mais uma vez que a questão tida como omissão e contradição foi devidamente analisada no decurso do embargado, que manifestou-se expressamente sobre os pontos prequestionados, pontuando que a Decisão que determinou o bloqueio na conta corrente do Embargante foi determinado após o descumprimento de ordem judicial, da qual o Embargante fora intimado pessoalmente. Analisando detidamente os autos de nº 0000435-16.2019.8.03.0012, verifica-se, no movimento e ordem #146, que o Embargante foi intimado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, disponibilizar o valor referente ao PIS/PASEP de MARCELO PEREIRA DE SOUZA, sob pena de aplicação de multa pessoal diária, no valor de R\$100,00 (cem reais), limitada ao montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de inércia. O Embargante foi intimado pessoalmente (#149) e juntou Ofício (#150), solicitando o CPF de Marcelo para cumprimento da ordem, e, apesar de prestada a informação pelo Juízo (#153), passados quase 60 (SESENTA) DIAS, a ORDEM NÃO FOI CUMPRIDA, motivo pelo qual foi determinado o bloqueio do valor de R\$3.000,00 (três mil reais), na conta de ALISSON DANILO e determinada nova intimação para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, disponibilizar o valor referente ao PIS/PASEP do falecido, sob pena de novo bloqueio (#165). (original sem destaque) Depreende-se, portanto, que inexistem omissões e contradições nos embargos opostos, sendo todos os pontos analisados, buscando o embargante a rediscussão de matéria analisada. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos para manter a Decisão guerreada, em todos os seus termos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000191-48.2023.8.03.0012

Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(a): DRIELLE CASTRO PEREIRA - 16354PA
Parte Ré: EDNILSON DOS SANTOS PIRES
Rotinas processuais: Faça juntada a estes autos do resultado da inclusão de restrição RENAJUD.

Nº do processo: 0000302-32.2023.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOHNNATAN NONATO DA SILVA
Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 28/09/2023 às 08:30

CALÇOENE**VARA ÚNICA DE CALÇOENE****EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS**

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000901-54.2021.8.03.0007 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: HERBETON SANTOS ALVES e outros
Defensor(a): LEONARDO GUERINO e outros
NR APF/Órgão:
• 002900/2021 - DELEGACIA DE POLÍCIA DE CALÇOENE

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: HERBETON SANTOS ALVES
Endereço: INVASÃO DA PORTE LINHA, S/N, CEA, CALÇOENE, AP, 68960000.
CPF: 081.739.802-33
Filiação: MARIA ANTONIA SOUSA SANTOS E EDIVALDO DOS SANTOS ALVES
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 31/10/1997
Naturalidade: CALÇOENE - AP
Profissão: MENOR IMPÚBERE
VALOR DAS CUSTAS:
Custas processuais finais no valor de R\$ 215,34.
Devendo ser efetuado o pagamento da pena de multa de R\$ 7.046,00, no prazo de 10 (dez) dias.

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE CALÇOENE DA COMARCA DE CALÇOENE, Fórum de CALÇOENE, sito à AV. JOÃO ANASTÁCIO DOS SANTOS, S/N - CEP 68.960-000
Celular: (96) 99126-3874
Email: vu.calcoene@tjap.jus.br, Estado do Amapá

CALÇOENE, 13 de junho de 2023

(a) JULLE ANDERSON DE SOUZA MOTA
Juiz(a) de Direito